

OBS.: com as alterações introduzidas pelas LCs nº 160, de 20/10/99, nº 193, de 28/12/00; nº 214, de 21/12/01, nº 255, de 22/12/03, nº 284, de 19/05/2005, LC nº 311, de 09/06/06 e LC nº 321, de 01/11/2006; LC 322, de 05/12/2006, LC nº 377, de 22/12/2009, LC 395/2010, LC 432, de 18/07/2013, LC 457/2014

- VERSÃO SISTEMATIZADA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, de 21 de Dezembro de 1.998.

Institui o novo Código Tributário do Município de Timbó.

WALDIR LADEHOFF, Prefeito Municipal de Timbó, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de Timbó, Estado de Santa Catarina, e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

§ 1º - Esta Lei tem a denominação de "**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ**".

§ 2º - As contribuições sociais devidas pelos servidores públicos municipais para custeio do Regime Municipal de Previdência Social e Saúde, reger-se-ão por lei complementar específica, observadas as disposições constitucionais.

**LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL**

Título I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - A majoração de tributos ou a sua redução;
- III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

Art. 4º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ único - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as Leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

§ único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I - Dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - Acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - Suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - Interpretar a Lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Seção I

Das normas complementares

Art. 6º - São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, aos quais a Lei atribua eficácia normativa;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base impositível do tributo.

Seção II

Da vigência

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início desse exercício.

§ único - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou dispositivo de Lei que:

- I - Institua ou majore impostos ou taxas;
- II - Defina novas hipóteses de incidência;
- III - Extinga ou reduza isenções.

Art. 8º - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 6º, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 6º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da cientificação do contribuinte; *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 6º, na data neles prevista.

Art. 9º - A legislação tributária aplica-se, imediatamente aos fatos geradores futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 19.

Art. 10 - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

Seção III

Da interpretação da legislação

Art. 11 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 12 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 13 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 14 - A Lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 15 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16 - A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se, da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Capítulo II DO FATO GERADOR

Art. 17 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 18 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19 - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

§ único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 20 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e

acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 21 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 23 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança

de domicílio ou qualquer outra alteração cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo IV DO SUJEITO ATIVO

Art. 24 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Timbó é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

Capítulo V DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 26 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 27 - Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 28 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

§ único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 29 - Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Das Obrigações dos Contribuintes ou Responsáveis

Art. 30 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 31 - Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Art. 32 - Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Seção IV

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 33 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 34 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

III - O espólio pelos tributos devidos pelos “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 35 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 36 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I – em processo de falência; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Seção V

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 37 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos

devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

§ único - O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 38 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes, ou infração da Lei, contrato social ou estatuto: *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

- I - As pessoas referidas no art. 37;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 38-A - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 38-B - A responsabilidade é pessoal ao agente: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 38-C - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Seção VI
Da Capacidade Tributária

Art. 39 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Capítulo VI
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 40 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em Lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

§ único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste, nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 41 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 42 – Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (*redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06*)

§ único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 42-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Art. 43 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ único - Na falência: *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 44 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III - Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 45 - São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 46 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 45.

Art. 47 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 48 - A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 48-A - A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 60, 129, e 131 desta Lei. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 49 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova de quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 50 - Salvo quando expressamente autorizada por Lei, nenhuma repartição ou autarquia municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Tesouro do Município, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Capítulo VII DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Modalidades

Art. 51 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a decorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingui-se juntamente com o crédito dela decorrente. (*redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06*)

§ 2º - Obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Capítulo VIII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 52 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 53 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 54 - O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos

expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II
Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Do Lançamento

Art. 55 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 56 - O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ único - Aplica-se ao lançamento, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados ao crédito, maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 57 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.

Art. 58 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - *Lançamento Direto*: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha destes dados;

II - *Lançamento por Homologação*: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;

III - *Lançamento por Declaração*: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 59 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Seção III ***Da Suspensão do Crédito Tributário***

Subseção I ***Das Modalidades de Suspensão***

Art. 60 - Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*
- VI - o parcelamento. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ **único** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso ou dela conseqüentes. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Subseção II ***Da Moratória***

Art. 61 - Constitui Moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos, definitivamente constituídos à base da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha

sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 62 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - *Em caráter geral*: por Lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - *Em caráter individual*: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 63 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I - o prazo de duração do favor; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

III - sendo o caso: *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

a) os tributos a que se aplica; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 64 - A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão de favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora: *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da

moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 64-A - O parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa será concedido na forma e condições estabelecidas neste artigo. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§1º - O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

~~§ 2º - Os débitos não executados judicialmente, poderão ser parcelados em até 15 (quinze) pagamentos mensais e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM's; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*~~

§ 2º Os débitos não executados judicialmente e não parcelados anteriormente poderão ser parcelados conforme escalonamento detalhado na tabela abaixo, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM's: **(Alterado pela LC nº 369, de 28/07/2009)**

TABELA DE PARCELAMENTO		
Item	Quantidade de UFM's	Número de Parcelas
1	Até 2.300,00	Até 24
2	De 2.300,01 até 4.600,00	Até 36
3	De 4.600,01 até 7.000,00	Até 48
4	Acima de 7.000,00	Até 60

§ 3º - O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável, que será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato parcelamento. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 4º - O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 5º - O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, no ato da assinatura do contrato, sendo as demais vencíveis a cada 30 dias. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 6º - Duas ou mais inscrições de Dívida Ativa de um só contribuinte, poderão ser somadas e formar um só processo de parcelamento, com exceção dos débitos ajuizados. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 7º - O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II - falência da pessoa jurídica devedora. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 8º - A rescisão do acordo implicará no vencimento antecipado das parcelas restantes. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 9º - Na elaboração e assinatura do contrato, o valor em Real será convertido em UFM - Unidade Fiscal do Município, incorporando juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 10º - No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 64-B - Tratando-se de Dívida Ativa ajuizada, deverá ser aplicado o disposto no artigo 64-A, no que couber, obedecidas ainda as seguintes condições: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I - antes de se efetuar o parcelamento, é obrigatório que o devedor já tenha oferecido bens à penhora, garantindo assim o débito; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II - a Procuradoria Geral do Município solicitará em juízo, a elaboração do cálculo das custas da Ação Executiva Fiscal, não permitindo resídulos posteriores; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

III - de posse da conta, o requerente deverá efetuar o pagamento do valor integral das custas em juízo; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

IV - mediante a quitação das custas processuais respectivas à conta do depósito, o Procurador fará o pedido de suspensão da Ação Executiva Fiscal correspondente; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

V - inadimplido o parcelamento, na forma deste artigo, será comunicado à Procuradoria Geral do Município que dará imediata continuidade na Ação Executiva Fiscal; e *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

VI - concluído o pagamento do débito parcelado, serão juntados comprovantes respectivos ao Processo Administrativo, encaminhando-o à Procuradoria Geral do Município que peticionará requerendo a extinção da Ação Executiva Fiscal. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Subseção III ***Do Depósito***

Art. 65 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - Quando preferir o depósito à consignação judicial, prevista no art. 97, deste Código;

II - Para atribuir o efeito suspensivo:

a) À consulta formulada na forma do art. 222 deste Código;

b) À reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) À qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 66 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - Para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

Art. 67 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo Fisco, nos casos de:

a) Lançamento direto;

b) Lançamento por declaração;

c) Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade.

d) Aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) Lançamento por homologação;
- b) Retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 68 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no país;
- II - Por cheque;
- III - Por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

Art. 69 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

§ único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV ***Da cessação do Efeito Suspensivo***

Art. 70 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art.

71;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 99;

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Da Modalidade de Extinção

Art. 71 - Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II – Revogado. *(revogado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

III - A compensação;

IV - A transação;

V - A remissão;

VI - A prescrição e a decadência;

VII - A conversão do depósito em renda;

VIII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - A consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributária do Município;

X - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

XI - A decisão judicial passada em julgado;

XII - Dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Subseção II

Do pagamento

Art. 72 - O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 73 - O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de

juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - Da imposição das penalidades cabíveis;
- II - Da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 74 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - Em moeda corrente no país;
- II - Por cheque;
- III - Por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 75 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial das prestações em que se decompõe;
- II - Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 75-A - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III
Do pagamento parcelado

Art. 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de créditos tributários apurados em ação fiscal, não vencidos e não inscritos em Dívida Ativa, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária, dirigido à autoridade administrativa competente, na forma do disposto nesta Lei. *(Alterado pela LC n° 365, de 01/04/2009)*

~~Art. 76 — Os créditos tributários poderão ser parcelados de acordo com as especificações contidas neste código relativas a cada tributo. *(redação dada pela LC n° 311, de 09/06/06)*~~

§ 1° - (REVOGADO)

~~§ 1° — O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM's; *(redação dada pela LC n° 311, de 09/06/06)*~~

§ 2° - O benefício de que trata o “caput” deste artigo, somente será concedido aos contribuintes que protocolizarem o requerimento até a data do vencimento do prazo fixado no documento fiscal de notificação ou no auto de infração. *(Alterado pela LC n° 365, de 01/04/2009)*

~~§ 2° — O benefício de que trata o “caput” deste artigo, somente será concedido aos contribuintes que protocolizarem o requerimento até a data do vencimento do prazo fixado no documento fiscal de notificação ou no auto de infração. *(Alterado pela LC n° 361, de 26/11/2008)*~~

~~§ 2° — Os créditos tributários apurados em ação fiscal, não inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 10 vezes mensais e sucessivas. *(redação dada pela LC n° 311, de 09/06/06)*~~

§ 3° - O parcelamento será deferido desde que não tenha sido constatada a prática de crime tributário, nos termos do disposto nos art. 1° e 2° da Lei 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. *(Acrescentado pela LC n° 361, de 26/11/2008)*

~~Art. 76 — Os débitos e as Inscrições em Dívida Ativa, com valores atualizados, poderão ser parceladas em até 15 (quinze) pagamentos mensais. *(redação dada pela LC n° 284, de 19/05/2005)*~~

~~§ 1º — O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFMs. (redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03), (Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)~~

~~§ 2º — O parcelamento deverá ser requerido pelo devedor ou responsável junto ao setor tributário da municipalidade, de forma que o requerimento será a peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento. (redação dada pela LC nº 284, de 19/05/2005)~~

~~§ 3º — Duas ou mais inscrições de Dívida Ativa de um só contribuinte, poderão ser somadas e formar um só processo de parcelamento, com exceção dos débitos ajuizados, os quais deverão ser pagos em processo de parcelamento exclusivo. (redação dada pela LC nº 284, de 19/05/2005)~~

Art. 76-A - Fica também o Poder Executivo, autorizado a conceder parcelamento de créditos tributários declarados/confessos espontaneamente pelo contribuinte, já vencidos e não inscritos em Dívida Ativa, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária, dirigido à autoridade administrativa competente, na forma do disposto nesta Lei. (Acréscitado pela LC nº 361, de 26/11/2008)

Parágrafo único. Os contribuintes mencionados no “caput” deste artigo, deverão efetivar o parcelamento até o último dia do ano-exercício das respectivas Declarações de Informações Fiscais-DIFs, protocolizadas através do sistema “on-line”. (Alterado pela LC nº 365, de 01/04/2009)

~~Parágrafo único. Os contribuintes mencionados no “caput” deste artigo, deverão efetivar o parcelamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos da data da respectiva Declaração de Informações Fiscais DIF, protocolizada através do sistema “on-line”. (Acréscitado pela LC nº 361, de 26/11/2008)~~

Art. 76-B - O parcelamento de que trata os arts. 76 e 76-A desta Lei, deverá ser requerido pelo devedor ou responsável legal, que se constituirá na peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento. (Alterado pela LC nº 365, de 01/04/2009)

~~Art. 76 B — O parcelamento de que trata os arts. 1º e 2º desta Lei, deverá ser requerido pelo devedor ou responsável legal, que se constituirá na peça inicial do processo administrativo, o qual, se concluído favorável, resultará no contrato de parcelamento. (Acréscitado pela LC nº 361, de 26/11/2008)~~

Art. 76-C - Compete ao Secretário da Fazenda e Administração, o deferimento do parcelamento de débitos fiscais, na forma disposta pela presente Lei. *(Acrescentado pela LC n° 361, de 26/11/2008)*

Art. 76-D - O parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas anualmente pela variação da UFM, incorporando juros de 1% (um por cento) ao mês, sendo a parcela inicial paga na data do deferimento do pedido, observado o escalonamento dos valores mínimos e das seguintes condições: *(Acrescentado pela LC n° 361, de 26/11/2008)*

TABELA DE PARCELAMENTO		
Item	Quantidade de UFM's	Número de Parcelas
1	Até 1.000,00	Até 12
2	De 1.001,01 até 2.500,00	Até 24
3	De 2.500,01 até 5.000,00	Até 36
4	De 5.000,01 até 10.000,00	Até 48
5	Acima de 10.000,00	Até 60

(Tabela alterada pela LC n° 365, de 01/04/2009)

TABELA DE PARCELAMENTO		
Item	Quantidade de UFM's	Número de Parcelas
1	Até 2.300	Até 24
2	De 2.301 até 4.600	Até 36
3	De 4.601 até 7.000	Até 48
4	Acima de 7.000	Até 60

LEI COMPLEMENTAR N° 365, DE 01/04/2009

Art.1°

Art. 2° Excepcionalmente, os débitos relativos a créditos tributários apurados em ação fiscal inscritos em dívida ativa até a data de publicação desta Lei, poderão ser parcelados conforme escalonamento detalhado na tabela abaixo:

TABELA DE PARCELAMENTO		
Item	Quantidade de UFM's	Número de Parcelas
1	Até 1.000,00	Até 12
2	De 1.001,01 até 2.500,00	Até 24
3	De 2.500,01 até 5.000,00	Até 36
4	De 5.000,01 até 10.000,00	Até 48
5	Acima de 10.000,00	Até 60

§ 1º. Não se enquadram nos débitos previstos no “caput” deste artigo aqueles que já se encontrem em processo de execução fiscal ou que tenham sofrido parcelamento nos termos do artigo 64-A da Lei Complementar nº 142/98.

§ 2º. Com exceção do escalonamento previsto no “caput” deste artigo, os débitos tributários nele mencionados, seguirão as demais disposições fixadas pelo art. 64-A da Lei Complementar nº 142/98.

§ 1º- O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, no ato da assinatura do contrato, sendo as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias. *(Acréscido pela LC nº 361, de 26/11/2008)*

§ 2º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFM's. *(Acréscido pela LC nº 361, de 26/11/2008)*

Art. 76-E - O parcelamento requerido, consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem da mesma natureza tributária, devendo ser formado mais de um processo de parcelamento, caso haja débitos tributários de diversas naturezas que não possam ser reunidos. *(Acréscido pela LC nº 361, de 26/11/2008)*

Art. 76-F - A concessão do parcelamento não implicará em novação ou transação. *(Acréscido pela LC nº 361, de 26/11/2008)*

Art.76-G - O parcelamento, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no Termo de Confissão de Dívida, bem como no reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza. *(Acréscido pela LC nº 361, de 26/11/2008)*

Art. 76-H - O não cumprimento do parcelamento acarretará o seu imediato envio para inscrição na Dívida Ativa do Município. *(Acréscido pela LC nº 361, de 26/11/2008)*

Art. 76-I - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas,

acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as conseqüências previstas no artigo anterior, bem como no vencimento antecipado das parcelas vincendas. *(Acréscitado pela LC n° 361, de 26/11/2008)*

Parágrafo único. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e sua rescisão reinicia o prazo prescricional de cobrança pela Fazenda Municipal. *(Acréscitado pela LC n° 361, de 26/11/2008)*

Art. 76-J - Não se concederá parcelamento ao contribuinte que tenha descumprido parcelamento anterior abrangido por esta Lei. *(Acréscitado pela LC n° 361, de 26/11/2008)*

Parágrafo único. Também não se concederá novo parcelamento ao contribuinte que já possua parcelamento em curso referente tributos da mesma espécie *(Acréscitado pela LC n° 361, de 26/11/2008)*

Art. 77 – (revogado) *(revogado pela LC n° 160, de 20/10/99)*

Art. 77-A – (revogado) *(revogado pela LC n° 311, de 09/06/06)*

Art. 78 - (revogado) *(revogado pela LC n° 311, de 09/06/06)*

Art. 79 - (revogado) *(revogado pela LC n° 311, de 09/06/06)*

Art. 80 - (revogado) *(revogado pela LC n° 311, de 09/06/06)*

Art. 81 – (revogado) *(revogado pela LC n° 311, de 09/06/06)*

Art. 82 - Poderá, ainda, o Poder Executivo, mediante prévia análise, aceitar bens, imóveis desde que disponíveis, obedecida a legislação pertinente, em pagamento ao débito fiscal. *(redação dada pela LC n° 311, de 09/06/06)*

§ único - O contribuinte devedor deverá providenciar três (3) laudos de avaliação dos imóveis objetos de dação em pagamento, expedidos por diferentes profissionais técnicos cadastrados no município e qualificados e inscritos no CRECI e ou CREA. *(redação dada pela LC n° 311, de 09/06/06)*

Subseção IV Da Restituição

Art. 83 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio

protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 84 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a infrações de caráter normal, que não são afetadas pela causa asseguratória da restituição. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 2º - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 85 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 86 - O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 83, da data da extinção do crédito tributário; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II - na hipótese do inciso III do artigo 83, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 87 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

§ único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial,

recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Subseção V
Da Compensação

Art. 88 - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 88-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Subseção VI
Da Transação

Art. 89 - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

§ único - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Subseção VII
Da Remissão

Art. 90 - Fica autorizado a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado e após parecer favorável do Conselho de Contribuintes, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: *(redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99)*

I - A situação sócio-econômica do sujeito passivo; *(redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99)*

II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de

fato;

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - A condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária.

§ 1º - O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 64. *(redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99)*

§ 2º - Para fins de concessão de benefício em face da situação sócio-econômica do sujeito passivo, será necessário a prévia manifestação da Divisão de Assistência Social da Secretária de Saúde e Assistência Social. *(acrescentado pela LC nº 160, de 20/10/99)*

§ 3º - Entende-se por diminuta importância do crédito tributário o valor inferior à 10 (dez) UFM's. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Subseção VIII Da Prescrição

Art. 91 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ **único** - A prescrição se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 92 - Ocorrendo a prescrição e não sendo ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor Municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e

independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Subseção IX
Da Decadência

Art. 93 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário, extingue-se em 05 (cinco) anos contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ único - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção X
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 94 - Extingue o crédito tributário, a conversão em renda de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária.

Art. 95 - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção XI
Da Homologação do Lançamento

Art. 96 - Extingue o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do art. 58, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

Subseção XII
Da Consignação em Pagamento

Art. 97 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - De recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - De exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo, se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada será convertida em renda; julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

Subseção XIII
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 98 - Extingue o crédito tributário, a decisão administrativa ou judicial que, expressamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;
- II - Reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa

irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da Legislação Tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.

Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 99 - Excluem o crédito tributário:

- I - A isenção;
- II - A anistia.

§ **único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

Subseção II
Da Isenção

Art. 100 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ **único** - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas e às contribuições de melhoria, nem aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 101 - A isenção pode ser:

- I - Em caráter geral, concedida por Lei, que pode circunscrever expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade

administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em Lei para obtenção da concessão.

§ 1º - Tratando-se de isenção por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

Art. 102 - A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

§ único - Entende-se por favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica, permitidas estas somente nos casos de incentivo econômico através de autorização legislativa específica. *(redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99)*

Subseção III ***Da Anistia***

Art. 103 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando: *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiros em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;

III - As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 104 - A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) A determinada região do território do Município, em função das condições a

ela peculiares;

d) Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 64.

Título II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 105 - Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

§ **único** - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributo ou executar serviços de cadastramento ou recadastramento.

Capítulo II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 106 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pelos integrantes do “Grupo Fisco” lotados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado ou designado.

§ **único** - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária.

~~**Art. 107** - Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.~~

Art. 107 - Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviço ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. (Nova Redação pela LC 457, de 19/12/2014)

§ único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 108 - O agente do fisco que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para o seu encerramento.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º - Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

§ 3º - São dispensados os termos de início e de encerramento as fiscalizações motivadas por pedidos de baixa.

§ 4º - Os documentos solicitados pelos agentes fiscais aos contribuintes, responsáveis ou terceiros, deverão ser apresentados e/ou entregues dentro do prazo de 15 (quinze) dias consecutivos da data de recebimento das intimações. (acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)

Art. 109 - Não sendo a fiscalização concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá o mesmo ser prorrogado, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Administração e Finanças, da necessidade de sua dilatação.

Art. 110 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- VIII – Seguradoras, empresas de capitalização e de previdência privada, empresas ou cooperativas de planos de saúde, corretores de seguros e de imóveis, sociedades de crédito, financiamento e investimento. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

§ único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 110-A - São obrigados ainda, mediante intimação escrita, todos os contribuintes estabelecidos no Município de Timbó, a apresentar informações, livros e outros documentos relativos ao Movimento Econômico para que o Município possa verificar o retorno da quota-parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

Art. 111 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção;
- VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardem o material cuja

exibição se solicitou, da ocorrência se lavrará termo.

Art. 112 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 113, os seguintes: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I – representações fiscais para fins penais; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

III – parcelamento ou moratória. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 113 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Capítulo III **DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 114 - Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos,

proceder-se-á o lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º - O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e Notificado é de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 2º - As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 115 - A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Administração Finanças, emitido em 2 (duas) vias no mínimo e conterà, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado e seu número de inscrição;
- II - local e data da expedição;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - identificação do tributo, e seu montante;
- V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- VII - assinatura do notificado e do notificante.

§ 1º - A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

§ 2º - Prescinde de assinatura do notificante a notificação emitida por processo eletrônico. *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*

Art. 116 - As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

- I - a primeira, para o notificado;
- II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
- III - a terceira, para o relatório do notificante.

Art. 117 - Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

- I - por edital fixado no paço municipal;
- II - através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);
- III - publicação do edital no diário oficial ou jornal de boa circulação no

município.

Art. 118 - São competentes para notificar os integrantes do “grupo fisco”, para tanto credenciados pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 119 - Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Capítulo IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 120 - Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que impliquem, diretamente ou não, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

§ único - O prazo de pagamento ou interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data do ciente. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 121 - O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá conter: *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome do infrator e seu número de inscrição;
- III - nome das testemunhas, se houver;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicação do dispositivo violado;
- VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;
- VII- assinaturas do atuante e do atuado, bem como das testemunhas, quando houver.

VIII - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 122 - São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 117, 118 e 119.

Capítulo V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 123 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 124 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 125 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - A quantia devida e a base legal para o cálculo dos acréscimos;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ único - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 126 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança

dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ único - O registro da dívida ativa, a critério da Administração, poderá ser efetuado em meio eletrônico com emissão das certidões ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro e certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 127 - O registro de inscrição da dívida ativa será procedido com os valores expressos em moeda corrente nacional, obedecendo-se ainda aos seguintes critérios:

I - *Quando não iniciado o processo fiscal*: o débito será inscrito pelo seu valor original, fluindo a atualização monetária, juros e multas à partir da data do seu vencimento inicial;

II - *Quando resultante de ação fiscal*: o débito será inscrito em dívida ativa com todos os adicionais previstos em Lei e constantes do auto de infração ou notificação fiscal, passando a fluir juros e atualização monetária à partir da data da sua emissão.

Art. 128 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - *Amigavelmente*: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - *Judicialmente*: quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º - Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo 1º, a repartição competente providenciará a deflagração do processo judicial, de acordo com o item II deste artigo.

Capítulo VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 129 - A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

~~**Art. 130** - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua~~

~~expedição. (redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)~~

Art. 130 - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, e terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

Art. 131 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ único - Havendo débito em aberto, o pedido de certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 132 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 133 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escriturais, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

§ único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 134 - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 135 - A Fazenda Municipal poderá fornecer certidão negativa de débito individualizada, para fins de transferência de propriedade imobiliária específica, desde que sobre a propriedade objeto da transferência não restem quaisquer débitos tributários. (redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput”, especificamente, aos imóveis localizados em parcelamentos aprovados e regularizados diante da legislação municipal. (redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)

§ 2º - Para fins de específicos da transferência mencionada no caput deste artigo não terá validade a certidão em que constem débitos parcelados relativos ao imóvel objeto da transferência, o qual se constitui na garantia do crédito. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Seção I
Da Cobrança e Recolhimento

Art. 136 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 137 - Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecidas em Lei ou regulamento. *(redação dada pela LC nº 193, de 28/12/00)*

Art. 138 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se expeça a competente guia. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ **único** - No caso de expedição fraudulenta de guias responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 139 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 140 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 141 - O Prefeito Municipal poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

§ **único** - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Seção II
Da Alteração do Lançamento Tributário

Art. 142 - As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - *Lançamento de ofício*: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar aplicação de penalidade pecuniária;
- e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade;
- h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente;

II - *Lançamento aditivo*: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III - *Lançamento substitutivo*: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

§ **único** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. (*acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06*)

Art. 143 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao

contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta;
- II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III - Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal.

§ único - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

- a) No órgão oficial do Município;
- b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) No órgão oficial do Estado;

II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 144 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Seção III ***Dos Cadastros***

Art. 145 - O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria de Administração e Finanças, se comporá:

- I - do Cadastro Imobiliário;
- II - do Cadastro Mobiliário.

§ único - A Secretaria de Administração e Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 146 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Subseção I
Do Cadastro Imobiliário

Art. 147 - O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Timbó, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

§ único - Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Art. 148 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2º - Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de “habite-se”, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Administração e Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 149 - Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade;

II - localização da propriedade;

III - descrição e área da propriedade territorial;

IV - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

V - utilização dada à propriedade;

VI - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada.

§ único - À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

Art. 150 - Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 151 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Administração e Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

§ único - É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 152 - Em caso de litígio o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 153 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria de Administração e Finanças, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, a codificação dos lotes e quadras, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Subseção II ***Do Cadastro Mobiliário***

Art. 154 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exercem atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, bem como as sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, são obrigadas a inscrever-se no Cadastro Mobiliário e manter os seus registros atualizados, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta identificação e fiscalização tributária. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ único. Incluem-se na obrigação imposta no art. 154: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I – todas as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

II – as pessoas físicas ou jurídicas que sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto por substituição tributária ou retenção na fonte. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 155 - A inscrição no Cadastro Mobiliário será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em petição designada à Secretaria de Administração e Finanças, acompanhada da respectiva declaração cadastral, sempre antes do início da atividade.

§ 1º - O regulamento definirá a documentação e os procedimentos necessários à efetivação do cadastramento. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 2º - Esgotados os prazos estipulados sem que seja promovida a inscrição no Cadastro Mobiliário, esta será efetuada de ofício pela autoridade competente, com vistas ao lançamento dos tributos relativos ao exercício da atividade. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 3º - A inscrição promovida de ofício não configura no reconhecimento da regularidade da atividade exercida, nem exonera o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações inerentes ao exercício da atividade. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 4º - Não estão desincumbidos da obrigação de efetuar sua inscrição as entidades que gozem de isenção ou imunidade. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 156 - A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 1º - A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao “nome / razão social” ou “local do estabelecimento ou mudança de atividade”.

§ 2º - O cancelamento de inscrição por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Administração e Finanças, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 3º - As baixas, anulações e cancelamentos de inscrições terão seus procedimentos estabelecidos em regulamento. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 4º - A municipalidade poderá promover a baixa de ofício aos casos de inscrições de estabelecimento ou locais de atividade que tenham comprovadamente suas atividades encerradas ou que não operem mais na localização identificada quando da sua inscrição, observando-se o seguinte:

I) A fiscalização fazendária municipal promoverá as baixas de ofício a cada 02 (dois) anos, ou sempre que se observar a quantidade média superior à 10% (dez por cento) de carnês não retirados relativos ao lançamento e cobrança dos impostos e taxas incidentes das inscrições;

II) As baixas de ofício serão decretadas e publicadas no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local;

III) A data da baixa das inscrições será retroagida para o último dia útil do exercício anterior ao levantamento efetuado;

IV) Os débitos lançados e não pagos até a data da baixa decretada, serão lançados em dívida ativa. (redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)

Art. 157 - Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou Sociedades.

§ único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Título III

DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I

DOS INFRATORES

Seção I

Da Autoria, Co-autoria e Cumplicidade

Art. 158 - Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 159 - Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 160 - Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II ***Da Punibilidade***

Art. 161 - A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 162 - Excluem a punibilidade:

I - a ocorrência de hipótese mencionada no inciso II do art. 6º;

II - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;

b) o erro de direito ou sua ignorância excusável.

§ único - Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja excusável o erro de direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator Leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 163 - São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

- I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;
- II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 164 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;
- II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

§ único - Reputa-se consumada a infração, quando praticada o último dos atos que a constituem.

Capítulo II **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 165 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

§ único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 166 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Seção I ***Das Penalidades***

Art. 167 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, na Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1965, (art. 7º):

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;

V - revalidação;

VI - multas.

Seção II

Da Aplicação e Graduação

Art. 168 - São competentes para aplicar penalidades:

I - o funcionário que constar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;

II - os integrantes do “Grupo Fisco”, quanto às referidas no inciso anterior e no número VI, do artigo anterior;

III - o Secretário de Administração e Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo anterior;

IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

§ único - O Secretário de Administração e Finanças proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 169 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I - aos antecedentes do infrator;

II - aos motivos determinantes da infração;

III - a gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;

IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o qual versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de

escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 170 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Penal.

§ único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 171 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ único - Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, a mesma capitulação.

Art. 172 - Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 173 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a

excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 174 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 172 e 173.

Art. 175 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumenta de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º - Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem as infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º - Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º - Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 176 - Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 177 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

§ único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 178 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 179 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

§ 2º - O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria de Administração e Finanças, com a retenção na fonte.

Art. 180 - O Secretário de Administração e Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Do Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 181 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

§ único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI
Da Suspensão de Licença

Art. 182 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 169;

IV - para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 183 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 184 - Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII
Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 185 - Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 186 - Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 187 - Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção VIII
Da Interdição de Estabelecimento

Art. 188 - Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 189 - A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 190 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX
Das Multas

Subseção I
Da Classificação

Art. 191 - As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Subseção II
Da Multa Moratória

Art. 192 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

§ único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 193 - A multa de mora será de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia de atraso, até o limite de 2% (dois por cento) aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, considerando-se sempre como data base a do vencimento do débito. *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*

§ único - Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

Subseção III
Das Multas Variáveis

Art. 194 - As multas variáveis serão exigidas de ofício, quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ único - As multas variáveis serão calculadas sobre o valor do tributo atualizado. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 195 - A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

- I - Por falta de recolhimento do Tributo regularmente lançado50%;
- II - Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscal50%;
- III - Falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária:
(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)
 - a) Quando declarado pelo substituto tributário 50%;
 - b) Quando não declarado pelo substituto tributário 100%.
- IV - Quando não for efetuada a retenção na fonte pelo responsável100%;
- V - Quanto for efetuada a retenção na fonte e o valor do imposto não for repassado ao Município200%;
- VI - Nos casos de fraudes e sonegação fiscal200%;
- VII - Quando deixar de prestar informações pelos serviços tomados ou prestados..... 100%;
- VIII - Nos demais casos100%.

Parágrafo único - Os recolhimentos efetuados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento fiscal, gozarão de um desconto de 50% sobre o valor da multa.*(alterado pela LC nº 321, de 01/11/2006)*

Art. 196 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros e das multas moratórias previstas no artigo 73.

§ único - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante

das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 195.

Subseção IV
Das Multas Fixas

Art. 197 - Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes à obrigações tributárias acessórias.

Art. 198 - As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 50 UFMs: *(Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)*

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) deixar de fornecer ao prestador do serviço o comprovante de retenção na fonte; *(redação dada pela LC n° 311, de 09/06/06)*
- e) não possuir os livros exigidos pela legislação tributária; *(redação dada pela LC n° 311, de 09/06/06)*
- f) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida na legislação tributária; *(redação dada pela LC n° 311, de 09/06/06)*

II - de 100 UFMs: *(Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)*

- a) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases impositivas de tributos municipais;
- c) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais ou utilizá-los em desacordo com os requisitos legais. *(acrescentado pela LC n° 311, de 09/06/06)*

III - de 200 UFMs: *(Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)*

- a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- b) deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*
- c) possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização do órgão fazendário do município. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

IV - de 300 UFM's: *(Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)*

- a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;
- b) deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar ao Tesouro municipal tributos arrecadados através de seus estabelecimentos ou agências, ou fazê-lo com atraso; *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*
- c) deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Administração e Finanças por qualquer meio quando exigido pela legislação tributária. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

V - de 500 UFM's, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas:
.(Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)

- a) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escrituradas as notas e os impostos pagos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;
- b) imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização. Idem redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte usuário dos documentos impressos irregularmente tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

§ único - Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subsecção serão elevadas ao dobro.

Título IV

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 200 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - renumeração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência (*redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03*)

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

- a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;
- b) concisão na elucidação do assunto;
- c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;
- d) transcrição das disposições legais citadas;
- e) ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterà:

- a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;
- b) a data;
- c) a assinatura;
- d) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterà, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 201 - Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 202 - Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

§ único - A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Administração e Finanças.

Art. 203 - Formam processo contencioso:

- I - as contestações;
- II - as reclamações;
- III - as defesas;
- IV - os recursos;
- V - as consultas;
- VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 204 - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

§ único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses e injuriosas.

Seção I ***Das Contestações***

Art. 205 - É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades referidas no art. 167. (*redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99*)

Art. 206 - A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. (Alterada pela LC nº 321, de 01/11/2006)

Seção II

Das Reclamações

Art. 207 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação, auto de infração, contra ele expedido.

~~§ 1º - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.~~

§ 1º - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas, em até 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, notificação ou auto de infração. *(Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)*

§ 2º - A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º - Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 208 - É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto, quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 209 - Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários declarados ou registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de: *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

- I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;
- II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 210 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 211 - As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção III

Das Defesas

Art. 212 - É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração ou notificação contra ele lavrado.

~~§ 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.~~

§ 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, em até 30 (trinta) dias da ciência na notificação ou auto de infração.
(Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)

§ 2º - Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 213 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

Seção IV

Dos Recursos Voluntários

~~**Art. 214** - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.~~

Art. 214 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

Art.214 A - A tramitação do processo no Conselho far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno.(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

Art. 215 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.(Alterada pela LC nº 321, de 01/11/2006)

~~§ único - Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.~~

§ único - Não será conhecido o recurso dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

Art. 216 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 217 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

~~**Art. 218** - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 215, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.~~

Art. 218 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 215, serão encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de preempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

Seção V **Dos Recursos de Ofício**

~~**Art. 219** - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 100 (cem) UFM's. (Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)~~

Art. 219 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 500 (quinhentos) UFM's. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

§ único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 220 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no art. 219, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

~~**Art. 221** - Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.~~

Art. 221 - Da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não caberá

pedido de reconsideração. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

Seção VI ***Das Consultas***

Art. 222 - É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º - A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência de tributos.

§ 2º - Não se admitirá consulta que versar assunto objeto de ação fiscal já iniciada contra a consulente.

§ 3º - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvida de circunstâncias à situação do consulente.

~~**Art. 223** - Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.~~

~~§ 1º - A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.~~

~~§ 2º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente obrigando a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada por escrito.~~

Art. 223 A - A Procuradoria-Geral do Município, o Secretário Municipal da Fazenda ou o sujeito passivo poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da cientificação do sujeito passivo, interpor pedido, apenas com efeito devolutivo, visando a reconsideração de decisão de mérito não unânime do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferida em recurso ordinário de que não caiba mais recurso. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

§ 1º A decisão de mérito poderá ser reconsiderada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais quando: (Nova redação e incisos pela LC 457, de 19/12/2014)

- I - violar literal disposição de lei;
- II - for contrária à prova dos autos;
- III - contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- IV - se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no pedido de reconsideração;
- V - for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificá-lo;
- VI - fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º Não cabe pedido de reconsideração de decisão que anulou lançamento por erro formal. *(Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)*

§ 3º No processo e julgamento do pedido de reconsideração, aplicar-se-ão, naquilo que for compatível, as regras atinentes ao recurso ordinário. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

§ 4º Fica assegurado ao Município o direito de recorrer ao Poder Judiciário contra decisão de pedido de reconsideração interposto na forma deste artigo. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

Seção VIII

Do Pedido de Esclarecimento

(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

Art. 223 B- Cabe pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, de decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da respectiva cientificação, quando a decisão recorrida: *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

- I - for omissa, contraditória ou obscura; *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*
- II - deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

§ 1º O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na reunião subsequente à do seu recebimento, dispensada a prévia publicação de pauta. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

§ 2º Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente a reforma da decisão. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

Seção IX

Do Pedido de Reconhecimento de Imunidade ou de Isenção

(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

Art. 223-C - Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá requerer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de Primeira Instância. (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

§ 1º - Com o pedido de reconhecimento de imunidade o interessado deverá apresentar: (§ e Incisos acrescentados pela LC 457, de 19/12/2014)

- I – registro de seu ato constitutivo, em conformidade com a regulamentação pertinente;
- II – atas da última eleição do seu órgão de direção;
- III – balanço patrimonial e demonstrativo dos resultados financeiros do ano anterior ao pedido, devidamente aprovado em assembleia;
- IV – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- V - Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.

§ 2º - Os templos de qualquer culto ficam dispensados da apresentação dos documentos constantes dos incisos I a IV, devendo, no entanto, apresentar Cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição. (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

Art. 223-D - Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 30 (trinta) dias. (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

Parágrafo Único - O requerente que não se conformar com a decisão da primeira instância poderá recorrer à instância superior no prazo deste artigo. (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

Capítulo II

DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

~~Art. 224 – Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singular.~~

Art. 224 São competentes para julgar: (Nova redação e incisos acrescentados pela LC 457, de 19/12/2014)

- I - em primeira instância, o Secretário da Fazenda e Administração; e
- II - em segunda instância, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

~~§ 1º - Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Administração e Finanças, e em segunda, o Prefeito Municipal. (Revogado pela LC 457, de 19/12/2014)~~

§ 2º - Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

~~§ 3º - Para orientar e subsidiar as decisões administrativas previstas neste código, será criado, por ato do Poder Executivo, o Conselho de Contribuintes, na forma de órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Administração e Finanças. (acrescentado pela LC nº 160, de 20/10/99) (Revogado pela LC 457, de 19/12/2014)~~

Art. 224-A - Os membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e o Representante da Fazenda Pública são impedidos de atuar em processos: (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

I - de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes; e (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgadores ou representando a Fazenda Pública. (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

Art. 225 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 226 - As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária..

Seção II

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 227 - O Secretário Municipal de Administração e Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo em diligência.

Art. 228 - Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

- I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;
- II - pelo correio, com aviso de recebimento;
- III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou em jornal de circulação no Município.

§ único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 229 - É o Secretário de Administração e Finanças impedido de julgar:

- I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II - quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado;
- III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

§ único - Impedido o Secretário de Administração e Finanças para decidir, competirá ao Secretário de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente substituí-lo no feito.

Art. 230 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 231 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instâncias após passadas em julgado.

Seção III - Do Julgamento em Segunda Instância
Do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

Art. 231-A. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é um órgão de atividade de relevante interesse social, de composição paritária entre membros do Executivo e dos contribuintes, de caráter deliberativo, competente para o julgamento de recursos fiscais em segunda instância, composto

por um Presidente, 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) membros suplentes, das mesmas representações, sendo estas: **(artigo e incisos acrescentados pela LC 457, de 19/12/2014)**

I - um representante da Procuradoria-Geral do Município;

II - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Administração;

III - um representante indicado pela ACIMVI, sendo preferencialmente do Núcleo de Contadores;

IV - um representante indicado pela OAB;

§ 1º No caso de impedimento de qualquer dos membros do Conselho, deverá ser convocado seu suplente. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

§ 2º As sessões serão públicas em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

§3º Caberá ao Regimento Interno estipular as normas de funcionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

Art. 231-B. Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, para um período de até 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

§ 1º No caso de vacância do cargo titular, assumirá imediatamente o suplente, que cumprirá o tempo restante do mandato. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

§ 2º No caso de vacância simultânea dos cargos titular e suplente, serão nomeados pelo Prefeito substitutos indicados pelo respectivo órgão representante para o cumprimento do tempo restante do mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

§ 3º As entidades representadas ou o executivo poderão substituir seus próprios representantes a qualquer tempo, respeitadas as qualificações dispostas nesta lei. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

Art. 231-C. Os membros integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, obrigatoriamente, deverão possuir formação universitária nas áreas de Economia, Administração, Ciências Contábeis ou Direito. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

Art. 231-D. O Presidente deverá ser pessoa de ilibada reputação e reconhecido conhecimento em matéria tributária, será nomeado pelo Prefeito após eleição entre os membros do conselho, para um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por uma só vez. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

§ 1º No caso de vacância será nomeado substituto para cumprir o tempo restante do mandato, no prazo de 30 (trinta) dias, obedecidos os requisitos fixados neste artigo. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

§ 2º Licenciado o Presidente, nos casos previstos no Regimento Interno do Conselho, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, será nomeado, na forma deste artigo, substituto para o período de ausência do titular. **(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)**

Art. 231-E. O Presidente além das previstas nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, terá as seguintes atribuições: **(artigo e incisos acrescentados pela LC 457, de 19/12/2014)**

- I - dirigir os trabalhos do Conselho, decidindo as questões que lhe forem apresentadas;
- II - representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;
- III - comunicar à autoridade competente, de ofício, ou a requerimento de qualquer conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho;
- IV - presidir as sessões, proferindo, quando necessário, voto de desempate;
- V - definir período de recesso do Conselho.

Art. 231-F. A falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 03 (três) sessões consecutivas ou a 08 (oito) alternadas, durante cada ano, importará, salvo concessão de licença na forma prevista no Regimento Interno, em renúncia ao mandato, devendo o Presidente comunicar imediatamente o fato às respectivas representações para efeito de indicação de substituto, que completará o mandato. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

Art. 231-G. O Conselho entrará em recesso anualmente por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, nele compreendido o período definido pelo Executivo Municipal como férias coletivas. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

Art. 231-H. Para o suporte administrativo, o Conselho terá a sua disposição uma servidora pública designada como secretária, cuja atribuições serão fixadas em Regimento Interno. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda e Administração custear todo o suporte administrativo, físico e financeiro ao Conselho para execução de suas atribuições. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

Art. 231-I O Presidente e os demais membros, inclusive secretaria, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fará jus a jeton no valor de 25 (vinte e cinco) UFM por sessão de julgamento, limitado a 04 (quatro) sessões remuneradas por mês. *(Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)*

Seção III

Da Execução das Decisões Definitivas

Art. 232 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do depósito em renda ordinária;
- II - pela intimação do contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;*(Alterada pela LC n° 321, de 01/11/2006)*
- III - pela inscrição do crédito em dívida ativa.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

Título I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único DA ESTRUTURA

Art. 233 - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas:

- a) Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço;
- ~~b) Taxa de licença para o exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;~~
- b) Taxa de licença para o exercício da atividade do comércio eventual; *(Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)*
- c) Taxa de licença para execução de obras particulares;
- d) Taxa de licença para publicidade;
- e) Taxa de licença para utilização de áreas em vias e logradouros públicos;
- f) Taxa de coleta de lixo;
- ~~g) Taxa de serviços urbanos; (Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)~~
- h) Taxa de expediente;
- ~~i) Taxa de de serviços públicos municipais; (Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)~~
- j) Taxa de fiscalização de abatedouros, inseminação artificial, inspeção de ovos e industria de produtos artesanais;
- k) Taxa de vigilância sanitária.

III - Contribuição de Melhoria.

Título II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 234 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

§ 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 235 - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III
Das Isenções

- Regulamentado pelo Decreto nº 136/99

Art. 236 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir da data em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante, ou tombados pelo patrimônio histórico/cultural para fins de preservação, a contar do ato de tombamento; (*redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99*)

II - Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços;

III - Residencial unifamiliar do aposentado, pensionista ou assalariado, domiciliado no Município, desde que perceba a título de aposentadoria, pensão ou

salário valor mensal de até 2,0 (dois) salários mínimos e seja totalmente utilizado como residência própria, podendo possuir mais de um imóvel no Município;

IV - O imóvel dos veteranos de Guerra da FEB e Ex-combatentes da FEB, integrantes da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, Exército e Aeronáutica, que participaram em missões de patrulhamento aero-naval ou de unidades que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações, inclusive dos que hajam servido as forças armadas do Brasil, em Zona de Guerra, delimitada pelo Decreto Federal número 10-490-A, de 25 de setembro de 1942, desde que seja proprietário de um único imóvel no Município e nele resida e que declare que não goze de tal benefício em outro Município, e de suas viúvas, enquanto mantiverem o estado de viuvez;

V – o imóvel residencial unifamiliar do deficiente físico ou de seus pais, conforme regulamento, domiciliados no Município, desde que seja totalmente utilizado como residência própria, podendo possuir mais de um imóvel no Município; e *(acrescentado pela LC nº 160, de 20/10/99)*

VI – de posse ou propriedade de entidades civis sem fins lucrativos, desde que utilizados integralmente para atender seus fins sociais ou coletivos. *(acrescentado pela LC nº 193, de 28/12/00)-VER REGULAMENTO-Decreto nº 738, de 30/03/2007*

Art. 237 - As isenções, requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, serão declaradas em petição interposta à Prefeitura, e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

Seção IV ***Das Alíquotas***

Art. 238 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana serão definidas considerando-se as condições do imóvel e sua localização. *(redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99)*

§ 1º - Imóvel edificado:

I) Localizado em via não pavimentada:

a) alíquota fixa: 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor venal;

II) Localizado em via pavimentada:

a) alíquota: 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor venal.

§ 2º - Imóvel não edificado:

I) Localizado em via não pavimentada:

a) alíquota fixa: 1,0% (um por cento) do valor venal;

II) Localizado em via pavimentada:

a) alíquota: 1,5% (um virgula cinco por cento) do valor venal. *(alterado pela*

LC 322, de 05/12/2006)

~~§ 3º - A alíquota do imposto territorial será acrescida: (redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99) (Este Parágrafo foi regulamentado pelo Decreto nº 243, de 29/12/2000)~~ **(Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)**

I - na falta de muro ou de passeio, imóveis localizados em vias pavimentadas a mais de dois anos: 25,0% (vinte e cinco por cento) a partir do ano 2000; (redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99)

II - na falta de muro e de passeio, imóveis localizados em vias pavimentadas a mais de dois anos: 50,0% (cinquenta por cento) a partir do ano 2000. (redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99)

§ 4º - O imóvel que se enquadrar nos requisitos do inciso VII, do art. 240, terá direito a 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor do Imposto Territorial, desde que solicitado através de requerimento protocolado antes do vencimento da primeira parcela do imposto. (Acrescentado pela LC nº 322, de 05/12/2006)

Seção V

Da Base Imponível

Art. 239 - A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor do bem alcançado pela tributação .

§ Único – As certidões de avaliação do valor venal para fins de consideração dos direitos de propriedade em casos de usufruto, serão expedidas em relação aos direitos, com cálculo na proporção de 10% (dez por cento) do valor venal total. (redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)

Art. 240 - O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta : **(Vide ANEXO III)**

I - A área da propriedade territorial;

II - O valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores da Tabela do Anexo I;

III - A área construída da edificação;

IV - O valor básico do metro quadrado de construção, segundo o tipo de edificação, conforme tabela a seguir:

(Nova tabela pela LC nº 322, de 05/12/2006)

Tipo de Edificação	Valor em UFM/m² <i>.(Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)</i>
1-Casa	214,00
2-Apartamento	235,00
3-Sala	128,00
4-Conjunto	128,00
5-Loja	128,00
6-Galpão	64,00
7-Telheiro	43,00
8-Indústria	86,00
9-Garagem	128,00
10-Edícula	128,00
11-Piscina	0,00
12-Especial	278,00

V - Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com as tabelas e fatores de correção do terreno e da edificação abaixo especificados:

a) Correção quanto a situação do terreno na quadra: *(alterado pela LC n° 160, de 20/10/99)(Tabela abaixo alterada pela LC 322, de 05/12/2006)* :**(Vide ANEXO III)**

Situação	Índice
1-Uma frente	1,0
2-Fundos	0,8
3-Encravado	0,6
4-Esquina	1,0
5- Mais de uma frente	1,0

b) Correção quanto a topografia do terreno: :**(Vide ANEXO III)**

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,8
Declive	0,7
Irregular	0,5

c) Correção quanto a pedologia do terreno: :**(Vide ANEXO III)**

(Nova tabela pela LC 322, de 05/12/2006)

Pedologia	Índice
1-Normal	1,0
2-Rochoso	0,8
3-Inundável	0,5
4-Brejosos	0,7

d) Correção quanto o tipo de construção: (Nova tabela pela LC 322, de 05/12/2006) :*(Vide ANEXO III)*

Tipo	Índice
1-Alvenaria	1,0
2-Concreto	1,0
3-Metal	1,2
4-Madeira	0,5
5-Mista	0,7
6-Fiber Glass	1,0
7-Vinil	1,0
8-Vidro temperado	1,10

e) Correção quanto ao ano de Construção da Edificação:

(Nova tabela pela LC n° 322, de 05/12/2006)

Ano da Construção	Índice
1-Até 5	1,0
2-De 6 à 15	0,8
3-De 16 à 30	0,6
4-De 31 à 50	0,4
5-A partir de 51	0,3

f) Correção quanto a faixa de área construída de casas residenciais: (Nova tabela pela LC n° 322, de 05/12/2006)

Faixa de Área construída m²	Índice
1-Até 70,00	0,7
2-De 70,01 até 120,00	0,8
3-A partir de 120,01	1,0

g) Correção quanto a posição da edificação: :*(Vide ANEXO III)*

(Nova tabela pela LC n° 322, de 05/12/2006)

Posição	Índice
1-Isolada	1,0

2-Conjugada	0,8
3-Geminada	0,7

h) Correção quanto ao Padrão da Edificação: *:(Vide ANEXO IV)*

(Nova tabela pela LC n° 322, de 05/12/2006)

Padrão	Índice
1-Alto	1,2
2-Médio alto	1,1
3-Médio	1,0
4-Médio baixo	0,8
5-Baixo	0,7

VI – a geometria, a topografia, a pedologia, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel; *(Redação alterada pela LC n° 322, de 05/12/2006)*

VII – A exploração econômica agrícola e/ou pecuária, deverá ser atestada através de declaração de propriedade economicamente produtiva emitida pela Divisão Agropecuária da Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Timbó e Epagri, e a comprovação da exploração econômica através de notas fiscais de produtor rural emitidas no ano anterior. *(Redação alterada pela LC n° 322, de 05/12/2006)*

§ 1º - Para fins de cálculo, o terreno com até 1.000 m², que se limitar com mais de um logradouro, será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor; Caso tenha área superior a este limite, será considerado como situado naquele em que tenha maior testada. *(redação dada pela LC n° 160, de 20/10/99)*

§ 2º - Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).

§ 3º - A ocorrência de qualquer dos fatores a que se refere o item VI, devidamente justificadas pelo sujeito passivo, em petição interposto à Prefeitura, permitirá um rebate de até 60% (sessenta por cento) no valor venal do imóvel.

§ 4º - REVOGADO *(redação pela LC n° 322, de 05/12/2006)*

§ 5º - Para fins de enquadramento das características do imóvel, previstas nos incisos IV e V, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “g”, serão consideradas as definições descritas na Tabela do Anexo III, que é parte integrante desta Lei. *(nova redação pela LC*

n° 322, de 05/12/2006)

§ 6° - Para determinação do padrão de edificações residenciais, previstas no inciso V, alínea “h”, será considerado o conjunto de características da construção, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo IV, que é parte integrante desta Lei. *(Acréscitado pela LC n° 322, de 05/12/2006)*

§ 7° - As edificações que não forem de utilização residencial serão enquadradas com o padrão médio. *(Acréscitado pela LC n° 322, de 05/12/2006)*

§ 8° - A hipótese prevista no inciso VI, comprovada em petição interposta à Prefeitura, somente será considerada quando esta característica atingir a área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do imóvel. *(Acréscitado pela LC n° 322, de 05/12/2006)*

Art. 240-A. O imóvel beneficiado pela obra pública terá a valorização agregada ao valor venal do imóvel no cálculo do IPTU do ano seguinte ao término da obra. **(Acréscitado pela LC n° 377, de 22/12/2009)**

Art. 241 - A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação de lei que autorize.

Art. 242 - Para efeito de tributação, os terrenos com até 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área territorial (AT) ou profundidade média menor que 40,00 (quarenta) metros, serão considerados integralmente.

§ 1° - Considerar-se-á como profundidade média o coeficiente resultante da divisão da área territorial pela testada principal do terreno.

§ 2° - Para os terrenos não enquadrados na regra explicitada no “caput” deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT) em função da relação testada principal (TP) e profundidade padrão (PP), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas:

a) Terrenos com área territorial maior que 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e menores ou com 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados):

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,50$$

b) Terrenos com mais de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) e menores

ou com 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,40$$

c) Terrenos com mais de 15.000,00 m² (quinze mil metros quadrados) e menores ou com 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,30$$

d) Terrenos com mais de 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados) e menores ou com 60.000 m² (sessenta mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,20$$

e) Terrenos com mais de 60.000,00 m² (sessenta mil metros quadrados) de área territorial:

$$ATT = TP \times 40,00 + (AT - TP \times 40,00) \times 0,10$$

onde:

ATT = Área Territorial Tributável
 TP = Testada Principal
 AT = Área Territorial

§ 3º - O disposto no “caput” e §§ anteriores não se aplicam aos terrenos encravados, cuja área territorial tributável será a área total do imóvel, observando-se que para todo terreno com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados), haverá uma correção na forma seguinte: (acrescentado pela LC nº 160, de 20/10/99)

Área	Desconto
1.000 a 2000 metros quadrados	20%
2.000,01 a 5.000 metros quadrados	30%
5.000,01 a 15.000 metros quadrados	45%
15.000,01 a 30.000 metros quadrados	60%
30.000,01 a 60.000 metros quadrados	75%
Acima de 60.000 metros quadrados	90%

Art. 243 - A base imponible da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

§ **único** - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

Seção VI ***Do Lançamento***

Art. 244 - O lançamento do imposto será feito, anualmente, em moeda corrente nacional ou em UFM - Unidade Fiscal do Município, com base na situação factícia e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior. (redação dada pela LC nº 193, de 28/12/00)

§ **único** - O lançamento em moeda corrente nacional ou indexado à UFM será sempre definido pelo Prefeito Municipal, que publicará a decisão em decreto, antes da data da ocorrência do fato gerador. (redação dada pela LC nº 193, de 28/12/00)

Art. 245 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ **1º** - Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ **2º** - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

§ **3º** - A impugnação do lançamento poderá ser interposta até a data da prescrição do crédito tributário ou, antes disso, em embargos à execução. (redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)

§ **4º** - A improcedência da impugnação do lançamento, importará na cobrança da multa, juros e demais acréscimos financeiros desde a data do vencimento do tributo. (acrescentado pela LC nº 160, de 20/10/99)

Art. 246 - O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Seção VII ***Do Pagamento***

Art. 247 - A arrecadação do imposto far-se-á em até 8 (oito) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão entre os meses de janeiro à dezembro.

§ 1º - O executivo definirá através de decreto e de acordo com o “caput” deste artigo as datas de vencimentos da primeira, demais parcelas e prorrogará o vencimento quando preciso, para atender as necessidades administrativas de remessa e outras.

§ 2º - Sendo o lançamento efetuado em Unidade Fiscal de Referência, os valores serão convertidos para moeda corrente nacional com base na paridade na data do pagamento da parcela.

~~Art. 248 - O pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito a um desconto de até 15,00% (quinze por cento) sobre o respectivo montante.~~

Art. 248 - Observada as limitações orçamentárias e financeiras fica facultado ao Prefeito conceder ao contribuinte um desconto de até 15% (quinze por cento) sobre o respectivo montante do pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela. *(Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)*

§ 1º - O contribuinte incurso em juros de mora e multa, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto e taxas até 30 dias após o vencimento da mesma.

§ 2º - O Prefeito definirá através de Decreto as datas de vencimentos e percentuais de desconto para o pagamento da parcela única (pagamento integral).

§ 3º - O pagamento da parcela única poderá ser fixado em até três datas diferentes com desconto escalonado. *(acrescentado pela LC nº 160, de 20/10/99)*

Capítulo II **DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS**

Seção I ***Do Fato Gerador***

Art. 249 - O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos tem como fato gerador a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção II ***Da Incidência***

Art. 250 - O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos incide sobre :

I - A transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - A transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*

III - A cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 251 - O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

§ único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda, pura ou condicional;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - Revogado. *(Revogado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - A arrematação, adjudicação e a remição; *(Revogado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

VII - A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, inclusive a renúncia ou extinção de usufruto por instituição; *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*

IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - Todos os demais atos translativos "Inter-Vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 252 - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 253 - O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 250, quando:

I - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - (Revogado) *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*;

V - Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - Se tratar de aquisição por usucapião. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ único - Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

Art. 253-A - Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo anterior, caracteriza-se a atividade preponderante quando, mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações oriundas de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 1º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 2º - O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere este artigo, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

§ 4º - Não se admite perquirir quanto à preponderância, sendo, de imediato, exigível o imposto, nos casos em que a pessoa jurídica adquirente tiver por objetivo social atividade exclusivamente relacionada à compra e venda de bens ou a direitos relativos a imóveis, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 254 - O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

- I - 1,0% (um por cento), por transmissões de imóveis integrantes de conjuntos residenciais populares e sobre o valor de financiamentos;
- II - 2,0% (dois por cento), nas demais transmissões "Inter-Vivos".
- III - 0,1 % (zero vírgula um por cento) na extinção de usufruto oneroso;

Parágrafo Único – Para fins de transferência de processo de construção às edificações inacabadas será permitido desconto de até 60%, escalonados por etapa, na forma regulamentar. *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*

(VER REGULAMENTO-Decreto nº 1834, de 10/02/2010)

Seção IV
Do Contribuinte

Art. 255 - São contribuintes do imposto:

- I - Nas transmissões "Inter-Vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cessionários.

Art. 255-A - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

I - os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

- a) comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;
- b) atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto.

Art. 256 - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

~~**Art. 257** - O valor venal base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no art. 258 desta Lei, será o constante do cadastro imobiliário, calculado conforme determina o art. 240 deste Código.~~

~~§ 1º – Será facultado ao contribuinte a impugnação do valor a que se refere este artigo.~~

~~§ 2º – A impugnação será submetida a uma comissão municipal que trate da planta genérica de valores, nomeada pelo executivo a qual reavaliará a propriedade.~~

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

Seção IV

Do Contribuinte

(...)

Art. 257 – A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

§1º - O valor será determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

§2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

§3º - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel: (§ e incisos acrescentados pela LC 457, de 19/12/2014)

- I – Zoneamento urbano;
- II – Características da região;
- III – Características do terreno;
- IV – Características da construção;
- V – Valores auferidos no mercado imobiliário;
- VI – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 258 - Nos casos de arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação. (redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)

Seção V

Do Pagamento

Art. 259 - O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato

sobre o qual incide, se por instrumento público; e, no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.

§ único - O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 260 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.

Art. 261 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto e da apresentação da certidão negativa de débito municipal.

** Do art. 262 a 297, redação dada pela LC nº 311, de 09/06/2006*

* Artigos 262 a 297 foram regulamentados pelo Decreto 661, de 06/12/2006(cópia anexa final desta Lei)

Capítulo III **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I ***Do Fato Gerador***

Art. 262 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços do art. 278, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (*)

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado. (*)

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (*)

§ 3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (*)

§ 4º. A incidência do imposto independe: (*)

- I – da denominação dada ao serviço prestado; (*)
- II – da existência de estabelecimento fixo; (*)
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços; (*)
- IV – do fornecimento de material; (*)
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação; (*)
- VI – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação; (*)
- VII – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade. (*)

Seção II

Da Não Incidência

Art. 263 - O imposto não incide sobre: (*)

- I – as exportações de serviços para o exterior do País; (*)
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados; (*)
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (*)

§ único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior. (*)

Seção III

Do Local Da Prestação

~~**Art. 264** – O imposto é devido no local da prestação do serviço. – (Revogado pela LC 457, de 19/12/2014)~~

~~**§ único.** Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a atividade de prestação do serviço. – (Revogado pela LC 457, de 19/12/2014)~~

Art. 265 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do

estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no artigo 266. (*)

§ único. Para fins do disposto neste artigo, e sem prejuízo do disposto no art. 267, o serviço considera-se prestado e o imposto devido: (*)

I – quando houver pluralidade de estabelecimento do prestador, no local do estabelecimento em que ocorrer a efetiva prestação do serviço; (*)

II – quando houver diversidade de etapas na execução do serviço envolvendo mais de um estabelecimento e diferentes Municípios, no local do estabelecimento no qual se concluiu a prestação; (*)

III – quando prestado fora do estabelecimento, no local da efetiva prestação do serviço. (*)

Art. 266 - Nas hipóteses relacionadas nos incisos I a XX, o imposto será devido no local: (*)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 262 desta Lei; (*)

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços; (*)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços; (*)

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços; (*)

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços; (*)

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços; (*)

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços; (*)

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços; (*)

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços; (*)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços; (*)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços; (*)

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços; (*)

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços; (*)

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços; (*)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços; (*)

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços; (*)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços; (*)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços; (*)

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços; (*)

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços; (*)

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou

permissão de uso, compartilhado ou não; (*)

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação à extensão da rodovia explorada. (*)

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. (*)

Art.267 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se estabelecimento prestador: (*)

I - o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; (*)

II - o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, com ou sem a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios. (*)

Seção IV ***Do Sujeito Passivo***

Art. 268 - Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta lei. (*)

Subseção I

Contribuinte

Art. 269 - Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto ou aquele a quem a Lei atribuir a responsabilidade por substituição tributária ou retenção na fonte. (*)

Subseção II

Responsável

Setor I ***Responsável por Substituição Tributária***

Art. 270 - São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido, acréscimos legais e multa: (*)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (*)

II – todas as pessoas jurídicas, ainda que isentas, tomadoras ou intermediárias de serviços sujeitos à incidência do imposto; (*)

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos estabelecidas ou sediadas no Município, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto. (*)

Parágrafo Único - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base de cálculo o valor dos serviços prestados, registrarão a seu crédito, no Livro de Registro de Serviços e nos demais controles do ISSQN, os valores que lhe foram retidos na fonte por substituição tributária. *(Alterado de parágrafo 1º para parágrafo único, conforme LC nº 321, de 01/11/2006)*

§ 2º - *Revogado pela LC nº 321, de 01/11/2006*

Setor II
Responsáveis por Retenção na Fonte

Art. 271 - São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente sobre serviços que contratarem, quando sujeitos à incidência do imposto, mediante retenção na fonte: (*)

I – os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações; (*)

II – os templos de qualquer culto; (*)

III – os partidos políticos, inclusive suas fundações; (*)

IV – os sindicatos dos trabalhadores; (*)

V – as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, na forma da lei; (*)

VI – as associações em geral; (*)

VII – os condomínios em geral. (*)

§ 1º. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais. (*)

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável. (*)

Art. 272 - O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, configurar-se-á apropriação indébita. (*)

Art. 273 - O disposto nos artigos 270 e 271 não se aplica quando: (*)

I - o prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo estas condições ser comprovadas; (*)

II - o prestador do serviço for entidade imune ou isenta, devendo comprovar estas condições; (*)

III - o faturamento do serviço ocorrer mediante a apresentação de Nota Fiscal de Prestadores de Serviço Avulsa fornecida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura; (*)

IV – quando o prestador, Pessoa Jurídica, estiver regularmente cadastrado como contribuinte no cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal de Timbó. *(Acréscitado pela LC nº 321, de 01/11/2006)*

§ 1º. Além das hipóteses mencionadas nos incisos I a III deste artigo, a responsabilidade tributária de que trata o art. 271, será afastada quando o prestador do serviço comprovar ter efetuado o pagamento do imposto devido ao Município. (*)

§ 2º. A comprovação das condições mencionadas no caput, será feita pelo prestador do serviço ao contratante: (*)

I – no que se refere aos incisos I e II, mediante certidão fornecida pela Secretaria de Finanças da Prefeitura; (*)

II – no que se refere ao comprovante de pagamento do imposto de que trata o § 1º deste artigo, mediante fotocópia do comprovante de pagamento, cuja autenticidade será atestada pelo responsável tributário à vista do documento original, devidamente autenticado pelo órgão arrecadador. *(Passou de inciso III para II, conforme LC nº 321, de 01/11/2006)*

III – Revogado pela LC nº 321, de 01/11/2006.

§ 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos

seguintes casos: (*)

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido; (*)

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial. (*)

§ 4º - Nas prestações de serviços efetuadas à administração direta do Município, bem como às suas autarquias e fundações, o imposto sempre será retido na fonte, independentemente do prestador estar ou não inscrito no Cadastro Mobiliário do Município de Timbó. *(Acréscitado pela LC nº 321, de 01/11/2006)*

Art. 274 - Os responsáveis tributários mencionados nos arts 270 e 271 deverão: (*)

I – emitir e fornecer ao prestador do serviço, o Recibo de Retenção do Imposto na Fonte previsto em regulamento; (*)

II – recolher à Fazenda Municipal, até o dia 15º do mês subsequente ao da prestação do serviço, o valor do imposto retido; (*)

III – encaminhar à Secretaria de Finanças da Prefeitura, a Declaração de Informação Fiscal de Responsável Tributário, na forma, condições e prazos fixados em regulamento. (*)

§ **único.** O Recibo de Retenção do Imposto na Fonte a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser fornecido ao prestador do serviço no momento do pagamento do serviço. (*)

Seção V

Da Base De Cálculo

Art. 275 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. (*)

§ 1º. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta a ele correspondente, recebida ou não, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição. (*)

§ 2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador. (*)

§ 3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município. (*)

Art. 276 - O imposto será calculado em função de fatores que independam do preço dos serviços, quando se tratar de serviços prestados: (*)

I - sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; (*)

II - por sociedade de profissionais, na hipótese de serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.13, 4.14, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 17.16, 17.19, 10.03, 17.14, 7.01, 4.12, 17.20, 4.16. (*)

§ 1º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado diretamente pelo profissional autônomo ou prestado por sociedades uniprofissionais, que ficarão sujeitas ao imposto na forma constante do artigo 276 desta lei, que será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável. (*)

§ 2º. Considerar-se-á uniprofissional a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao registro e fiscalização da mesma entidade. (*)

§ 3º. Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades que: (*)

I - sejam sócias de outras sociedades; (*)

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional; (*)

III - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar; (*)

IV - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; (*)

V - tenham como sócio pessoa jurídica; (*)

VI - que tenham natureza comercial, se sobrepondo à prestação de serviços; (*)

VII - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. (*)

§ 4º. Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e nos parágrafos 1º e 2º ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 3º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela lista do art. 278. (*)

Art. 276-A Conforme determina o art. 18, § 22-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o Imposto Sobre Serviços dos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional, será recolhido mensalmente de forma fixa de acordo com a tabela abaixo: (Acrescentado pela LC 395, de 23/12/2010)

Faixa	Nº de pessoas cfe. § 3º do Art. 276-A	ISS Fixo - UFM's
1	1 a 3	50,00
2	4 a 6	75,00
3	7 a 9	100,00

§ 1º Os escritórios contábeis em que atuem mais de 9 (nove) pessoas, incluindo-se sócios e funcionários, recolherão o Imposto Sobre Serviços na razão de 8,00 (oito) UFM's para cada excedente do número máximo de pessoas estabelecido na faixa 3 da tabela acima. (Acrescentado pela LC 395, de 23/12/2010)

§ 2º A forma utilizada para enquadrar os escritórios de serviços contábeis na tabela acima referida, se opera pelo somatório de sócios e funcionários dos estabelecimentos, excluindo-se faxineiras, diaristas e *office-boys*. (Acrescentado pela LC 395, de 23/12/2010)

§ 3º Para a definição do valor devido do imposto e a fim de enquadramento nas faixas estabelecidas na tabela prevista no caput, os escritórios de serviços contábeis deverão informar à Municipalidade o número de sócios e funcionários conforme descrito no parágrafo anterior, através da emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) ou qualquer outro documento comprobatório com validade legal do estabelecimento relativo ao mês de dezembro de cada exercício. (Acrescentado

pela LC 395, de 23/12/2010)

§ 4º A informação do número de sócios e funcionários deverá ser apresentada à Divisão de Tributação e Fiscalização do Município até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro e servirá de base para o lançamento do imposto sobre serviços em caráter irrevogável para todo o ano-calendário. (Acrescentado pela LC 395, de 23/12/2010)

§ 5º A Fazenda Municipal fiscalizará se o número de sócios e funcionários informados pelos escritórios contábeis confere e, sendo constatada falsidade de informações ou omissão dos dados nos termos do § 4º, será aplicada multa punitiva prevista no art. 198, inciso III, alínea “a” do Código Tributário Municipal. (Acrescentado pela LC 395, de 23/12/2010)

§ 6º Deverão também se subordinar às determinações do art. 276-A os escritórios de serviços contábeis não-optantes do Simples Nacional e os profissionais contábeis equiparados às pessoas jurídicas nos termos do art. 26, inciso II, “b” do Decreto Municipal nº 661/2006. (Acrescentado pela LC 395, de 23/12/2010)

Art. 277 - O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e lançado para pagamento em parcelas mensais nas seguintes bases: (*)

I – Médicos, Dentistas, Veterinários, Advogados, Economistas, Arquitetos, Urbanistas, Engenheiros, Contadores, Auditores, Analistas, Administradores, Economistas Terapeutas, Psicólogos, Fisioterapeutas, Acupunturistas, Fonoaudiólogos, Nutricionistas e demais profissionais com atividades que exijam nível superior	25,00 UFMs
II - Agentes, corretores, despachantes, representantes comerciais	15,00 UFMs
III - Peritos, Agrimensores, Topógrafos, Desenhistas, Estilistas, Instrutores de ginástica, professores e demais profissionais com atividades assemelhadas de nível técnico	15,00 UFMs
IV - Cabeleireiras, manicures, esteticistas, massagistas, tatuadores e congêneres	6,0 UFMs

V - Lavadeiras, passadeiras, cozinheiras, diaristas, doceiras, tricoteiras, faxineiras, costureiras e outras atividades semelhantes	2,0 UFMs
VI - Demais profissionais autônomos constantes da lista de serviços não enquadrados nos itens anteriores	5,0 UFMs

§ único - Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio de quem não colabora para a produção do serviço. (*)

“Subseção I (subseção incluída pela LC 432, de 18/07/2013)

Da Base de Cálculo dos Prestadores de Serviços Enquadrados nos itens 4.22 e 4.23

Art.277 A- Na determinação da base de cálculo dos prestadores de serviços enquadrados nos itens 4.22 e 4.23, serão deduzidos, da receita operacional bruta mensal:

- a) Os valores repassados a outras associadas pelos serviços prestados a seus clientes decorrentes de ato cooperativo assim entendido como tal aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, objetivando a consecução de seus objetivos sociais;
- b) Os valores repassados às pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado pelos serviços prestados aos seus clientes, tais como, médicos, hospitais, clínicas, laboratórios, odontólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, nutricionistas, terapeutas ocupacionais e demais prestadores de serviços na área da saúde, bem como os materiais e medicamentos utilizados nos atendimentos;
- c) Os valores repassados a seus clientes a título de reembolso, pelas despesas médicas pagas por esses;
- d) Os valores relativos a prêmios de seguros para cobertura de despesas decorrentes de falecimento dos titulares dos planos de saúde;
- e) Os valores relativos a ressarcimento de despesas médicas e hospitalares ao Sistema Único de Saúde – SUS e a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;
- f) As faturas canceladas.

§1º. Serão igualmente deduzidos da receita operacional bruta mensal, para efeito de base de cálculo do ISSQN, os valores dos serviços prestados em outros municípios, pelas pessoas físicas ou jurídicas cooperadas, credenciadas ou contratadas, cujo tributo será recolhido no respectivo município.

§2º. As empresas de que trata o *caput* não estão sujeitas ao regime de substituição tributária, na qualidade de substituto.”

Seção VI
Das Alíquotas

Art. 278 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em porcentagem aplicada sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir: (*)

LISTA DE SERVIÇOS		
Nº	DESCRIÇÃO	% Sobre o Preço do Serviço
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%

3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
3.01	(VETADO)	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Clínicas, laboratórios, hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%

4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	

6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%

7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	(VETADO)	-
7.15	(VETADO)	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	

12.01	Espectáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espectáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13.01	(VETADO)	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%

13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%

15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%

17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	(VETADO)	-
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%

18	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%

31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

Seção VII

Da Apuração do Imposto

Art. 279 - O imposto será apurado: (*)

I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta; (*)

II – de ofício pela autoridade administrativa, quando devido por base fixa, estimativa fiscal, arbitramento ou apurado mediante ação fiscal. (*)

§ **único**. Em substituição ao regime de apuração mencionado no inciso I, a apuração será feita por prestação de serviço, quando realizada por contribuinte não inscrito ou desobrigado de manter escrituração fiscal. (*)

Art. 280 - O imposto devido por responsabilidade tributária será apurado:

I – pelo responsável por substituição tributária, mensalmente considerando o total do faturamento das operações realizadas, no período entre o primeiro e último dia do mês de referência;

II – pelo responsável por retenção na fonte, mensalmente, considerando o total dos pagamentos efetuados, referentes aos serviços contratados, no período entre o primeiro e último dia do mês de referência.

§ **1º**. O valor do imposto apurado nos termos dos artigos 279 e 280 será declarado mensalmente à Secretaria Municipal de Administração e Finanças através de Declaração de Informação Fiscal de Responsável Tributário, na forma, condições e prazos fixados em regulamento.

§ **2º**. A declaração dos valores em Guia de Informação e Apuração – GIA constitui confissão de dívida.

Art. 281 - O imposto relativo a créditos tributários declarados pelo sujeito passivo, segundo as disposições deste Capítulo, cujo pagamento não tenha sido efetuado no prazo fixado, será inscrito em Dívida Ativa independentemente de nova notificação do lançamento ao sujeito passivo.

§ **único**. A inscrição prevista neste artigo será precedida de aviso de cobrança emitido eletronicamente, no qual será lançado o valor do imposto, corrigido monetariamente, acrescido das penalidades cabíveis

Subseção I **Arbitramento**

Art. 282 - O preço do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I. quando o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir ao fisco os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

II. quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III. quando, por qualquer motivo, o contribuinte não exhibir ao fisco os documentos fiscais ou administrativos, necessários à comprovação do preço do serviço prestado;

IV. quando o contribuinte não houver emitido a nota fiscal de prestação de serviços nas operações sujeitas ao imposto;

V. quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços e efetuar operações sujeitas ao imposto;

VI. sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

§ 1º. Verificada a ocorrência de uma das situações descritas acima, poderá a autoridade fiscal, para determinação da base de cálculo do imposto, arbitrar a receita mensal de serviços do contribuinte, tomando por base um dos seguintes parâmetros:

I. as receitas correspondentes ao movimento diário da prestação de serviços, observadas em três dias, alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade;

II. o somatório das despesas globais do estabelecimento, apropriadas ou incorridas em um mês de efetivo funcionamento, tais como:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais, inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone, etc.

d) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidade.

§ 2º. Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso I do parágrafo anterior, a autoridade fiscal procederá a multiplicação da média das receitas diárias apuradas pelo número de dias de efetivo funcionamento naquele mês.

§ 3º. O critério estabelecido no inciso I do §1º deste artigo poderá ser aplicado a, pelo menos, três meses consecutivos.

§ 4º. A média da receita de serviços, apurada dentro dos critérios estabelecidos no inciso I do § 1º, § 2º e § 3º deste artigo, para efeitos fiscais, servirá de base para arbitrar as receitas mensais futuras e/ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 5º. Para o arbitramento da receita mensal, através do critério estabelecido no inciso II do § 1º, a autoridade fiscal acrescentará ao total das despesas mensais incorridas pelo estabelecimento um percentual a título de lucro presumido correspondente a não menos de 10% (dez por cento) e nunca superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 6º. A receita mensal de serviços, arbitrada nos termos do inciso II do § 1º, será suficientemente representativa das auferidas pelo contribuinte, podendo ser utilizada para efeitos fiscais, como estimativa das receitas futuras ou retroativas, respeitando-se o prazo de decadência.

§ 7º. A receita de serviços arbitrada com base nos incisos I e II do § 1º, a ser considerada nos meses subseqüentes ou retroativamente, será atualizada e ou deflacionada, monetariamente, com base na variação nominal da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 283 - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores ou a contribuintes que promovam prestações semelhantes.

§ **único**. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou à efetivação das prestações.

Art. 284 - O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - o motivo do arbitramento;

III - a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;

IV - as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham sido desenvolvidas as atividades;

V - os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;

VI - o valor da base de cálculo arbitrada correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;

VII - o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a apor o ciente.

§ 1º. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em REGULAMENTO.

§ 2º. Se houver documentos, deverão acompanhar o Termo de Arbitramento as cópias daqueles que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificadas.

§ 3º. Não se aplica o disposto nesta Seção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Subseção II **Estimativa Fiscal**

Art. 285 - A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial.

§ 1º. O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência, calculando-se como inteiro a fração de mês.

§ 2º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração,

apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a diferença apurada, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§ 3º. No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º. O pagamento e a compensação prevista no § 2º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 5º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do inciso I e § 3º deste artigo, em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

§ 6º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados à Receita Federal em cumprimento da legislação específica, relativos ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ou apresentar declaração com informações presumidas de suas receitas de serviços.

Art. 286 - A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

b) folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada dos encargos sociais; inclusive honorários de diretores, contadores e retiradas dos sócios;

c) honorários de diretores, retiradas dos sócios, distribuição do lucro;

d) honorários de contadores;

e) despesas com aluguel, fornecimentos de água, energia elétrica, telefone;

f) despesas com impostos, taxas, seguros e publicidades.

III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, nos percentuais previstos no §5º do artigo 282 desta Lei;

IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 287 - A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção VIII

Do Pagamento Do Imposto

Art. 288 - O imposto será pago:

I - quando fixa a alíquota, a arrecadação do imposto far-se-á em até 06 (seis) parcelas, cujos vencimentos ocorrerão nos meses de janeiro a dezembro, em datas fixadas por decreto do Executivo;

II - antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

III - em parcelas mensais, quando calculado por estimativa fiscal, com vencimento até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;

IV - quando retido na fonte ou por substituição tributária, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração;

V – nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao de apuração.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o executivo definirá por decreto as datas de vencimento da primeira e demais parcelas, durante o exercício.

~~§ 2º. Na hipótese do inciso I, o pagamento integral até a data do vencimento da primeira parcela assegurará ao contribuinte o direito de desconto de até 10% (dez por cento).~~

§ 2º - Observada as limitações orçamentárias e financeiras fica facultado ao Prefeito conceder ao contribuinte um desconto de até 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante do pagamento integral do imposto até a data do vencimento da primeira parcela. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

~~§ 3º. Na hipótese do inciso I, o contribuinte incurso em multa pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado dessa obrigação se efetuar o pagamento integral do imposto até 30 (trinta) dias após o vencimento da mesma.~~ (Revogado pela LC 457, de 19/12/2014)

§ 4º. Na hipótese do inciso III, deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 5º. No caso de início de atividade, entre julho e dezembro, por quem deva pagar o imposto de acordo com o inciso I deste artigo, o valor será proporcional ao número de meses faltantes no exercício.

§ 6º. Na hipótese do inciso III, as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 7º. Na hipótese do inciso III, quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes no exercício.

§ 8º. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em Unidade Fiscal do Município ou em outro indexador utilizado em substituição a este, vigente no mês do lançamento, e pago no vencimento através da sua conversão em moeda corrente.

Art. 289 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos serviços de construção civil relativos a obras de propriedade de pessoas físicas e jurídicas, deverá ser recolhido antecipadamente à emissão do alvará de licença para construção ou parcelado conforme REGULAMENTO, calculado por estimativa de acordo com a tabela de valores unitários de construção abaixo editada: (Redação alterada pela LC nº 321, de 01/11/2006)

TABELA COM OS VALORES UNITÁRIOS BÁSICOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL		
Descrição	Valor do metro quadrado em UFM	Imposto por metro quadrado em UFM

<i>Construção:</i>		
1. <i>Edificação Alvenaria - por m²</i>	74,00	2,22
2. <i>Edificação em Madeira - por m²</i>	31,00	0,93
3. <i>Edificação Mista - por m²</i>	43,00	1,29
4. <i>Edificação Estrutura Pré-Moldada ou Estrutura Metálica – por m².</i>	55,00	1,65
5. <i>Garagens e/ou Áreas Abertas – por m²</i>	31,00	0,93
6. <i>Galpão Industrial Madeira – por m²</i>	25,00	0,75
7. <i>Galpão Industrial Pré-Moldado ou Estrutura Metálica – por m²</i>	36,00	1,08
8. <i>Galpão Industrial Concreto Armado Convencional – por m²</i>	43,00	1,29
Obs:		
a) Item 3 – somente enquadrar uma edificação neste item, caso as áreas em madeira tenham 30% ou mais, da área total;		
b) Item 5 – somente enquadrar uma edificação neste item, caso as áreas abertas tenham 70% ou mais, da área total.		
<i>Reformas Alvenaria/Madeira, Muros e/ou Calçadas – por m²</i>	<i>Isento</i>	<i>Isento</i>

§ 1º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeitos ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 2º. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§ 3º. A apuração de que tratam os parágrafos anteriores serão efetuadas pela fiscalização tributária do Município somente se o sujeito passivo tiver solicitado “habite-se” da obra em questão, comprovando que a mesma foi concluída.

§ 4º. Para canalizações e redes subterrâneas e aéreas o imposto será calculado sobre o valor estimado no projeto aprovado e/ou no contrato.

Seção IX

Das Isenções

Art. 290 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto:

I - a unidade residencial unifamiliar com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), quando constituir a primeira moradia;

~~II – os estabelecimentos de educação que desenvolvam exclusivamente atividades descritas no item 8.01 da lista de serviços do art. 278;~~

II – os estabelecimentos de educação que desenvolvam exclusivamente atividades descritas no item 8.01 da lista de serviços do art. 278, exceto ensino superior; (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

~~III – os hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios;~~

III – os hospitais, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios que atenderem pelo Sistema Único de Saúde (SUS); (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

IV - os estabelecimentos que desenvolvam exclusivamente atividades descritas no item 4.17 da lista de serviços do art. 278;

V – os guias de turismo especificados no item 9.03 da lista de serviços do art. 278;

VI – os profissionais autônomos enquadrados no item 37.01 da lista de serviços do art. 278;

VII – os profissionais autônomos enquadrados no item 40.01 da lista de serviços do art. 278;

VIII - os serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, de que trata o item 12, e seus subitens, da lista de serviços do art. 278, quando promovidos exclusivamente por entidades civis sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública; VER REGULAMENTO – Decreto nº 738, de 30/03/2007

IX – os contribuintes autônomos associados às Associações de Agronegócios de Timbó.

X – as execuções musicais em bailes de reis e rainhas realizados por sociedades, associações, agremiações e/ ou entidades.

§ único. A isenção concedida no item VIII não elide a responsabilidade das entidades mencionadas no item, do recolhimento do ISS por substituição tributária ou retenção na fonte, relativo aos serviços prestados por terceiros para a realização dos eventos por elas promovidos ou patrocinados.

Seção X

Dos Documentos Fiscais

Art. 291 - Os livros, declarações e demais documentos fiscais que os sujeitos passivos deverão emitir e escriturar e que constituem obrigações tributárias acessórias e são necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços, serão estabelecidos em REGULAMENTO. (Regulamentado pelo Decreto 886, de 10/0/2007)vide cópia final desta lei

Seção XI

Do Controle e Fiscalização Do Imposto

Art. 292 - Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

§ único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 293 - Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 294 - No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Art. 295 - No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Poder Judiciário para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à ação fiscal.

Art. 296 - Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 297 - Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VI - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular apurados mediante a leitura do equipamento.

§ 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§ 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

Título III

DAS TAXAS

Art. 298 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo

Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 1º - Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional. *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*

§ 2º - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal. *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*

Art. 299 - Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição em atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

§ 1º - Para efeito de incidência das taxas consideram-se como estabelecimentos distintos:

- a) Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) Os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 2º - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida. *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*

Art. 299 A - A incidência e o pagamento das taxas independem *(Incluído pela LC 457, de 19/12/2014)*

I - do pagamento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou

administrativas; (Incluído pela LC 457, de 19/12/2014)

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; (Incluído pela LC 457, de 19/12/2014)

III - da existência de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; (Incluído pela LC 457, de 19/12/2014)

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais; (Incluído pela LC 457, de 19/12/2014)

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; (Incluído pela LC 457, de 19/12/2014)

VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade; (Incluído pela LC 457, de 19/12/2014)

VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. (Incluído pela LC 457, de 19/12/2014)

Art. 300 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Capítulo I **DA TAXA DE LICENÇA**

Seção I ***Das Disposições Gerais***

Subseção I ***Do Fato Gerador e Contribuinte***

Art. 301 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 302 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a

prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 303 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço;
- ~~II - licença para o exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;~~
- II - licença para o exercício da atividade do comércio eventual; *(Alterado pela LC 395, de 23/12/2010)*
- III - licença para execução de obras particulares;
- IV - licença para publicidade;
- V - licença para utilização de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - coleta de lixo;
- ~~VII - de serviços urbanos; (Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)~~
- VIII - de expediente;
- ~~IX - de serviços públicos municipais; (Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)~~
- X - de fiscalização de abatedouros, inseminação artificial, inspeção de ovos e indústria de produtos artesanais;
- XI - de vigilância sanitária.

Art. 304 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 314.

Subseção II ***Da Base de Cálculo e da Alíquota***

Art. 305 - A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 306 - O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Art. 307 - Os valores referentes à taxa de licença serão cobrados, no caso de atividades múltiplas ou mistas exercidas no mesmo local ou estabelecimento, a taxa de licença será calculada e devida com relação a atividade de maior peso, uma vez relacionadas em itens distintos constantes da “tabela II”, que integra este Código.

Subseção III Da Inscrição

Art. 308 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 309 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ único - As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição, a certidão negativa de tributos municipais de cada membro da sociedade.

Art. 310 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir os livros e documentos fiscais, embargar ou procurar, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de penalidades cabíveis.

Subseção IV Do Lançamento

Art. 311 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos documentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os seus respectivos valores.

Subseção V Da Arrecadação

Art. 312 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município,

mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

***Subseção VI
Das Isenções***

Art. 313 - As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

***Seção II
Taxa de Licença para Localização e Funcionamento***

***Subseção I
Do Fato gerador***

Art. 314 - A Taxa de licença para localização e funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

§ único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 315 - A taxa será exigida anualmente nos casos de concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

***Subseção II
Da Inscrição***

Art. 316 - Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local,

com os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 317 - Para efeitos do artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 318 - A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Subseção III Do Cálculo

Art. 319 - Para o cálculo do montante da obrigação principal, referente à taxa devida pela licença e/ou renovação, utilizar-se-á o resultado da Tabela I, multiplicando-se pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme tabela II, abaixo mencionadas:

TABELA I	
NÚMERO EMPREGADOS ATIVOS	METOLOGIA DE CÁLCULO N° de UFM's <i>(Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)</i>
01	11,86
2 – 5	14,83 + 4,45 por empregado
6 – 10	14,83 + 4,15 por empregado
11 – 15	17,80 + 3,85 por empregado
16 – 20	23,73 + 3,56 por empregado
21 – 25	29,67 + 3,26 por empregado
26 – 30	38,57 + 2,96 por empregado
31 – 50	50,44 + 2,67 por empregado
51 – 75	68,25 + 2,37 por empregado
76 – 100	91,99 + 2,07 por empregado
101 – 200	124,63 + 1,78 por empregado
201 - 500	192,88 + 1,48 por empregado
Acima de 501	327,98 + 1,18 por empregado

TABELA II		
Atividade		Peso
1.1	Agropecuária	1,2
1.2	Cultura animal	1,2
1.3	Industria	1,5
1.4	Comércio:	
1.4.1	Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais, inclusive supermercados	1,25
1.4.2	Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares	1,2
1.4.3	Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecções em geral	1,2
1.4.4	Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios	1,5
1.4.5	Material para construção, ferragens e material elétrico	1,2
1.4.6	Maquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral	1,2
1.4.7	Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório	1,2
1.4.8	Posto de venda de combustíveis e lubrificantes	2,0
1.4.9	Bazar e cigarrarias	1,2
1.5.10	Atacadista	2,5
1.5.11	Ótras atividades não compreendidas nas anteriores	1,2
1.5	Prestação de serviços:	
1.5.1	Profissionais autônomos	1,2
1.5.2	Instituições financeiras, câmbio e Seguro	5,0
1.5.3	Transportes	1,5
1.5.4	Comunicação, saneamento, fornecimento de energia elétrica, água	1,5
1.5.5	Ensino de qualquer grau ou natureza	0,5
1.5.6	Diversões públicas	2,5
1.5.7	Construção civil	1,5
1.5.8	Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares	1,5
1.5.9	Serviços fotográficos, cinematográficos, clichéria, zincografia e outros afins	1,2
1.5.10	Instalações de máquinas, aparelhos e oficinas de consertos em geral	1,2
1.5.11	Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer	1,5
1.5.12	Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares	1,2
1.5.13	Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins	2,0
1.5.14	Serviço de locação e guarda de bens	1,5

1 . 5 . 15 . Escritórios técnicos e de prestação de serviços não incluídos nos anteriores	1,2
---	-----

***Subseção IV
Do Pagamento***

~~Art. 320 — O pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento será efetuado aplicando-se as condições dispostas no inciso I do art. 274 deste código, ou antes do início da atividade, proporcionalmente aos meses restantes do exercício. (redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99)~~

Art. 320 - O pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento será efetuado aplicando-se as condições dispostas no inciso I do art. 288 deste Código ou proporcionalmente aos meses restantes do exercício para o contribuinte que iniciar sua atividade no decorrer do exercício financeiro. (Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

***Subseção V
Da Isenção***

Art. 321 - Estão isentos do pagamento da taxa de licença para localização e funcionamento: (redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)

I - os estabelecimentos pertencentes aos órgãos da administração direta e indireta, federais, estaduais, municipais e do distrito federal. (nova redação pela LC nº 322, de 05/12/2006)

II – as Associações de Agronegócios do município e seus associados. (acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)

~~III — as entidades imunes previstas no art. 150, IV, “b” e “c” da Constituição Federal. (Acrescentado pela LC nº 322, de 05/12/2006)~~

III – as entidades imunes previstas no art. 150, VI, “b” e “c” da Constituição Federal; (Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)

IV – as associações declaradas de utilidade pública. (Acrescentado pela LC 395, de 23/12/2010)

V – as associações e entidades sem fins lucrativos, desde que cumpram os requisitos previstos do Decreto Municipal nº 738/2007; (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

VI – Associações de Pais e Professores dos Núcleos de Educação Infantil, Unidades Pré-escolares, Escolas municipais e estaduais. (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

VII – condomínios residenciais; (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

VIII – microempreendedor individual. (Acrescentado pela LC 457, de 19/12/2014)

Parágrafo Único – Os contribuintes que se enquadram no artigo 321 ficam também isentos da cobrança da taxa de expediente prevista no artigo 357, item 3, letra “a”, exclusivamente no que se refere ao alvará de localização e funcionamento. (Acrescentado pela LC 395, de 23/12/2010)

Seção III

~~Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Ambulante ou Eventual~~

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual (Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)

Subseção I

Do Fato gerador

~~Art. 322 — Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio Ambulante ou Eventual.~~

Art. 322 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio Eventual. (Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)

§ 1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória exercido:

I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;

II - em logradouros públicos.

~~§ 2º — Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não-sedentárias.~~ (Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)

§ 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Subseção II ***Da Fiscalização***

~~Art. 323 - Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.~~

Art. 323 - Ao comerciante eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização de Posturas, quando solicitado. *(Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)*

~~Art. 324 - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou eventual as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.~~

Art. 324 - Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Eventual as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa. *(Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)*

Art. 325 - O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia a ser concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

~~Art. 326 - A licença para o comércio ambulante ou eventual poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.~~

Art. 326 - A licença para o comércio eventual poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura

para regularizar a situação do exercício de sua atividade. (Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)

Subseção III
Dos Pagamentos

~~Art. 327~~ — A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível:

Art. 327 - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual será exigível: (Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)

I - antecipadamente, quando pôr mês ou por dia;

II - nos meses de janeiro fevereiro ou em cota única.

Art. 328 - O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

~~Art. 329~~ — A Taxa de licença para o exercício da atividade de comercio ambulante ou funcionamento de comercio eventual será cobrada aos valores constantes da Tabela abaixo:

Art. 329 - A Taxa de licença para o exercício da atividade de comercio eventual será cobrada aos valores constantes da Tabela abaixo. (Nova redação dada pela LC 395, de 23/12/2010)

TAXA DE LICENÇA				
		NÚMERO DE UFM's (Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)		
ítems	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	Anual	Mensal	Diário
1	- Lanches:			
	a) por carrinho, isopor ou similar	40,00	10,00	5,00
	b) por veículos ou semi-reboque (trailer)	180,52	36,10	10,83

2	- Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas, verduras, frutas nacionais ou estrangeiras, gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas secas, queijos, peixes, óleos, sabões, vísceras, carnes, etc			
	a) - com veículo de tração a motor	180,52	36,10	10,83
	b) – outras formas, sem veículo de tração a motor	40,00	10,00	5,00
3	- Armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos, louças, ferragens, artefatos de plástico, de borracha ou de cimento, escovas, vassouras, palhas de aço e semelhantes, tecidos e roupas feitas, etc:			
	a) - com veículo de tração a motor	180,52	36,10	10,83
	b) – outras formas, sem veículo de tração a motor	36,10	7,22	2,16
4	- Artigos próprios de: carnaval, festejos juninos, natal, páscoa e do dia de finados	180,52	36,10	10,83
5	- Artigos para fumantes, baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar, jóias e relógios, peles e pelicas, plumas e confecções de luxo	180,52	36,10	10,83
6	- Artigos não especificados nesta tabela	180,52	36,10	10,83

§ único - A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também cobrar-se-á, quando couber, a taxa de licença para utilização de logradouro público.

Seção IV

Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Subseção I

Do Fato gerador

Art. 330 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que o licenciado terá 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.

***Subseção II
Das Isenções***

Art. 331 - Estão isentos da taxa:

I - as obras públicas de qualquer natureza;

II - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta;

III - as obras realizadas por entidades civis sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública, ou por entidades de atuação exclusiva no ramo de educação. *(acrescentado pela LC nº 160, de 20/10/99)-VER REGULAMENTO-Decreto nº 738, de 30/03/2007*

***Subseção III
Do Lançamento***

Art. 332 - A Taxa de Licença para Execução de obras é devida de acordo com a Tabela abaixo: *(redação dada pela LC nº 160, de 20/10/99)*

ítems	DISCRIMINAÇÃO	UFM's <i>(Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)</i>

1	Edificações de qualquer metragem, por m ² : <ul style="list-style-type: none"> • de alvenaria 0,42 • de madeira 0,30 • Mista 0,30 	
2	Edificações acima de dois pavimentos: <ul style="list-style-type: none"> • Qualquer área - por metro quadrado 0,34 • Qualquer obra não especificada - por metro quadrado 0,42 • Demolição - por metro quadrado 0,14 	
3	Construção de barracão e/ou galpão: <ul style="list-style-type: none"> • Qualquer área - por metro quadrado 0,14 	
4	Reformas de construções e reparos, inclusive marquises/coberturas: <ul style="list-style-type: none"> • Qualquer área - por metro quadrado 0,14 Reformas de fachadas – por metro linear 0,44 Muros isenta Calçadas isenta 	
5	Construção de andaimes e tapumes nos passeios: <ul style="list-style-type: none"> • Por metro linear e por semestre 5,00 	
6	Loteamentos e desmembramentos: <ul style="list-style-type: none"> • Loteamentos e desmembramentos área de até 5.000 m² 50,00 • Acima de 5.000 m² – por metro quadrado 0,02 	
7	• (Revogado) <i>(revogado pela LC nº 311, de 09/06/06)</i>	
8	• (Revogado) <i>(revogado pela LC nº 311, de 09/06/06)</i>	
9	Terraplanagens, escavações, etc.: <ul style="list-style-type: none"> • área de até 1.000 m² isento • área de 1.001 à 5.000 m² 50,00 • acima de 5.000 m² – por metro quadrado 0,02 	
10	Construção de canalizações subterrâneas por metro linear: <ul style="list-style-type: none"> • Galerias Pluviais, Cabeamento, redes e outras canalizações subterrâneas até 5.000 (cinco mil) metros lineares; 50,00 • Acima de 5.000 (cinco mil) metros lineares, por metro linear <i>(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i> 0,02 	

§ único - O item 6 mencionado nesta tabela, para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se, nela, portanto, aquelas que no

projeto, serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio.

Subseção IV
Do Pagamento

Art. 333 - A taxa de licença para obras particulares será paga antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

Seção V
Taxa De Licença Para Publicidade

Subseção I
Do Fato gerador

Art. 334 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa prevista nesta Subseção.

Art. 335 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os letreiros, propagandas, quadros, painéis, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes volantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º - Os cartazes ficam também sujeitos à licença prévia da Prefeitura.

Subseção II
Dos Contribuintes

Art. 336 - A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Art. 337 - O pedido de Licença deverá ser encaminhado a SEPLAN – Secretaria de Planejamento do Município e instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos. *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*

§ único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 338 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 339 - Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

§ único - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Subseção III Das Isenções

Art. 340 - São isentos da taxa de licença as publicidades de caráter patriótico, concernente a segurança nacional, referente às campanhas eleitorais e aquelas destinadas as políticas de saúde pública e cidadania.

Subseção IV Do Pagamento

Art. 341 - A taxa será cobrada segundo o período fixado na licença e de conformidade com a tabela abaixo.

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE				
Ítems	DISCRIMINAÇÃO DA PUBLICIDADE	NÚMERO DE UFM's. <i>(Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)</i>		
		Diário	Mensal	Anual

1	- Paineis, cartazes ou anúncios, colocados na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, exceto quando servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiverem colocados		4,45	18,05
2	- Placas com anúncios colocados em terrenos, tapume, platibandas ou sobre prédios, desde que visíveis das vias públicas, por unidade		3,61	18,05
3	- Paineis, cartazes ou anúncios, luminosos ou não, colocados em outros locais permitidos - por unidade.....	0,72	3,61	18,05
4	- Outdoor, placas, tabuletas ou letreiros, com qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de vias públicas - por unidade (<i>redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03</i>)		15,00	100,00
5	- Propaganda falada ou escrita em via ou logradouro público, quando autorizada: a) Pinturas em paredes ou muros – por m ² ou fração		0,72	3,61
	b) Distribuição de panfletos, por qualquer meio – por milheiro ou fração	10,00		
	c) Faixas de pano – por faixa	5,00	20,00	
	d) Falada, por meio de alto-falantes, ou qualquer outro instrumento	5,00	100,00	300,00
6	- Anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados, por anúncio	1,80	7,22	36,10
			Por unidade	
7	- Aprovação de anúncios (localização p/outdoor)... (<i>acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06</i>)		10,00	

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a Taxa terá seu vencimento no último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 3º - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença sob pena de multa.

§ 4º - Não incidirá a taxa sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento, placas indicativas de paradas de ônibus, denominativas de vias e logradouros públicos e placas identificativas do estabelecimento afixadas na sede deste. (redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)

§ 5º - Os períodos serão contados por inteiro quando fração.

Seção VI

Taxa de Licença para Utilização de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Subseção I

Do Fato gerador

Art. 342 - A taxa de licença para utilização de áreas em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, por ele exercida sobre a localização, instalação e a permanência de bens móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 343 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Subseção II

Do Contribuinte

Art. 344 - O sujeito passivo responsável pelo pagamento da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de bem móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Subseção III

Da Base de cálculo

Art. 345 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do bem móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos, de acordo com os valores constantes da tabela abaixo:

ítems	DISCRIMINAÇÃO	UFM's (Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)
1	- Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaime ou tapume: a) por mês ou fração e por metro linear b) por ano e por obra e por metro linear	2,00 20,00
2	- Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para depósito de materiais de construção: a) por dia e por metro quadrado b) por mês e por metro quadrado	1,00 50,00
3	- Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, tabuleiros e aparelhos diversos: a) por dia e por unidade	3,00
4	- Barraca de feira livre por ano	20,00
5	- Carro de pipoca por ano	20,00
6	- Circo, parques e outras ocupações temporária por dia	20,00

7	- Espaço ocupado por barracas, quiosques e similares:	
	a) de bebidas e alimentos:	
	- por dia e por unidade	1,08
	- por mês e por unidade	10,83
	- por ano e por unidade	108,31
	b) de jornais e revistas:	
	- por dia e por unidade	1,08
	- por mês e por unidade	10,83
	- por ano e por unidade	108,31
c) de outros artigos:		
	- por dia e por unidade	1,08
	- por mês e por unidade	10,83
- por ano e por unidade	108,31	
8	- Espaço ocupado por “trailer”:	
	a) por dia e por unidade	2,00
	b) por mês e por unidade	20,00
	c) por ano e por unidade	100,00
9	- Espaço ocupado por cabines de telefonia	
	a) por mês ou fração	5,00
10	- Espaço ocupado por caixas postais e similares	
	a) por mês ou fração	5,00
11	- Espaço ocupado por caixas eletrônicos	
	a) por mês ou fração	15,00
12	- Espaço ocupado por postes ou similares	
	a) por mês ou fração	5,00

§ único - a hipótese de taxa anual, o pagamento, à critério do Secretário de Administração e Finanças, poderá ser decomposto em parcelas mensais, traduzidas em Unidades Fiscais do Município – UFM’s. (Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)

Subseção IV
Dos Pagamentos

Art. 346 - O tributo de que trata este capítulo será pago:

I - antecipadamente à concessão da licença quando a atividade for eventual, em acontecimentos especiais ou festividades;

II - na hipótese dos itens 9, 10, 11 e 12 em parcelas mensais, traduzidas em UFM's. *(Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)*

Capítulo II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 347 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pelo Município, através do SAMAE, dos serviços de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 1º - O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário e será cobrado de cada economia autônoma atendida ou para a qual o serviço é colocado a disposição, juntamente com o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. *(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 2º - A receita tributária advinda dos serviços de coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos será arrecadado e repassado ao SAMAE, que é responsável pela execução dos serviços. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 348 - A base de cálculo anual, a ser utilizada para estabelecer a Taxa de Coleta de Lixo é a área edificada onde o serviço é prestado ou posto a disposição do contribuinte, sendo:

~~I – Imóveis residenciais: 0,32 UFM's por metro quadrado de área edificada;~~
(Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)

I – Imóveis residenciais: 0,35 UFM's por metro quadrado de área edificada.
(Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)

~~II – Imóveis não residenciais: 0,49 UFM's por metro quadrado de área edificada.~~
(Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)

II – Imóveis não residenciais: 0,54 UFM's por metro quadrado de área edificada. *(Nova redação pela LC 457, de 19/12/2014)*

§ único - Para efeito de cálculo da taxa de coleta de lixo, considerar-se-á a área edificada do imóvel até o limite de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) para os de uso residencial e de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados) para os demais,

desprezando-se a área excedente aos limites fixados, para cada economia autônoma.

Art. 349 - Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto quanto as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

§ único – Os imóveis identificados como galpões, telheiros e industriais, tipo de edificação prevista no item IV do art. 240, terão redução de 50% no cálculo do valor taxa de coleta de lixo *(redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)*

Capítulo III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

~~**Art. 350** – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura ou concessionária de serviços, de conservação e limpeza das vias públicas pavimentadas e seus respectivos passeios, bem como a irrigação das vias não pavimentadas, será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros urbanos beneficiados por esses serviços. *(Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)*~~

~~**Art. 351.** A taxa definido no caput do artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços. *(Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)*~~

~~**Art. 352** – Para o lançamento e cobrança das taxas de Serviços Urbanos serão observados os seguintes critérios: *(Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)*~~

~~I – A base de cálculo anual, a ser utilizada para estabelecer a Taxa de Serviço de Irrigação será o metro linear de testada do terreno, obedecendo a tabela abaixo: *(Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)*~~

Testada (metro linear do terreno)	Valor (UFM's p/ metro) (Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)
Até 50,00	1,80
Além de 50,00 até 100,00	1,44
Além de 100,00 até 150,00	1,15
Além de 150,00 até 200,00	0,92
O que exceder à 200,00	0,74

~~II – A base de cálculo anual, a ser utilizada para estabelecer a Taxa de Limpeza Pública será o metro linear de testada do terreno, obedecendo a tabela abaixo: *(Revogado*~~

pela LC 395, de 23/12/2010)

Testada (metro linear do terreno)	Valor (UFM's p/ metro): (Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)
Até 50,00	1,35
Além de 50,00 até 100,00	1,08
Além de 100,00 até 150,00	0,86
Além de 150,00 até 200,00	0,69
O que exceder à 200,00	0,55

~~§ único~~ Para o terreno com mais de uma frente, considerar-se á a testada principal. ~~(redação dada pela LC n° 160, de 20/10/99)~~ (Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)

~~Art. 353~~ O lançamento da taxa far-se á com base no cadastro imobiliário, e a sua cobrança juntamente com o imposto que incide sobre a propriedade predial e territorial urbana. (Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)

~~Art. 354~~ Aplicam-se no que couber, à taxa de serviços urbanos, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto quanto as hipóteses de suspensão e dispensa do crédito fiscal. (Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)

Capítulo IV DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I Do Fato Gerador

Art. 355 - A taxa de expediente tem por fato gerador a utilização de serviços prestados pelo Município, relativamente a atos de sua competência.

Seção II Do Contribuinte

Art. 356 - É contribuinte da taxa de expediente quem figurar no ato administrativo, solicitar a prestação de serviços ou dele obtiver qualquer benefício.

Seção III
Da Base de cálculo

Art. 357 - A taxa de expediente será cobrada no ato, com base na tabela abaixo: (redação dada pelas LCs nº 160, de 20/10/99; e nº 214, de 21/12/01)

TAXA DE EXPEDIENTE		
ítem	DESCRIÇÃO	UFM's <i>(Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)</i>
1	a) Emissão de DAM bancário p/ quitação, emissão de 2ª via de DAM/documento. (alterado p/ LC nº 311, de 09/06/06)..... a) REVOGADO pela LC 457, de 19/12/2014) b) Contratos de concessão p/ exploração de serviço c) Certidões e atestados d) Taxa de Vistoria prévia de veículo. (acrescentado p/ LC nº 311, de 09/06/06).....	1,00 25,00 5,00 10,00
2	- Auto de vistoria por unidade: I - atestado do habite-se: a) de edificação em alvenaria, mista ou madeira até 70 metros quadrados b) de edificação em alvenaria, mista ou madeira acima de 70 metros quadrados II - parecer de consulta de viabilidade de funcionamento (acrescentado p/ LC nº 311, de 09/06/06)	Isento 30,00 15,00
3	a) Alvarás .. (redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)..... b) Habite-se de prédios novos, reformados e ampliados c) Autenticações de livros fiscais (redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)..... d) Baixas de registros municipais e) Emissão de nota fiscal avulsa f) Outras transferências de qualquer natureza	10,00 15,00 5,00 10,00 3,00 5,93

4	I - Renovação de alvará de licença: <i>(redação dada pela LC nº 311, de 09/06/06)</i>	
	a) de construção	10,00
	b) de loteamento	10,00
	c) de desmembramento	10,00
	d) Atualização cadastral	10,00
	II - Demais renovações	10,00
5	Revogado <i>(revogado pela LC nº 311, de 09/06/06)</i>	
6	Revogado <i>(revogado pela LC nº 311, de 09/06/06)</i>	

7	<p>- Apreensão, depósito de bens abandonados na via pública – por unidade 40,00</p> <p>- Guinchamento – por unidade:</p> <p>a) Bicicletas 10,00</p> <p>b) ciclomotores e motocicletas 15,00</p> <p>c) veículos leves e mistos (automóveis e camionetes) 20,00</p> <p>d) veículos pesados (até 4,0 t. e/ou sem truck) 30,00</p> <p>e) veículos pesados (trucados e/ou 03 eixos) e/ou superdimensionados 50,00</p> <p><i>Obs: além da taxa fixa do guinchamento, será cobrado o valor de uma (01) unidade fiscal do Município – UFM, por quilômetro rodado pelo guincho, a contar do local da apreensão. (Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)</i></p> <p>- Armazenagem, guarda ou depósito, por dia ou fração, no depósito municipal:</p> <p>a) de bicicletas – por unidade e por dia 1,00</p> <p>b) de ciclomotores e motocicletas – por unidade e por dia 3,00</p> <p>c) de veículos leves e mistos – por unidade e por dia 5,00</p> <p>d) de veículos pesados (até 4,0 t. e/ou sem truck) – por unidade e por dia 10,00</p> <p>e) de veículos pesados (03 eixos e/ou trucados) e/ou superdimensionados – por unidade e por dia 4,00</p> <p>f) de animais – por dia e por cabeça 0,50</p> <p>g) de mercadorias – por quilo e por mês 0,50</p> <p>Obs:</p> <p>1) no caso de animais será cobrado adicionalmente as despesas com alimentação e transporte. (redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</p> <p>2) após trinta dias, será cobrado 0,5 (zero vírgula cinco) UFMs por dia. (redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</p>	
8	- Licenciamento Ambiental	20,00

§ único - No que se refere ao item 7, além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Seção IV
Da Isenção

Art. 357-A – – Ficam isentos da Taxa de Expediente de que trata o item 1, letra “a” da tabela prevista no artigo anterior, os contribuintes que emitirem guias através do sistema eletrônico *on line*.(Nova redação pela LC nº 322, de 05/12/2006)

Capítulo V
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I
Do fato gerador

Art. 358 – “Revogado” (revogado p/ LC nº 311, de 09/06/06)

Seção II
Dos Contribuintes e Pagamentos (revogado p/ LC nº 311, de 09/06/06)

Art. 359 – “Revogado” (revogado p/ LC nº 311, de 09/06/06)

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 360 – “Revogado” (revogado p/ LC nº 311, de 09/06/06)

Capítulo VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATEDOUROS, INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL, INSPEÇÃO DE OVOS E INDUSTRIAS DE PRODUTOS ARTESANAIS

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 361 - A taxa de fiscalização de abatedouros, inseminação artificial, inspeção de ovos e estabelecimentos industriais de produtos artesanais, tem como fato gerador a fiscalização e inspeção destes estabelecimentos localizados no município.

Seção II
Dos Contribuintes e Dos Pagamentos

Art. 362 - O sujeito passivo responsável pelo pagamento da taxa é a pessoa jurídica estabelecida no município que exerça as atividades prevista no fato gerador e seu pagamento deverá ser efetuado mensalmente.

Seção III
Da Base de cálculo

Art. 363 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da atividade do estabelecimento fiscalizado, de acordo com a tabela abaixo:

	DESCRIÇÃO	UFM's <i>(Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)</i>
1	ABATES: - Abate por cabeça de gado bovino ou vacum - Abate por cabeça de suíno - Abate por cabeça de animais de outras espécies	1,92 1,18 0,03
Obs: quando tratar-se de abate de bezerros de até trinta (30) dias ou leitões, conceder-se-á desconto de 30% (trinta por cento) da taxa acima fixada.		
2	INSPEÇÃO DE OVOS: a) Até 20.000 aves em postura b) Acima de 20.001 aves em postura	120,0 181,0
3	INSPEÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS: - De origem animal: a) Até 20 toneladas por produto/mês b) Acima de 20 toneladas por produto/mês	54,80 82,21
4	Revogado (revogado p/ LC n° 311, de 09/06/06)	
5	Revogado (revogado p/ LC n° 311, de 09/06/06)	
6	Revogado (revogado p/ LC n° 311, de 09/06/06)	

Capítulo VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 364 - Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pela presente Lei, atendida a legislação estadual e federal.

Art. 365 - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de Timbó, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º - À pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizados pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

§ 5º - É obrigatória a exposição do alvará sanitário em local visível ao público sempre se possível em área próxima de atendimento.

Seção II
Da Competência em Vigilância Sanitária

Subseção I
Da Orientação, Controle e Fiscalização

Art. 366 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações da Vigilância Sanitária de alimentos e

bebidas, bem como de Saneamento.

Art. 367 - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária, o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 368 - Compreende-se como campo de abrangência de atividade de Vigilância Sanitária Municipal:

I - Orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, sancantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II - Orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e do controle de vetores e roedores;

III - Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

IV - Orientação, controle e fiscalização de estabelecimento industrial, comercial e agropecuário;

V - Exercer outras atividades por delegação do Estado.

Art. 369 - A Vigilância Sanitária será exercida pelo município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal, sem prejuízo da ação estadual.

Subseção II
Do Registro e do Controle

Art. 370 - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 371 - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - Os aditivos intencionais;

II - As embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por resolução da Comissão Nacional de Normas para Alimentos.

§ único - O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao disposto na Seção II, Subseção II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

Seção III
Da Saúde, Sua Promoção e Defesa

Subseção I
Da Saúde de Terceiros

Da Disposição Geral:

Art. 372 - Toda pessoa deve zelar no sentido de por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

Subseção II
Das Atividades Diretamente Relacionadas Com a Saúde de Terceiros

Dos Profissionais de Ciência da Saúde:

Art. 373 - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 374 - O profissional de ciência da saúde deve:

I - Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - Cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

Art. 375 - O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 376 - A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

Subseção III

Das Atividades Indiretamente Relacionadas Com a Saúde de Terceiros

Das Disposições Gerais:

Art. 377 - Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação, de vistoria, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

Da Habitação Urbana e Rural:

Art. 378 - Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução e, ainda, as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º - A pessoa proprietária ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, asilo, cárcere, quartel, conventos e similares.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Agropecuários

Art. 379 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou o utilizem.

§ **único** - O estabelecimento industrial, comercial e agropecuário, obedecerá as exigências sanitárias regulamentares do código de posturas Municipal.

Subseção V

Dos Alimentos e Bebidas

Art. 380 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer nos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em Lei e regulamentos.

§ 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em Lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Art. 381 - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimentos e/ou bebidas, desde que obtenha à autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referências a projetos de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

Subseção VI ***Das Substâncias e Produtos Perigosos***

Art. 382 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionado neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência,

quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

Subseção VII
Dos Deveres da Pessoa Com Relação ao Ambiente

Das Disposições Preliminares:

Art. 383 - Toda pessoa deve preservar a ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

§ único - Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

- I - *Ambiente*: o meio em que se vive;
- II - *Poluição*: qualquer alteração das propriedades físicas ou químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;
- III - *Contaminação*: qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Art. 384 - Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de qualquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Art. 385 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Art. 386 - Toda pessoa proprietária de ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria de apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos ou águas pluviais ou servidas.

§ 3º - A pessoa, para implantar, comercializar ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares.

§ 4º - A pessoa proprietária de ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

Subseção VIII

Da Poluição e/ou Contaminação do Solo e/ou da Água

Da Disposição de Resíduos e Dejetos:

Art. 387 - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Art. 388 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - A pessoa deve dispor o lixo conforme regulamentos, normas ou instruções da autoridade de saúde.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

Das Águas Residuárias e Pluviais:

Art. 389 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade e, as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistemas de abastecimento de água, assim como nas lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas pluviais em área urbana.

Seção IV

Da Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal

Subseção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 390 - Fica criada a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal que é devida pela execução, por parte da Secretária de Saúde dos seguintes serviços:

I - Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóveis, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;

II - Vistoria Prévia, vistoria realizada, sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido com autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os cento e oitenta (180) dias;

VI - Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado relativos à assentos atribuíveis à Secretária Municipal de Saúde;

VII - Análise e Aprovação Sanitária de projetos de Construção de residências ou apartamentos;

VIII - O comércio eventual ou comércio em eventos festivos e demais eventos, deverão apresentar requerimentos para concessão de Alvará Sanitário com um prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao evento, toda vez que os produtos comercializados forem de ordem semi-elaborados ou “in natura” e preparação de alimentos.

~~IX – O comércio ambulante de produtos de origem animal, preparados ou não, somente obterá concessão de Alvará Sanitário mediante parecer favorável a esta atividade por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente, sendo atividade de alto risco epidemiológico. (Revogado pela LC 395, de 23/12/2010)~~

X - Outras fixadas por Decreto Municipal quando cabível.

Subseção II Do Cálculo

Art. 391 - A taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal tem como base a tabela de “ATOS DE SAÚDE” constante do anexo II, da presente lei.

§ 1º - O pagamento da Taxa prevista nesse artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

§ 2º - A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga através de guia, devidamente autenticada mecanicamente anteriormente à execução do ato.

§ 3º - As taxas de que trata a presente Lei, tem como base de cálculo, a prevista na tabela “Atos da saúde”, em anexo a esta Lei, considerando as alíquotas das Unidades fiscais do Município – UFM da cada atividade. *(Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)*

§ 4º - Para os estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em Unidades Fiscais do Município – UFM das atividades exercidas. *(Alterado de UFIR para UFM pela LC nº 311, de 09/06/2006)*

§ 5º - As inscrições no cadastro da Unidade de Vigilância Sanitária dos requerimentos de Alvará Sanitário para estabelecimentos com início de atividades após o último dia útil do mês de abril, pagarão taxa com proporcionalidade, considerando um duodécimo (1/12) por mês de exercício a contar do mês de início de atividades até findo o exercício, assumindo então condição normal nos próximos exercícios.

§ 6º - O vencimento do alvará sanitário será definido, através de decreto executivo, entre os meses de janeiro à abril, revertendo-se sua receita ao Fundo Municipal de Saúde. *(acrescentado pela LC nº 160, de 20/10/99)*

Seção V
Das Infrações e Penalidades
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 392 - Para os efeitos desta Lei, considera-se a infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 393 - Autoridades de saúde, para efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seu regulamentos e normas técnicas.

§ único - Regulamento específico ocupará-se de ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde no município.

Subseção II
Da Graduação das Infrações

Art. 394 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator beneficiado por circunstância atenuante;
II - graves, aqueles em que for verificada uma circunstância agravante;
III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 395 - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 396 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o carácter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 397 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outro para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter a infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 398 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Subseção III

Das Especificações das Penalidades

Art. 399 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial, ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 400 - A pena da multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 30 à 299,99 UFMs; *(Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)*

II - nas infrações graves, de 300 à 899,99 UFMs; *(Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)*

III - nas infrações gravíssimas, de 900 à 1.500 UFMs. *(Alterado de UFIR para UFM pela LC n° 311, de 09/06/2006)*

§ 1º - Aos valores das multas previstas nesta lei aplicar-se-á a correção monetária.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 394 e 395 desta lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data de notificação, recolhendo-a ao órgão fazendário municipal, sob pena de cobrança judicial.

Art. 401 - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ **único** - Para efeitos desta Lei e seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Subseção IV

Da Caracterização das Infrações e Suas Penalidades

Art. 402 - A pessoa comete infração de natureza sanitária incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem

registro, licença e autorização dos órgãos sanitários:

PENA - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA - advertência, interdição e/ou multa;

III - instala consultório médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-x, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

PENA - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

V - Obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

PENA - advertência, interdição, cancelamento da licença autorização e/ou multa;

VI - Fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA - advertência, interdição de licença e/ou multa;

VII - Rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA - advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

VIII - Altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

PENA - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

IX - Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA - apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

X - Expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

PENA - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XI - Industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

PENA - advertência, apreensão inutilização interdição, cancelamento de registro, e/ou multa;

XII - Aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

PENA - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XIII - Não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, responsáveis diretos por veículos nacionais e estrangeiros:

PENA - advertência, interdição e/ou multa;

XIV - Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, que seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

PENA - advertência, interdição e/ou multa;

XV - Exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

PENA - interdição e/ou multa;

XVI - Comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal:

PENA - interdição e/ou multa;

XVII - Frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

PENA - apreensão, inutilização, e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XVIII - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

PENA - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda, e/ou multa;

XIX - Expõe, entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metálico por quilograma do produto:

PENA - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento;

XX - Descumprir atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente:

PENA - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda;

XXI - Transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo:

PENA - advertência, interdição temporária ou definitiva, e/ou multa;

XXII - Inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

PENA - advertência, e/ou multa, interdição parcial ou total, temporário ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

§ 1º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Subseção V
Da Caracterização Básica do Processo

Art. 403 - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 404 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade

autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

§ único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 405 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 404.

§ 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco (5) dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta (30) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º - A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo terceiro, deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 406 - As multas em auto de infração sofrerão redução de vinte por cento, (20%) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte (20) dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 407 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez (10) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Art. 408 - A apuração do ilícito em se tratando de produto ou substância referidos no inciso VI do artigo 402, far-se-á mediante a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ **único** - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal, para a execução do previsto no presente artigo.

Art. 409 - Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive desacato à autoridade de saúde, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze (15) dias.

Art. 410 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte (20) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos terceiro, quarto e quinto do artigo 405.

Art. 411 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferida a decisão final, dando o processo por concluso após a publicação desta última

§ **único** - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecorrível.

Art. 412 - As infrações as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco (5) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Subseção VI
Das Disposições Transitórias

Art. 413 - O poder executivo municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidas as entidades profissionais da área da saúde.

Art. 414 - Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal, e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Título IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 415 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§ 1º - Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da contribuição de melhoria.

§ 2º - Na apuração do custo serão computadas despesas relativas a execução, estudos, administração, desapropriação e juros de financiamentos. *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 416 – Aprovado o projeto da obra pela autoridade competente, será publicado edital, na forma regulamentar, contendo os seguintes elementos: *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*

I - Memorial descritivo do projeto; *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*

~~II - Orçamento de custo da obra; *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*~~

II- Orçamento total ou parcial do custo das obras **(Alterado pela LC nº 377, de 22/12/2009)**

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição; *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*

IV – Delimitação da área beneficiada pela obra com a relação dos imóveis nela compreendidos; *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*

~~V – Fator de rateio; *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*~~

V-REVOGADO (pela LC nº 377, de 22/12/2009)

~~VI – Critérios que serão utilizados para o cálculo de tributo; *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*~~

VI-REVOGADO (pela LC nº 377, de 22/12/2009)

~~VII – Parcela devida por cada contribuinte. *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*~~

VII-REVOGADO (pela LC nº 377, de 22/12/2009)

~~§ único – É lícito ao contribuinte proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, cabendo ao impugnante o ônus da prova, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos. *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*~~

§ 1º É lícito ao contribuinte proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, cabendo ao impugnante o ônus da prova, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos. *(Acrescentado pela LC nº 377, de 22/12/2009)*

§ 2º O não atendimento à convocação de que trata o "caput", implicará na aceitação dos termos insertos no memorial descritivo, no orçamento, no plano de rateio e nos valores estabelecidos. *(Acrescentado pela LC nº 377, de 22/12/2009)*

§ 3º A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria. *(Acrescentado pela LC nº 377, de 22/12/2009)*

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos. *(Acrescentado pela LC nº 377, de 22/12/2009)*

Seção II

Da Incidência

Art. 417 - Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela

execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - Construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III - Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art.417-A. O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas afetadas direta ou indiretamente pela obra pública. *(Acréscido pela LC nº 377, de 22/12/2009)*

Parágrafo único. Havendo valorização de todos os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, a Administração Pública está legitimada a efetuar a cobrança do tributo de todos os contribuintes beneficiados. *(Acréscido pela LC nº 377, de 22/12/2009)*

Art. 418 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

Art. 419 - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel valorizado pela melhoria realizada, ao tempo do respectivo lançamento. *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 1º - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§ 2º - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§ 3º - Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

§ 4º - Nos casos de concordância à execução do melhoramento pela maioria dos consultados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem assinado o termo de adesão.

Seção III ***Do Cálculo do Montante***

~~**Art. 420** — O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra pública, que deverá ser rateada entre os imóveis por ela beneficiados, proporcionalmente ao custo e em função de fatores individuais de valorização apurados. *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*~~

Art. 420. O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra pública, e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel, que deverá ser rateada entre os imóveis por ela beneficiados, proporcionalmente ao custo e em função de fatores individuais de valorização apurados. **(Alterado pela LC nº 377, de 22/12/2009)**

Art. 420-A – As unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à Secretaria de Administração e Finanças do Município, relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final. *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 1º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento e empréstimo.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º - A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, incluindo a valorização de cada imóvel, as atividades econômicas predominantes e o

nível de desenvolvimento da região.

~~§ 4º — Aos proprietários dos imóveis de esquina caberá o pagamento da pavimentação levando-se em conta a testada total do seu imóvel, sendo aplicadas as seguintes fórmulas:~~

- ~~a) trecho reto: testada do imóvel x largura definida da via.
b) trecho em curva: de acordo com a fórmula do setor de coroa = $\frac{\pi \times ac (R^2 - r^2)}{360}$.~~

§ 4º. REVOGADO (pela LC nº 377, de 22/12/2009)

~~§ 5º — Para os fins do disposto no parágrafo 4º, deste artigo, entende-se por:~~

- ~~a) ac = ângulo central
b) R = raio do centro da curva até o limite externo da faixa considerada.
c) r = raio do centro da curva até a linha do meio fio.
d) $\pi = 3,1416$~~

§5º. REVOGADO (pela LC nº 377, de 22/12/2009)

Art. 421 - A área atingida pela valorização resultante da melhoria realizada, poderá ser classificada em zonas de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria. *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 421-A - Para fins de determinar a valorização de cada imóvel beneficiado pela melhoria realizada, o chefe do Poder Executivo designará Comissão, composta de: *(acrescentado pela LC nº 311, de 09/06/06)*

- I – um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- II – um representante da Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente;
- III – um representante dos Corretores de imóveis de Timbó;

§ 1º - Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração por seu trabalho, que será considerado de relevante interesse para o Município.

§ 2º - Os órgãos técnicos do Município, fornecerão todas as informações solicitadas pela Comissão, para o fiel cumprimento de seus objetivos.

§3º O valor da contribuição de melhoria será calculado por meio da seguinte fórmula: *(acrescentado pela LC nº 377, de 22/12/2009)*

$$CM = A \cdot Vi/Vtr$$

§4º Para os fins do disposto no parágrafo 3º deste artigo, entende-se por: **(este parágrafo e os itens abaixo, foram acrescentados pela LC nº 377, de 22/12/2009)**

- a) CM = valor da contribuição de melhoria referente ao imóvel beneficiado;
- b) A = valor da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- c) Vi = valor da valorização individual do imóvel, apurado pela comissão;
- d) Vtr = somatório dos valores de valorização individuais de todos imóveis beneficiados.

~~I - A valorização do imóvel será apurada após o término da obra, sendo a diferença entre dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada, valor este obtido através da planta genérica de valores do município; e o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra. **(acrescentado pela LC nº 377, de 22/12/2009)**~~

I - A valorização do imóvel será apurada após o término da obra, sendo a diferença entre os dois momentos: o primeiro, o valor do imóvel antes da obra ser iniciada; e o segundo, o valor do imóvel após a conclusão da obra. **(Nova redação pela LC 395, de 23/12/2010)**

~~II - Para obter o valor do imóvel após a conclusão da obra, será observado pela comissão a porcentagem de valorização do imóvel verificando a zona de influência, a situação do imóvel, a ocupação, valor este que será acrescido no valor inicial do imóvel. **(acrescentado pela LC nº 377, de 22/12/2009)**~~

II - O valor do imóvel antes da obra ser iniciada será fixado pela mesma Comissão de que trata o *caput* desse artigo, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado; **(Nova redação pela LC 395, de 23/12/2010)**

III - Para obter o valor do imóvel após a conclusão da obra, será observado pela comissão a porcentagem de valorização do imóvel verificando a zona de influência, a situação do imóvel, a ocupação, valor este que será acrescido no valor inicial do imóvel. **(Acrescentado pela LC 395, de 23/12/2010)**

§5º A Comissão poderá valer-se de apoio técnico especializado para a avaliação e fixação do valor de mercado dos imóveis de que trata esse artigo.
(Acrescentado pela LC 395, de 23/12/2010)

Seção IV

Do Lançamento

~~Art. 422 — Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o art. 416, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-se-lhe quanto:~~

- ~~I — Ao montante do crédito fiscal;~~
- ~~II — Forma e prazo de pagamento;~~
- ~~III — Elementos que integram o cálculo do montante;~~
- ~~IV — Prazo concedido para reclamação.~~

Art. 422. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, e apurada a valorização destes de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a estes imóveis. (Nova redação dada pela LC nº 377, de 22/12/2009)

§ único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no art. 416, § único.

Art. 422-A. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:
(este artigo e demais itens abaixo, foram acrescentados pela LC nº 377, de 22/12/2009)

- I - tipo de obra;
- II - local;
- III - memorial descritivo;
- IV - custo da obra - planilha de custo;
- V - valor da contribuição de melhoria lançada, atualizada monetariamente;
- VI - parcela (P) da obra ou serviço a ser financiado pela contribuição

de melhoria;

VII - pagamento – prazo e forma;

VIII - impugnação, recursos e reclamações: prazo e forma.

§ 1º Dentro do prazo de trinta (30) dias da notificação o contribuinte poderá dirigir reclamação ao Município contra: **(acrescentado pela LC nº 377, de 22/12/2009)**

I - o erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o cálculo dos índices atribuídos;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

§ 2º O lançamento será feito em reais e indexado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador. **(acrescentado pela LC nº 377, de 22/12/2009)**

Art. 423 - Compete à Secretaria de Administração e Finanças lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

~~**Art. 424** - A impugnação referida no art. 416, § único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará.~~

Art. 424. A impugnação referida no art. 416, § 1º, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará. **(Alterado pela LC nº 377 de 22/12/2009)**

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento dos termos deste artigo não elide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação. *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*

Art. 425 - No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Seção V ***Do Pagamento***

Art. 426 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver consciência do lançamento.

§ único - O contribuinte será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

- I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
- II - Pelo correio, com aviso de recepção;
- III - Por órgão de imprensa escrita de veiculação no Município;
- IV - Por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 427 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste código, a contribuição lançada, com redução de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.

§ 1º - O contribuinte que não quiser se valer das faculdades previstas neste artigo, poderá pleitear junto a Secretaria de Administração e Finanças o parcelamento do seu débito, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, aplicando-se a tabela abaixo, com a correção pela UFM, desde a data do lançamento, sem a incidência de juros sobre o pagamento parcelado. *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*

TABELA DE PARCELAMENTO		
Item	Quantidade de UFM's	Número de Parcelas
1	Até 2.000	Até 36
2	De 2.001 até 3.000	Até 48
3	Acima de 3.000	Até 60

§ 2º - O contribuinte será sempre notificado com prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a forma de pagamento. Não o fazendo, após expirado o prazo aqui estabelecido, o lançamento será feito em parcelas mensais na forma do parágrafo anterior. *(redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06)*

§ 3º - O disposto no “caput” e § primeiro deste artigo não se aplica ao lançamento da contribuição de melhoria decorrente da aplicação da lei que regulamenta a pavimentação pelo sistema de mutirão, contribuição esta que será lançada com acréscimo de 15% (quinze por cento), e poderá, o contribuinte, recolhê-la, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, pelo seu valor lançado, ou então, a critério da Secretaria de Administração e Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, seguindo-se a tabela prevista no § 1º deste

artigo, utilizando-se a UFM como fator de correção, sem incidência de juros sobre o pagamento parcelado. (*redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06*)

§ 4º - A quantidade de parcelas de que tratam os itens 1 e 2 do § 1º, poderão ser estendidas em até 60 (sessenta) prestações mensais, observado o disposto no § 2º do artigo 90, desta Lei, mediante parecer favorável do Conselho de Contribuintes, utilizando-se a UFM como fator de correção, sem incidência de juros sobre o pagamento parcelado. (*redação dada p/ LC nº 311, de 09/06/06*)

Seção VI **Dos Litígios**

~~**Art. 428** – As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o art. 416, serão presentes ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data em que tiver recebido o processo conclusivo.~~

Art.428. As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o art. 416, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data em que tiver recebido o processo conclusivo. (**Alterado pela LC nº 377, de 22/12/2009**)

Art. 429 - As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Administração e Finanças, para as providências cabíveis.

Art. 430 - As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Tributária.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 431 - Ficam mantidas as isenções concedidas com fundamento na Lei Complementar nº 06, de 28/10/93, *alterada pela Lei Complementar nº 61, de 03/07/95*.

Art. 432 - A taxas relativas à execução de serviços de roçadas, por órgãos ou Unidades Administrativas do Poder Executivo Municipal, disciplinam-se por Lei Complementar própria, aplicando-se-lhes, no que couber, os procedimentos previstos

neste Código.

Art. 433 - As taxas relativas ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros e de Melhoria da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (FUNREBOMPOM), disciplinam-se por Lei Complementar própria, aplicando-se-lhes, no que couber, os procedimentos previstos neste Código.

Art. 434 - O Município define e estabelece como Unidade Fiscal de Referência à UFM - Unidade Fiscal do Município, a qual será utilizada para lançamento dos tributos e das obrigações tributárias principais e acessórias. (redação dada pela LC nº 193, de 28/12/00)

§ único - Na hipótese da extinção da UFM – Unidade Fiscal do Município, adotar-se-á o lançamento em moeda corrente, com correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE), acumulado anualmente, ou por qualquer outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal (redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)

Art. 435 - Os serviços não compulsórios prestados pelo Município em caráter eventual e por solicitação do contribuinte, serão remunerados por preço público.

§ único - O valor dos preços serão calculados com base na variação anual da Unidade Fiscal do Município ou do Índice Geral de Preços ao Mercado - IGP-M (FGV), podendo serem fixados mensalmente ou anualmente pelo executivo, com base nos custos dos serviços, sempre com vigência para o mês ou ano seguinte. (redação dada pela LC nº 193, de 28/12/00)

Art. 436 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1.999.

Art. 437 - Ficam revogadas as Leis Ordinárias nº 438, de 30/12/66; nº 455, de 29/11/67; nº 464, de 25/07/68; nº 522, de 28/12/70; nº 634, de 03/12/74; nº 656, de 26/11/75; nº 659, de 16/12/75; nº 695, de 21/11/77; nº 698, de 12/12/77; nº 711, de 30/06/78; nº 720, de 29/11/78; nº 772, de 16/06/81; nº 802, de 25/11/82; nº 810, de 23/03/83; nº 860, de 25/10/84; nº 955, de 19/12/86; nº 1.004, de 23/02/88; nº 1.043, de 06/12/88; nº 1.044, de 15/12/88; nº 1.110, de 12/12/89; nº 1.116, de 15/12/89; nº 1.117, de 15/12/89; nº 1.214, de 27/12/90; nº 1.215, de 27/12/90; nº 1.236, de 03/04/91; nº 1.254, de 22/05/91; nº 1.270, de 24/06/91; nº 1.281, de 14/08/91; nº 1.284, de 14/08/91; nº 1.290, de 24/09/91; nº 1.325, de 10/12/91; nº 1.333, de 11/12/91; nº 1.335, de 17/01/92; nº 1.345, de 09/03/92; nº 1.413, de 22/10/92; nº 1.433, de 21/12/92; nº 1.598, de 14/12/93; nº 1.617, de 21/12/93; nº 1.618, de 21/12/93; nº 1.654, de 08/06/94; nº 1.718, de 21/12/94; nº 1.791, de 17/11/95; nº 1.794, de 23/11/95; nº 1.804, de 22/12/95; nº 1.812, de 22/12/95; nº 1.819, de 22/12/95; nº 1.906, de 18/12/96; nº 1.990, de 22/12/97; e as Leis Complementares nº 23 e 24, ambas de 08/06/94; e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ, em 21 de Dezembro de 1.998.

WALDIR LADEHOFF

Prefeito Municipal.

Esta Lei Complementar foi publicada na forma regulamentar.
Timbó, 21 de Dezembro de 1.998.

Doryta R. Moser

Coordenadora Executiva do Gabinete.

ANEXO I

(alterado pela LC nº 193, de 28/12/00)

PAUTA DE VALORES

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
Imóveis Rurais (todos os logradouros) (<i>Incluído pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03</i>)					0,45
A	01	02	0299-2	342-X	6,00
ABILIO LENZI	01	09	0359-0	110-D	7,00
		09		120-E	7,00
		09		440-D	7,00
		09		670-X	7,00
ACRE	01	09	0004-3	220-D	7,00
		09		290-X	7,00
AFONSO PENA	01	10	0005-1	160-X	5,00
AGUA BRANCA (Decreto nº 297, de 07/06/02) (<i>logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03</i>)	01	09	32	100-X	7,00
AGUA DOCE	01	07	0320-4	95-E	9,00
		07		125-X	9,00
AGUAS MORNAS (Decreto nº 3572, de 30/12/93) (<i>logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03</i>)	01	05	10023	120-X	8,00
ALAGOAS	01	08	0006-0	110-E	10,00
		08		390-E	10,00
		08		400-D	10,00
ALASCA	01	04	0007-8	310-X	12,00
		04		410-X	12,00
		04		510-X	12,00
		04		895-X	12,00
		04		1000-X	12,00
		04		1175-D	10,00
		04		1180-E	10,00
ALEGRI	01	02	0413-8	2100-X	6,00
ALEGRIA (Decreto nº 201, de 21/11/00) (<i>logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03</i>)	01	02	10067	100-X	5,00
ALEMANHA	01	04	0008-6	95-X	12,00
		04		200-X	12,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		04		585-X	12,00
		04		780-X	10,00
		04		1000-X	12,00
ALFRED ROEDER (Decreto nº 127, de 31/07/00) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	10065	100-X	8,00
ALFREDO HANSEN	01	06	0009-4	350-D	3,50
		06		410-X	3,50
		06		420-X	7,00
ALFREDO LAEMMEL	01	05	0356-5	200-X	7,00
ALIANÇA	01	02	0461-8	100-X	12,00
ALVINE BRANDL (Decreto nº 0132, de 31/07/00) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	10060	100-X	7,00
ALWIN SCHUMANN	01	05	0465-0	100-X	8,00
AMAZONAS	01	09	0011-6	340-D	12,00
		09		440-X	10,00
		09		930-D	8,00
		09		1560-X	7,00
ANAMBÉ (Decreto nº 514, de 20/03/03) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	116	130-X	7,00
ANDORRA (Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	03	0314-0	100-X	20,00
ANGICO	01	09	0013-2	100-X	7,00
ANGOLA	01	04	0419-7	290-X	7,00
APIAKÁ (Decreto nº 514, de 20/03/03) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	84	120-X	7,00
APUCARANA	01	02	0014-0	140-X	10,00
		02		1065-X	8,00
		02		1227-X	6,00
		02		1312-X	6,00
		02		1612-X	6,00
		02		1704-X	6,00
		02		1756-X	6,00
ARACA	01	09	0036-1	150-X	7,00
ARACAI	01	09	0361-1	800-X	12,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
ARACAJU	01	01	0016-7	112-X	30,00
		01		239-X	30,00
		01		389-X	30,00
		01		401-X	30,00
ARAPONGUINHAS	01	08	0017-5	150-D	7,00
		09		165-X	8,00
		08		290-D	7,00
		08		1310-E	7,00
		09		1660-E	7,00
		09		1800-E	7,00
		09		1835-E	7,00
		09		1910-E	7,00
		09		2280-D	7,00
		09		2280-E	7,00
		09		2480-E	7,00
		09		3740-E	7,00
		09		4250-D	7,00
		09		4340-E	7,00
		09		4620-D	8,00
		09		4740-D	8,00
		09		5020-D	8,00
		09		5020-E	8,00
		09		5170-E	8,00
		09		5400-X	8,00
ARAQUARI	01	07	0037-0	40-X	12,00
ARARANGUA	01	07	0020-5	60-E	8,00
		07		160-X	8,00
		07		730-D	7,00
		07		740-E	7,00
ARGELIA	01	01	0021-3	360-X	10,00
ARGENTINA	01	03	0022-1	145-X	35,00
ARISTILIANO RAMOS	01	02	0023-0	137-E	50,00
		02		202-D	50,00
		02		244-E	50,00
		02		320-E	50,00
		02		507-E	50,00
		02		599-X	50,00
		02		806-D	35,00
		02		816-E	35,00
		02		858-D	35,00
		02		883-E	35,00
		02		896-D	35,00
		02		961-E	35,00
		02		973-D	20,00
		02		1065-D	20,00
		02		1100-E	20,00
		02		1162-E	20,00
		02		1360-X	20,00
		02		1552-X	8,00
		02		1772-D	8,00
		02		1840-E	8,00
		02		1900-X	8,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
ARNOLDO GESSNER	01	01	0473-1	100-X	35,00
ARNOLDO GESSNER (Decreto nº 19, de 02/02/98) <i>(logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	01	473	100-X	35,00
ARNOLDO MULLER	01	09	0372-7	100-X	15,00
ARRUDA (Decreto nº 301, de 07/06/02) <i>(logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	09	33	845-X	5,00
ARTHUR HAMMERMEISTER (Decreto nº 201, de 21/11/00) <i>(logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	02	422	2300-X	5,00
ARTHUR PIAZZA (Decreto nº 207/02) <i>(logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	09	1007-7	2244-X	7,00
ARTHUR PISKE (Decreto nº 512, de 17/03/03) <i>(logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	08	135	150-X	10,00
ARTHUR SCHULZ <i>(logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	02	418	2200-D	6,00
ARTURO GIOTTI	01	09	0442-1	430-E	7,00
ASCURRA	01	06	0024-8	100-D	10,00
		06		110-E	10,00
		06		215-D	10,00
		06		245-E	10,00
ATALANTA	01	06	0025-6	55-E	10,00
		06		65-D	10,00
		06		130-E	8,00
		06		205-X	8,00
AUGUSTO BRANDT	01	06	0427-8	580-X	7,00
AUGUSTO MAAS	01	07	0026-4	160-X	8,00
		07		365-D	8,00
		07		700-E	8,00
		07		705-D	8,00
		07		770-E	7,00
		07		1000-X	7,00
AUSTRALIA	01	04	0307-7	385-X	10,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
AUSTRIA	01	03	0028-0	85-E	10,00
		05		85-D	10,00
		03		170-E	10,00
		03		270-E	10,00
		04		350-E	10,00
		04		505-E	10,00
		05		580-D	10,00
		05		645-D	10,00
		05		690-D	10,00
		05		720-D	10,00
		04		810-E	10,00
		04		870-E	10,00
		04		950-E	10,00
		04		1040-E	10,00
		04		1110-E	10,00
		05		1110-D	10,00
		04		1230-E	10,00
		04		1310-E	10,00
		04		1430-D	10,00
		04		1560-D	10,00
		04		1590-E	10,00
		04		1710-E	10,00
		04		1800-X	10,00
		04		1900-X	10,00
AVAI	01	09	0038-8	130-X	7,00
BABAÇU Dec.007/05 de 25.01.05 (acrescentada p/ LC 311, de 09/06/06	01	09	388	550-X	12,00
BAHAMAS	01	04	0403-0	130-X	10,00
BAHIA	01	08	0034-5	100-D	12,00
		08		410-X	12,00
		08		550-X	10,00
		08		1000-X	12,00
		08		4410-X	10,00
BARAO DO RIO BRANCO	01	03	0035-3	75-D	25,00
		03		150-D	25,00
		03		275-X	25,00
		03		355-X	25,00
		03		420-X	25,00
		03		540-X	25,00
		03		610-D	25,00
		03		680-D	25,00
		03		715-E	25,00
		03		780-D	25,00
		03		835-E	25,00
		03		870-D	25,00
		03		960-X	25,00
		03		1040-X	25,00
BARBADOS	01	04	0435-9	100-X	8,00
BARE	01	09	0385-9	100-X	7,00
BAURU	01	02	0437-5	1295-X	6,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
BEGONIA	01	09	0377-8	100-X	20,00
BEGÔNIA (<i>logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03</i>)	01	09	377	100-X	20,00
BEIRA RIO	01	09	0373-5	100-X	15,00
BELEM	01	02	0060-4	197-E	30,00
		02		407-D	30,00
		02		597-X	30,00
BELGICA	01	04	0061-2	80-D	8,00
		04		140-D	8,00
		04		210-D	8,00
		04		465-D	8,00
BELIZE	01	04	0415-4	200-X	8,00
BELO HORIZONTE	01	02	0062-0	227-X	15,00
		02		469-X	15,00
		02		711-D	12,00
		02		883-X	12,00
		02		993-E	12,00
		02		1005-D	10,00
		02		1097-D	10,00
		02		1214-X	10,00
BENEDITO NOVO	01	05	0063-9	190-X	8,00
BENJAMIM CONSTANT (<i>Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03</i>)	01	03	0065-5	390-X	35,00
		03		440-X	15,00
		03		880-X	15,00
		03		1350-E	15,00
		05		1515-E	15,00
		06		1515-D	15,00
		06		1705-D	15,00
		05		1750-E	15,00
BICUIBA	01	08	0066-3	100-E	6,00
		08		250-X	6,00
		08		260-X	6,00
BIGUACU	01	07	0067-1	105-D	12,00
		07		160-X	12,00
		07		170-X	12,00
BIRMANIA	01	04	0068-0	385-X	12,00
BLUMENAU	01	09	0069-8	170-E	50,00
		09		440-D	50,00
		09		660-D	50,00
		09		745-E	50,00
		09		780-D	50,00
		09		920-D	35,00
		09		1000-X	35,00
		09		1040-D	35,00
		09		1190-D	35,00
		09		1240-E	35,00
		09		1320-D	20,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		09		1550-E	20,00
		09		1610-E	20,00
		09		1620-D	20,00
		09		1640-E	15,00
		09		1830-D	15,00
		09		1870-D	15,00
		09		1910-E	15,00
		09		1920-D	10,00
		09		2180-E	10,00
		09		2670-D	10,00
		09		2830-E	10,00
		09		2900-D	10,00
		09		3220-E	10,00
		09		3260-D	10,00
		09		3370-D	10,00
		09		3480-D	10,00
		09		4010-E	10,00
		09		5240-D	10,00
		09		5390-E	10,00
		09		5550-X	10,00
BOA VISTA	01	02	0071-0	122-X	35,00
BOLIVIA	01	03	0072-8	115-X	35,00
		03		300-E	35,00
		03		340-D	35,00
		03		525-D	25,00
		03		530-E	25,00
		06		680-E	25,00
		06		752-D	25,00
		06		780-E	25,00
		07		810-D	25,00
		07		930-X	25,00
BOM RETIRO	01	05	0327-1	40-X	10,00
		05		160-X	10,00
		05		275-X	10,00
BORCHARDT	01	09	0420-0	9000-X	5,00
BOTUVERA	01	07	0073-6	360-X	7,00
		07		700-X	7,00
		07		1180-X	7,00
BRASILIA	01	02	0074-4	202-X	15,00
		02		220-D	15,00
		02		299-X	15,00
		02		376-X	15,00
		02		468-X	15,00
		02		755-X	15,00
BRUNO KLUG	01	03	0075-2	50-D	20,00
		03		390-D	20,00
		03		395-E	20,00
BRUNO REINICKE	01	09	0077-9	1030-X	7,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
BRUNO SCHWEDER (Decreto nº 60/00) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	1006-8	1174-X	12,00
BRUSQUE	01	07	0078-7	1000-X	10,00
		07		1075-X	7,00
BULGARIA	01	04	0079-5	385-X	12,00
CABO VERDE	01	04	0401-4	200-X	8,00
CACADOR	01	05	0336-0	20-E	10,00
		05		175-D	10,00
		05		210-X	10,00
		05		240-X	10,00
		05		315-X	10,00
		05		480-X	10,00
		05		520-X	10,00
CAIBI	01	05	0330-1	75-X	10,00
		05		143-E	10,00
		05		240-X	10,00
CAIPOS	01	09	0367-0	200-X	7,00
CAMBORIU	01	07	0080-9	90-D	25,00
		07		275-E	25,00
		07		280-D	25,00
		07		310-X	25,00
		07		370-X	25,00
CAMELIA (Decreto nº 207/02) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	1007-5	441-X	7,00
CAMPINAS	01	02	0081-7	112-X	50,00
CAMPO ALEGRE	01	05	0337-9	400-X	8,00
CAMPO GRANDE	01	02	0458-8	200-X	20,00
CAMPOS NOVOS	01	07	0082-5	420-X	15,00
CANADA	01	04	0083-3	410-X	12,00
CANOINHAS	01	06	0085-0	220-D	8,00
		06		290-D	8,00
		06		360-X	8,00
CAPANEMA	01	02	0086-8	207-X	8,00
CAPINZAL	01	05	0328-0	160-X	8,00
CARAIBA	01	09	0392-1	100-X	7,00
CARAJAS	01	09	0087-6	260-X	7,00
		09		330-X	7,00
		09		445-X	7,00
CARAMURU	01	09	0088-4	220-X	7,00
CARIJOS	01	09	0463-4	100-X	7,00
CARLOS GOMES	01	07	0089-2	380-X	10,00
		07		670-X	10,00
CARLOS LATZKE	01	04	0423-5	2080-X	7,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
CARLOS MAAS (Decreto nº 132, de 31/07/00) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	07	10059	100-X	7,00
CARLOS STREY	01	01	0090-6	122-D	35,00
		01		254-X	35,00
		01		406-D	35,00
		01		410-E	35,00
CARLOS WOLTER (Lei nº 1.874, de 04/09/96) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	07	10	200-X	7,00
CARNAUBA	01	08	0091-4	620-X	5,00
CAROBA	01	09	0092-2	40-X	7,00
		09		80-X	7,00
		09		490-X	7,00
CASCAVEL	01	02	0428-6	100-X	5,00
CASTRO ALVES	01	10	0399-9	75-X	10,00
CATAR	01	04	0443-0	200-X	8,00
CAVA MACADAME	01	08	0425-1	2110-X	3,50
CEARA	01	09	0039-6	50-X	50,00
CECÍLIA REGUSE (Decreto nº 509, de 17/03/03) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	55	100-X	8,00
CEDRO (Decreto nº 1.374, de 16/11/1979) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	01	150-X	7,00
CEREJEIRA	01	09	0093-0	100-X	10,00
		09		195-E	10,00
		09		312-X	10,00
CHAPECO	01	07	0094-9	110-X	15,00
		07		190-D	15,00
		07		260-X	15,00
		07		340-D	15,00
		07		385-D	15,00
		07		450-E	15,00
		07		475-D	15,00
		07		510-X	15,00
		07		600-X	15,00
CHILE	01	03	0095-7	160-X	20,00
		03		570-X	20,00
CHRISTIAN BENZ	01	07	0096-5	205-X	8,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		07		375-X	8,00
		07		585-X	8,00
		07		775-X	8,00
CINAMOMO	01	08	0363-8	65-E	12,00
		08		90-D	12,00
CIPRESTES	01	09	0374-3	100-X	15,00
COLOMBIA	01	03	0097-3	90-E	35,00
		03		150-D	35,00
CONCORDIA	01	07	0098-1	160-X	8,00
COQUEIROS	01	09	0348-4	110-X	10,00
		09		170-X	10,00
CORNELIUS GERMER	01	03	0099-0	410-D	10,00
		05		410-E	10,00
		03		930-D	10,00
		05		930-E	10,00
CORUMBA	01	02	0100-7	172-X	10,00
CORUPA	01	06	0101-5	45-X	12,00
COSTA RICA	01	03	0102-3	370-D	20,00
		03		375-E	20,00
CRICIUMA	01	05	0103-1	330-X	6,00
		05		460-X	6,00
		05		800-X	6,00
CUBATAO	01	02	0381-6	100-X	6,00
CUIABA	01	02	0104-0	192-X	15,00
		02		344-E	12,00
		02		586-X	12,00
CURITIBA	01	02	0105-8	237-X	15,00
		02		479-X	15,00
		02		641-E	12,00
		02		641-X	12,00
		02		721-X	12,00
		02		823-X	12,00
		02		1000-X	12,00
		02		1100-X	10,00
CURITIBANOS	01	06	0106-6	320-X	8,00
		06		380-X	8,00
		06		420-X	8,00
DAS ACACIAS	01	09	0347-6	235-E	15,00
		09		305-D	15,00
		09		310-X	15,00
		09		385-X	10,00
DIACONISA HEL. SUESS	01	06	0107-4	315-D	25,00
		06		320-E	25,00
DIAMANTINA	01	02	0459-6	220-X	15,00
		02		500-X	12,00
		02		680-X	10,00
DINAMARCA	01	04	0108-2	115-X	8,00
		04		280-X	8,00
		04		300-X	8,00
DONA CLARA	01	02	0303-4	1270-X	5,00
DONA FRIDA	01	09	0109-0	290-D	5,00
		09		305-E	5,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
DR. PEDRINHO	01	07	0319-0	75-E	10,00
		07		210-X	10,00
DUQUE DE CAXIAS	01	01	0110-4	89-X	35,00
		01		142-X	35,00
		01		264-X	50,00
		01		376-X	50,00
		01		508-X	50,00
		01		625-X	35,00
		01		712-E	35,00
		01		824-E	35,00
		01		916-E	35,00
		01		928-D	35,00
		01		1000-X	35,00
EDMUNDO BELL	01	02	0301-8	1260-X	5,00
EDMUNDO LINDNER (Decreto nº 207/02) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	1007-4	435-X	7,00
EGITO	01	04	0111-2	460-E	12,00
		04		470-D	12,00
		04		965-X	10,00
EHMKE	01	02	0421-9	1220-X	6,00
ELZA ZUMACH	01	02	0300-0	346-X	10,00
EMILIE GUSTMANN	01	06	0112-0	80-D	10,00
		06		90-X	10,00
		06		180-E	10,00
		06		380-D	10,00
		06		400-E	10,00
EMILIO JURK	01	07	0113-9	110-D	8,00
		07		150-X	8,00
		07		185-X	8,00
		07		250-X	8,00
		07		310-X	8,00
		07		365-X	8,00
		07		415-X	8,00
EQUADOR	01	03	0114-7	180-X	35,00
		03		430-X	35,00
ERWIN HAAKE (TIFA NARDEL	01	05	0417-0	200-X	7,00
ERWIN REGUSE	01	09	0464-2	100-X	8,00
ESCOCIA	01	04	0115-5	385-X	12,00
		04		600-D	12,00
		04		605-E	12,00
ESPANHA	01	03	0117-1	225-X	30,00
		03		385-X	30,00
		03		785-X	20,00
ESPIRITO SANTO	01	09	0118-0	200-D	20,00
		09		270-E	20,00
		09		760-X	15,00
		09		1060-D	15,00
		09		1080-E	10,00
ESTADOS UNIDOS	01	03	0119-8	80-X	30,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		03		170-D	30,00
		03		410-X	30,00
		03		570-X	30,00
EUGEN FOUQUET	01	07	0120-1	150-X	8,00
		07		185-X	8,00
		07		250-X	8,00
		07		310-X	8,00
		07		365-X	8,00
		07		445-X	8,00
EWALD	01	04	0304-2	2070-X	8,00
EXP ALWIN LOPPNOW	01	07	0440-5	650-X	12,00
EXP PEDRO JOAO SILVA	01	02	0121-0	45-X	35,00
		02		139-D	35,00
		02		216-D	35,00
		02		228-E	35,00
		02		329-X	35,00
		02		408-X	35,00
		02		500-X	35,00
		02		712-X	15,00
		02		779-X	15,00
		02		861-X	15,00
		02		943-X	15,00
		02		997-D	15,00
		02		1249-X	15,00
		02		407-D	15,00
FAXINAL DOS GUEDES	01	07	0321-2	130-E	9,00
		07		220-X	9,00
		07		330-X	9,00
FIGUEIRA (Lei nº 1.448, de 19/02/1993) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	10034	250-E	6,00
FILIPINAS	01	04	0400-6	200-X	7,00
FINLANDIA	01	04	0305-0	300-X	8,00
		04		405-X	8,00
		04		600-X	8,00
FLAMBOYANT	01	09	0122-8	160-D	7,00
		09		175-E	7,00
		09		190-D	7,00
		09		205-E	7,00
		09		650-E	7,00
		09		665-D	7,00
FLORIANOPOLIS	01	02	0123-6	182-X	15,00
		02		339-X	12,00
		02		551-X	12,00
FORTALEZA	01	01	0124-4	100-X	35,00
		01		227-X	35,00
FRAIBURGO	01	07	0318-2	350-X	7,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
FRANCA (<i>logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03</i>)	01	02	1006-6	100-X	35,00
FRANÇA (<i>Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03</i>)	01	03	0125-2	200-X	15,00
FREDERICO BORCHARD (Decreto nº 32/01) (<i>logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03</i>)	01	08	1006-9	120-D	12,00
FREDERICO EDUARDO MAYR	01	06	0469-3	350-X	25,00
FREDERICO SCHUMANN	01	05	0126-0	55-D	10,00
		05		160-D	10,00
		05		600-E	7,00
		05		875-D	7,00
		05		875-E	7,00
		05		1000-X	10,00
FREI BRUNO	01	09	0128-7	190-E	8,00
		09		280-E	8,00
		09		290-D	8,00
		09		330-X	8,00
FRIEDRICH GERMER	01	07	0129-5	245-X	10,00
		07		450-X	10,00
		07		620-X	10,00
		07		830-E	10,00
		07		965-E	10,00
		07		970-D	10,00
FRIEDRICH GREYER	01	05	0127-9	140-X	8,00
		05		400-X	8,00
		03		900-X	8,00
FRITZ LORENZ	01	06	0130-9	140-D	35,00
		06		225-E	35,00
		06		290-D	35,00
		07		360-E	35,00
		07		460-D	35,00
		07		560-E	35,00
		07		705-E	30,00
		07		895-E	30,00
		07		1010-E	30,00
		07		1075-D	30,00
		07		1165-E	30,00
		07		1260-E	15,00
		07		1270-D	30,00
		10		1410-D	15,00
		10		1660-E	15,00
		10		2070-E	6,00
		10		2150-E	15,00
		10		2250-E	15,00
		10		2310-E	15,00
		10		2550-E	15,00
		10		2710-X	6,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		10		3470-E	6,00
		10		5530-X	6,00
GAL OSORIO	01	01	0134-1	82-E	80,00
		01		154-X	80,00
		03		314-X	50,00
		03		454-X	50,00
GALVAO	01	05	0131-7	240-X	8,00
GAROPABA Dec.022/05, de 18/02/05 (acrescentado p/ LC n° 311, de 09/06/06)	01	07	422	203-X	12,00
GARUVA	01	06	0132-5	75-X	7,00
GASPAR	01	07	0133-3	65-E	10,00
		07		120-D	10,00
		07		130-E	10,00
GERANIO	01	08	0379-4	100-X	10,00
GERHARD SPIESS	01	06	0142-2	215-X	15,00
GERMANO BRANDES SENIOR (Alterado pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)	01	03	0136-8	125-D	35,00
		03		220-D	35,00
		03		325-E	35,00
		03		400-X	50,00
		03		525-D	50,00
		03		610-X	50,00
		03		670-D	35,00
		03		760-E	35,00
		03		780-D	35,00
		03		840-D	35,00
GERMANO FRONZA (Decreto n° 129/00) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)	01	05	10058	100-X	5,00
GERMANO LEITZKE	01	09	0137-6	245-X	7,00
GETULIO VARGAS	01	01	0030-2	127-D	80,00
		01		265-D	80,00
		01		363-E	80,00
		01		377-D	80,00
		01		659-X	80,00
		01		766-X	80,00
		01		893-X	80,00
		01		1045-X	80,00
GOIANIA	01	02	0138-4	174-X	15,00
		02		331-X	15,00
GOIAS	01	09	0139-2	130-X	30,00
GRECIA	01	03	0140-6	95-X	15,00
		04		165-X	15,00
		04		310-X	15,00
		04		370-X	15,00
		04		585-X	15,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		04		640-D	15,00
		04		710-X	15,00
		04		785-X	15,00
		04		850-X	15,00
		04		920-D	15,00
		04		990-D	15,00
		04		1060-D	15,00
		04		1070-E	15,00
		04		1130-D	15,00
		04		1200-X	15,00
GREVILEA	01	09	0141-4	510-X	7,00
GROENLÂNDIA <i>(Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	04	0143-0	390-X	12,00
		04		490-X	12,00
		04		590-X	12,00
		04		975-X	12,00
		04		1225-D	10,00
		04		1230-E	10,00
GUABIRUBA	01	03	0144-9	115-E	10,00
		05		115-D	10,00
		03		200-E	10,00
		05		200-D	10,00
GUAICURU	01	09	0455-3	952-X	7,00
GUAJAJARA	01	09	0449-9	359-X	7,00
GUANA	01	09	0384-0	100-X	7,00
GUARAMIRIM	01	06	0145-7	100-E	15,00
		06		155-E	15,00
		06		160-D	15,00
GUARANI	01	09	0146-5	150-X	7,00
GUARARAPES	01	09	0393-0	100-X	7,00
GUATEMALA	01	03	0040-0	170-X	10,00
GUILHERME DRAEGER	01	02	0147-3	222-X	35,00
		02		314-X	35,00
GUSTAVO MILCHERT	01	03	0148-1	120-X	30,00
		03		190-E	30,00
		03		230-D	30,00
		03		315-D	25,00
		03		355-X	25,00
GUSTAVO PISKE	01	08	0149-0	130-X	12,00
GUSTAVO ROEPCKE <i>(logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	01	44	122-X	50,00
HAITI	01	03	0150-3	65-D	12,00
		03		75-E	12,00
		03		325-D	12,00
		03		700-D	12,00
		03		705-E	12,00
HAMMERMEISTER	01	02	0422-7	2300-X	5,00
HANNISCH	01	08	0416-2	2110-X	6,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
HARRY BLOEDORN	01	06	0151-1	100-E	10,00
		06		145-D	10,00
		06		150-E	10,00
		06		190-D	10,00
		06		240-E	10,00
		06		420-E	10,00
		06		435-E	10,00
		06		460-D	10,00
HEINRICH EILERS	01	01	0285-2	77-X	35,00
HEINZ HANNCH (Decreto nº 52, de 19/04/2001) <i>(logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	08	10070	152-X	10,00
HELMUTH HANEMANN (Decreto nº 510, de 17/03/03) <i>(logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	09	70	458-X	8,00
HELMUTH NAU	01	09	0152-0	215-X	10,00
HENRIQUE DUMKE	01	09	0241-0	160-X	10,00
HEINRICH LANGE <i>(Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	06	0339-5	339-X	12,00
HENRIQUE SCHOEDER	01	01	0153-8	117-D	30,00
		01		234-D	30,00
		01		246-E	30,00
HERMANN BERNDT	01	10	0154-6	560-X	7,00
HOLANDA	01	03	0155-4	240-X	35,00
HONDURAS	01	03	0156-2	140-X	50,00
HUNGRIA	01	03	0041-8	40-X	10,00
		03		70-X	10,00
IBIRAMA	01	07	0157-0	240-X	12,00
		07		420-X	12,00
		07		610-E	10,00
		07		665-D	10,00
		07		670-E	10,00
		07		680-X	10,00
ILHOTA	01	07	0158-9	65-E	10,00
		07		205-E	10,00
		07		210-D	10,00
IMARUI	01	05	0159-7	340-D	7,00
		05		460-D	7,00
		05		470-E	7,00
IMBUIA	01	07	0042-6	100-X	15,00
IMPERADOR	01	07	0160-0	60-X	8,00
		07		115-X	8,00
		07		190-X	8,00
		07		240-X	8,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
INDAIAL	01	07	0161-9	130-D	30,00
		07		300-E	30,00
		07		510-X	30,00
		07		670-X	30,00
		09		1010-X	30,00
INDIA (Decreto nº 4/98) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	04	10079	400-X	15,00
INGA	01	09	0346-8	160-E	7,00
		09		200-D	7,00
INGO GÜTZ (Decreto nº 625, de 04/08/03) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	10	284	384-X	8,00
INGLATERRA	01	04	0162-7	105-X	12,00
		04		165-X	12,00
		04		235-X	12,00
		04		310-X	12,00
		04		370-X	12,00
		04		440-X	12,00
		04		480-D	12,00
		04		510-E	12,00
		04		550-D	12,00
		04		580-E	10,00
		04		655-E	10,00
		04		725-E	10,00
		04		810-X	10,00
		04		920-X	10,00
IPIRANGA	01	09	0043-4	80-X	12,00
IRMA GUSTMANN(logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	07	10012	200-X	10,00
				300-X	8,00
ISRAEL	01	04	0163-5	310-X	8,00
		04		415-X	8,00
		04		500-X	8,00
ITA	01	05	0343-3	50-X	8,00
ITAIOPOLIS	01	06	0164-3	390-X	8,00
ITAJAI	01	07	0165-1	50-D	15,00
		07		185-D	15,00
		07		280-E	10,00
		07		360-D	10,00
		07		450-X	10,00
ITALIA	01	03	0166-0	180-X	30,00
		03		255-X	30,00
		03		330-E	30,00
		03		415-E	30,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		03		430-D	30,00
		03		495-E	30,00
		03		510-D	30,00
		03		610-D	30,00
		03		610-X	30,00
ITAPEMA	01	07	0167-8	30-D	25,00
		07		210-X	25,00
		07		395-X	25,00
		07		465-E	20,00
		07		645-D	20,00
		07		650-E	20,00
ITAPOÁ Dec.022/05, de 18/02/05 (acrescentado p/ LC nº 311, de 09/06/06)	01	07	390	296-X	12,00
ITU (revogada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	01	0044-2	122-D	50,00
		01		122-E	50,00
		01		122-X	50,00
ITUPORANGA (Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	07	0168-6	85-X	25,00
		07		195-E	20,00
		07		340-X	20,00
JABORA	01	09	0394-8	100-X	7,00
JACARANDA	01	09	0169-4	160-X	7,00
JACATIRAO	01	08	0170-8	90-X	7,00
		08		180-X	7,00
JAMAICA	01	03	0171-6	200-X	20,00
		03		330-X	20,00
JAMBEIRO	01	08	0172-4	180-E	7,00
		08		190-D	7,00
		08		400-E	7,00
		08		420-D	7,00
JANKE	01	09	0406-5	400-X	5,00
JAPAO	01	04	0173-2	505-X	10,00
JARAGUA	01	06	0174-0	265-X	15,00
JAVAE	01	09	0448-0	140-X	7,00
		09		359-X	7,00
JOACABA	01	06	0175-9	40-D	8,00
		06		120-X	8,00
JOAO GIOTTI	01	09	0441-3	300-X	7,00
JOAO PESSOA	01	02	0176-7	100-X	15,00
		02		247-X	15,00
JOAO SCHLEI	01	09	0424-3	8000-X	5,00
JOAO TESCH	01	03	0177-5	350-E	12,00
		03		450-E	12,00
		03		775-D	12,00
		03		780-E	12,00
JOAQUIM SILVEIRA	01	02	0414-6	100-X	5,00
JOHAN LINSHALM	01	02	0242-9	92-X	35,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
JOINVILLE	01	06	0178-3	285-X	15,00
		06		1000-X	15,00
JORDÂNIA Dec.3319/93, de 02/02/93 (acrescentado p/ LC n° 311, de 09/06/06)	01	05	387	104-X	10,00
JOSE DE ALENCAR	01	10	0179-1	180-X	6,00
JULIUS HENKELS	01	07	0181-3	205-X	8,00
		07		375-X	8,00
		07		585-X	8,00
		07		775-X	8,00
JULIUS JACOBSEN	01	01	0180-5	92-X	80,00
JULIUS SCHEIDEMANTEL	01	01	0182-1	135-X	50,00
		01		247-X	50,00
		01		372-D	50,00
		01		554-X	35,00
		01		596-X	35,00
KARL SIEGLE (Decreto n° 1533, de 04/08/1993) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)	01	08	02	100-X	3,50
KAYAPO	01	09	0450-2	340-X	7,00
LAGES	01	07	0183-0	120-X	20,00
		07		310-X	15,00
LAGUNA	01	06	0045-0	145-X	12,00
LEME	01	02	0389-1	100-X	5,00
LEOPOLDO WOLTER	01	06	0046-9	200-X	35,00
		06		230-X	35,00
LÍBANO Dec.799/03, de 03/12/03 (acrescido p/ LC n° 311, de 09/06/06)	01	05	337	400-X	8,00
LILLY GESSNER	01	10	0185-6	180-X	8,00
LONDRINA	01	02	0186-4	154-D	10,00
		02		154-E	10,00
		02		302-E	10,00
		02		314-D	10,00
LONTRAS	01	07	0187-2	110-X	20,00
		07		200-X	20,00
LORENA	01	02	0245-3	888-E	8,00
		02		1000-E	8,00
LUIZ ADAM	01	02	0188-0	222-X	15,00
		02		464-X	15,00
		02		800-X	12,00
LUIZ BENZ	01	01	0189-9	142-X	50,00
		01		342-X	35,00
		01		542-X	35,00
LUXEMBURGO	01	04	0309-3	105-X	15,00
		04		385-X	15,00
		04		500-D	12,00
		04		505-E	12,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
LUZERNA	01	05	0444-8	3200-X	5,00
MACAE	01	02	0376-0	100-X	6,00
MACAPA	01	02	0190-2	225-E	10,00
		02		297-X	10,00
MACEIO	01	01	0191-0	82-D	35,00
		01		127-E	35,00
		01		139-D	35,00
MACHADO DE ASSIS	01	10	0431-6	800-X	6,00
MAFRA	01	06	0192-9	165-X	8,00
MAGNÓLIA (Decreto nº 207/02) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	1007-6	2631-X	7,00
MAL FLORIANO PEIXOTO	01	08	0194-5	210-D	35,00
		08		390-D	35,00
		08		410-E	35,00
		08		910-D	20,00
		08		1000-D	20,00
		08		1120-D	20,00
		08		1184-E	20,00
		08		1184-X	20,00
		08		1264-E	15,00
		08		1320-E	15,00
		08		1565-X	15,00
		08		1765-E	15,00
		08		1905-E	10,00
		08		2005-E	10,00
		08		2105-X	10,00
		08		2300-X	10,00
MANAUS	01	01	0195-3	117-D	50,00
		02		117-E	50,00
		01		249-D	35,00
		02		261-E	35,00
MARACAJA (revogada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	07	0368-9	300-X	15,00
MARANHAO	01	09	0196-1	380-X	15,00
MARAVILHA	01	07	0197-0	395-E	15,00
		07		440-E	15,00
		07		465-D	15,00
		07		490-X	15,00
MARECHAL DEODORO (Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	03	0193-7	110-E	50,00
		03		240-D	50,00
		03		295-D	35,00
		03		410-D	35,00
		03		495-X	35,00
		03		565-D	35,00
		03		680-X	25,00
		04		960-D	25,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		04		985-E	25,00
		04		1075-E	25,00
		04		1130-D	20,00
		04		1190-E	20,00
		04		1235-D	20,00
		04		1275-E	20,00
		04		1360-X	20,00
		04		1435-X	20,00
		04		1725-D	15,00
		04		1865-D	15,00
		04		1950-D	15,00
		04		2065-X	15,00
		04		2200-X	10,00
		04		1500-X	10,00
MARILIA	01	02	0375-1	200-X	7,00
MARINGA	01	02	0199-6	100-X	8,00
		02		192-X	8,00
		02		469-X	8,00
MASSARANDUBA	01	07	0200-3	85-X	20,00
		07		165-X	20,00
		07		215-X	20,00
		07		395-X	20,00
		07		600-D	20,00
		07		605-E	20,00
MATO GROSSO	01	09	0201-1	90-X	10,00
MAUA	01	09	0472-3	100-X	10,00
MAURO AUGUSTO KNOCH (LC nº 207/01) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	10	3	100-X	6,00
MAX KLOTZ	01	02	0407-3	1250-X	6,00
MEXICO (Lei nº 435, de 28/09/1966) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	03	10016	105-X	30,00
MINAS GERAIS	01	09	0204-6	135-E	12,00
		09		260-X	12,00
MONACO	01	04	0205-4	120-X	20,00
		04		225-X	20,00
		04		685-D	15,00
		04		690-E	12,00
MONDAI	01	05	0206-2	510-E	10,00
		05		510-X	10,00
		05		570-X	8,00
MONTEIRO LOBATO	01	10	0207-0	820-E	6,00
		10		950-D	6,00
		10		960-E	6,00
NATAL	01	02	0208-9	80-X	15,00
		02		152-X	15,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
NAVEGANTES	01	06	0209-7	95-E	12,00
		06		190-D	12,00
		06		200-E	12,00
NEREU RAMOS	01	03	0031-0	150-D	50,00
		03		185-E	50,00
		03		270-E	50,00
		03		310-D	50,00
		03		480-D	35,00
		03		600-E	35,00
		03		670-D	35,00
		03		740-E	35,00
		03		805-X	35,00
		06		965-D	35,00
		06		985-E	35,00
		06		1000-D	35,00
NICARAGUA	01	04	0210-0	535-X	12,00
		04		600-X	12,00
NITEROI	01	02	0211-9	202-X	15,00
		02		364-X	15,00
NORUEGA	01	03	0212-7	95-X	12,00
		04		165-D	12,00
		04		310-X	12,00
		04		370-X	12,00
		04		585-X	12,00
		04		710-X	12,00
		04		785-X	12,00
		04		850-X	12,00
		04		990-X	12,00
NOSSA SRA DE FATIMA	01	07	0213-5	210-E	15,00
		07		295-X	15,00
NOVA BRAZILIA	01	02	0308-5	2000-X	5,00
NOVA ZELANDIA	01	04	0306-9	385-X	10,00
NOVO ACESSO BR 470	01	10	0432-4	200-X	6,00
OLANDIN	01	09	0047-7	90-X	7,00
OLAVO BILAC	01	07	0214-3	290-X	10,00
OLINDA	01	02	0215-1	302-X	10,00
		02		374-X	10,00
		02		466-X	10,00
ORLEÃES <i>(Alterado pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)</i>	01	07	0324-7	100-X	10,00
OSCAR JANKE <i>(Decreto n° 130/00) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)</i>	01	09	406	400-X	6,00
OSCAR PISKE	01	05	0216-0	610-D	10,00
		05		1020-X	10,00
		05		1030-X	10,00
		04		1045-D	10,00
		04		1115-D	10,00
		04		1185-D	10,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		04		1325-D	10,00
		05		1325-E	10,00
		04		1640-D	12,00
		04		2025-X	15,00
		04		2125-X	15,00
		04		2220-X	15,00
		04		2510-X	10,00
OSVALDO CRUZ	01	10	0217-8	110-D	12,00
		10		180-D	12,00
		10		230-D	12,00
		10		520-X	12,00
		07		595-E	12,00
		07		870-X	12,00
		07		920-E	10,00
		07		930-D	10,00
		07		960-X	10,00
		07		1145-X	10,00
OSVALDO ZIKUHR (Alterado pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)	01	09	0218-6	100-X	12,00
		09		140-X	12,00
OTTO BRANDT (Decreto n° 3525, de 24/11/1993) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)	01	02	479	100-X	5,00
OTTO WOLTER (Decreto n° 3110, de 20/03/1992) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)	01	07	18	100-X	7,00
PADRE ANCHIETA	01	09	0470-7	250-X	7,00
PAJÉ (Alterado pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)	01	09	0048-5	200-X	12,00
PAI-KERE	01	09	0462-6	100-X	7,00
PAINEIRA (Alterado pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)	01	08	0219-4	500-E	8,00
		08		500-X	8,00
		08		800-X	6,00
PALHOCA	01	07	0049-3	75-X	10,00
PALMAS	01	02	0256-9	207-X	8,00
PALMITOS	01	05	0433-2	30-X	10,00
PALOTINA	01	02	0460-0	100-X	10,00
PALOTINA	01	02	0360-3	200-X	12,00
PANAMA	01	03	0220-8	85-E	20,00
		03		135-X	20,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		03		210-D	20,00
		03		215-E	20,00
PAPANDUVA	01	07	0221-6	175-X	10,00
PARA	01	09	0222-4	350-D	10,00
		09		510-E	10,00
		09		550-D	8,00
		09		610-E	8,00
		09		770-E	8,00
		09		860-X	8,00
PARAGUAI	01	03	0223-2	170-E	15,00
		03		415-X	15,00
		03		715-E	12,00
PARAIBA	01	09	0224-0	230-D	8,00
		09		320-E	8,00
		09		450-X	8,00
PARANA	01	08	0225-9	140-X	25,00
PASTOR BLUMEL	01	01	0226-7	95-E	35,00
		01		107-D	35,00
		01		233-E	35,00
		01		257-D	35,00
PATAXÓ <i>(Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	09	0447-2	156-X	7,00
PATO BRANCO	01	02	0446-4	100-X	7,00
PAULO OSS-EMER	01	08	0353-0	100-X	15,00
PE MARTINHO STEIN	01	03	0313-1	60-D	35,00
PENHA	01	06	0267-4	60-D	12,00
		06		115-E	12,00
		06		120-D	12,00
PERNAMBUCO	01	09	0227-5	200-X	20,00
PEROBA	01	09	0228-3	30-X	8,00
		09		60-X	8,00
		09		105-D	8,00
		09		240-X	8,00
PERU	01	03	0229-1	230-X	35,00
PETROPOLIS	01	02	0286-0	50-X	10,00
		02		92-D	10,00
		02		122-X	10,00
PETUNIA	01	08	0380-8	100-X	8,00
PIAUI	01	09	0230-5	220-D	15,00
		09		720-D	12,00
		09		1110-D	12,00
		09		1140-E	12,00
		09		1200-X	10,00
PICARRAS	01	06	0231-3	250-X	12,00
PICUIVA	01	08	0260-7	30-X	10,00
		08		90-X	10,00
		08		380-X	10,00
		08		390-X	10,00
PINHEIROS	01	09	0371-9	177-X	15,00
PIRACICABA	01	02	0232-1	192-X	10,00
PIRATININGA	01	09	0391-3	100-X	7,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
PIRATUBA	01	07	0323-9	80-E	9,00
		07		95-D	9,00
		07		125-D	9,00
		07		235-E	9,00
		07		250-D	9,00
		07		345-D	9,00
		07		350-E	9,00
PITANGA	01	08	0233-0	30-D	12,00
		08		200-X	12,00
		08		220-E	12,00
		08		310-X	12,00
POLONIA	01	04	0234-8	80-X	8,00
		04		140-X	8,00
		04		210-X	8,00
		04		280-D	8,00
		04		425-D	8,00
		04		430-E	8,00
POMERANOS	01	06	0235-6	225-D	25,00
		06		335-D	25,00
		06		420-D	25,00
		06		500-D	25,00
		06		545-E	25,00
		06		570-D	25,00
		06		605-E	20,00
		06		715-D	20,00
		06		890-E	20,00
		06		960-D	20,00
		06		1140-E	20,00
		06		1160-D	20,00
		05		1245-X	20,00
		05		1355-D	15,00
		05		1500-E	15,00
		05		2060-D	15,00
		05		2270-E	15,00
		05		2270-X	15,00
		05		2300-E	15,00
		09		2300-X	12,00
		05		2405-E	12,00
		05		2560-E	12,00
		05		2710-E	12,00
		05		2910-X	12,00
		05		3000-X	10,00
		05		3120-E	10,00
		05		3120-X	10,00
		05		3125-D	10,00
		05		3500-X	7,00
POMERODE	01	06	0236-4	280-D	12,00
		06		490-D	10,00
		06		563-E	10,00
		06		600-X	7,00
PORTO ALEGRE	01	02	0237-2	80-X	12,00
		02		169-E	12,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		02		192-D	12,00
		02		236-X	12,00
		02		456-X	12,00
PORTO RICO	01	04	0238-0	480-X	12,00
PORTO UNIAO	01	07	0239-9	310-X	12,00
PORTO VELHO	01	02	0296-8	35-D	8,00
		02		47-E	8,00
PORTUGAL	01	03	0240-2	240-X	35,00
		03		400-X	35,00
		03		715-X	25,00
		03		900-X	25,00
		03		915-X	15,00
POTIGUARA	01	09	0451-0	559-X	7,00
PREF GUSTAVO BRANDES	01	03	0050-7	160-X	35,00
PROF. OTTO LAEMMEL <i>(Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	09	0358-1	500-X	8,00
PROF ALFREDO GIRARDI	01	02	0243-7	92-X	15,00
		02		304-D	15,00
		02		316-E	15,00
		02		371-X	15,00
		02		458-X	15,00
		02		545-X	15,00
		02		739-X	15,00
		02		849-X	15,00
PROF ALWIN LAEMMEL	01	05	0244-5	320-E	8,00
		05		500-X	8,00
		05		560-E	8,00
		05		600-X	8,00
		05		730-X	8,00
PROF GENTIL AGOSTINI	01	05	0408-1	400-X	8,00
PROF HUGO AUF DER HEIDE <i>(Lei nº 41/93 e Decreto nº 3572/93) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)</i>	01	05	19	100-X	8,00
PROJETADA	01	02	0438-3	120-X	10,00
QUENIA	01	03	0246-1	195-X	25,00
		03		200-X	25,00
QUILOMBO	01	09	0395-6	100-X	7,00
QUINTINO BOCAIUVA	01	06	0247-0	185-E	25,00
		07		280-D	25,00
		06		425-E	25,00
		07		520-D	25,00
		06		585-E	25,00
		07		585-D	25,00
		07		690-D	15,00
		06		785-E	15,00
		07		795-D	15,00
		07		895-D	15,00
		06		930-E	15,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		06		1095-E	15,00
		06		1305-E	12,00
		06		1350-E	12,00
		07		1405-D	12,00
		06		1440-E	10,00
		07		1455-D	10,00
		07		1600-D	10,00
		07		1680-D	10,00
		07		1750-D	10,00
		07		2010-D	10,00
		06		2040-E	10,00
RECIFE	01	01	0248-8	117-X	50,00
		01		239-X	50,00
		01		386-X	50,00
REINHARD DUWE	01	10	0350-6	100-X	8,00
		10		180-X	8,00
REINHOLD MANSKE	01	02	0405-7	92-X	10,00
REINHOLD SCHLEI (Decreto nº 130/00) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	10061	100-X	6,00
RICHARD SCHUBERT	01	07	0249-6	205-X	8,00
		07		375-X	8,00
		07		585-X	8,00
		07		815-E	8,00
		07		820-D	8,00
		07		1000-X	10,00
RIO DE JANEIRO	13	02	0250-0	197-X	35,00
		02		394-E	25,00
		02		439-D	25,00
		02		681-E	15,00
		02		851-X	15,00
		02		963-X	15,00
		02		1000-X	15,00
RIO DO SUL	01	06	0251-8	235-D	25,00
		07		235-E	25,00
		06		300-D	25,00
		07		300-E	25,00
RIO GRANDE	01	09	0252-6	41-X	15,00
RIO NEGRINHO	01	05	0439-1	250-X	10,00
ROBERTO SCHUMANN	01	09	0349-2	150-X	8,00
RODEIO	01	07	0253-4	200-D	10,00
		07		210-E	10,00
		07		310-D	8,00
		07		365-D	8,00
		07		633-D	8,00
		07		980-X	8,00
RODESIA	01	04	0254-2	390-D	15,00
		04		395-E	15,00
ROMENIA	01	04	0429-4	450-X	15,00
RONDONIA	01	09	0257-7	310-X	10,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
ROSA REGUSE (Decreto nº 510, de 17/03/03) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	64	402-X	8,00
RUDOLF KEGEL	01	02	0052-3	82-X	20,00
RUDOLFO BORCHARDT	01	09	0397-2	100-X	7,00
RUDOLFO ELERT	01	06	0051-5	75-X	10,00
RUDOLFO GELLERT	01	09	0378-6	100-X	12,00
RUDOLFO PISKE	01	08	0258-5	380-X	12,00
		08		520-X	10,00
RUDOLFO WOLTER	01	06	0053-1	30-X	8,00
RUI BARBOSA	01	02	0259-3	152-D	50,00
		02		250-D	30,00
		02		500-D	30,00
		02		552-E	30,00
		02		703-E	20,00
		02		717-D	20,00
		02		913-E	15,00
		02		914-D	15,00
		02		986-D	15,00
		02		1248-X	10,00
		02		1300-X	10,00
		01		127-E	50,00
		01		250-E	30,00
		02		800-X	7,00
SALETE	01	07	0261-5	160-X	20,00
SALGUEIRO	01	09	0345-0	130-X	8,00
SALVADOR	01	02	0262-3	112-X	15,00
		02		147-X	15,00
SANTA CATARINA	01	09	0263-1	510-X	10,00
		09		520-X	15,00
SANTOS DUMONT	01	10	0264-0	737-X	6,00
		10		1660-X	6,00
SAO BENTO	01	07	0265-8	140-X	25,00
		07		245-D	20,00
		07		395-X	20,00
		07		450-E	20,00
		07		585-X	20,00
		07		755-E	20,00
		07		760-D	20,00
		07		770-E	20,00
		07		855-X	20,00
		07		1065-X	15,00
SAO CARLOS	01	05	0334-4	250-X	10,00
		05		395-E	10,00
SAO LEOPOLDO	01	02	0054-0	67-X	30,00
		02		70-X	30,00
SAO LUIZ	01	02	0269-0	222-X	35,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
SAO PAULO	01	02	0270-4	300-E	30,00
		02		372-E	30,00
		02		405-D	30,00
		02		444-E	30,00
		02		541-E	30,00
		02		541-X	30,00
		02		598-E	30,00
		02		645-X	30,00
		02		847-X	30,00
		02		994-X	30,00
		02		1089-X	20,00
		02		1501-E	10,00
		02		1513-D	10,00
		02		1613-X	10,00
		02		1835-X	10,00
SAUDADES	01	07	0271-2	150-X	8,00
		07		185-X	8,00
		07		250-D	8,00
		07		310-D	8,00
		07		360-E	8,00
		07		365-X	8,00
		07		445-X	8,00
		07		515-X	8,00
		07		670-E	8,00
		07		680-D	8,00
SCHULZ	01	02	0418-9	2200-X	6,00
SCHWEDER	01	09	0316-6	6000-X	6,00
SD 01 09	01	09	0404-9	680-X	6,00
SD 01 10	01	10	0398-0	620-X	6,00
		10		1052-D	6,00
SD 01-02	01	02	0298-4	147-X	12,00
SD 02-02	01	02	0297-6	110-X	12,00
SD 02-03	01	03	0076-0	50-X	10,00
SD 02-07	01	07	0322-0	110-X	7,00
SD 02-09	01	09	0357-3	320-X	6,00
SD 03 05	01	05	0355-7	400-X	7,00
		05		40-X	7,00
SD 03-07	01	07	0326-3	294-X	10,00
SD 03-09	01	09	0352-2	250-D	8,00
		09		265-E	8,00
SD 04-04	01	04	0311-5	145-X	10,00
SD 05 09	01	09	0360-3	30-X	7,00
SD 05-05	01	05	0331-0	120-X	7,00
SD 06 05	01	06	0341-7	110-X	15,00
SD 06 09	01	09	0362-0	200-X	7,00
		09		210-X	7,00
SD 06-04	01	04	0310-7	70-X	10,00
		04		110-X	10,00
SD 06-05	01	06	0341-7	40-X	6,00
SD 07 09	01	09	0364-6	200-X	6,00
		09		250-X	6,00
		09		350-D	6,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
SD 07-05	01	05	0333-6	120-X	7,00
SD 08-10 <i>(Alterado pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)</i>	01	08	0468-5	100-X	6,00
SD 09-05	01	05	0335-2	175-X	7,00
		05		410-X	7,00
		05		465-D	7,00
		05		480-E	7,00
SD 10-05	01	05	0338-7	50-X	10,00
SD 10-09 <i>(Alterado pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)</i>	01	09	0466-9	100-X	10,00
SD 11-05	01	05	0344-1	60-X	8,00
SD 20-05 <i>(Alterado pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)</i>	01	05	0467-7	100-X	8,00
SANTA CECILIA <i>(Decreto n° 92/01) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)</i>	01	05	1007-3	100-D	10,00
SANTOS <i>(Decreto n° 005, de 21/01/00) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)</i>	01	09	70	458-X	8,00
SEARA <i>(Decreto n° 022/00) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)</i>	01	05	10064	147-D	10,00
SENEGAL	01	04	0434-0	300-X	15,00
SERGIPE <i>(Lei n° 435, de 28/09/1966) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC n° 255, de 22/12/03)</i>	01	08	15	100-X	10,00
SETE DE SETEMBRO	01	01	0273-9	112-E	80,00
		01		399-X	50,00
		01		516-X	50,00
		01		643-X	50,00
		01		790-X	50,00
SIBERIA	01	03	0366-2	140-X	30,00
SIBIPIRUNA	01	08	0274-7	90-D	12,00
		08		230-E	12,00
		08		240-D	12,00
		08		300-X	12,00
SILESIA	01	09	0457-0	542-X	7,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		09		1070-X	7,00
SIRIA	01	03	0412-0	465-X	20,00
SOLIDÃO (Decreto nº 207/02) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	1007-8	674-X	7,00
SOMBRIO	01	05	0351-4	25-E	8,00
		05		40-D	8,00
		05		80-X	8,00
SOROCABA (Decreto nº 3.088, de 22/01/92, alterado pelo Decreto nº 230, de 27/02/02) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	02	48-0	100-X	15,00
STREY	01	02	0430-8	1280-X	7,00
SUECIA	01	04	0471-5	100-X	12,00
		04		200-X	15,00
SUICA	01	03	0056-6	70-X	35,00
SURINAME	01	03	0275-5	105-X	30,00
SURUI	01	09	0452-9	543-X	7,00
		09		563-X	7,00
TABAJARA	01	09	0436-7	100-X	7,00
TAIO	01	06	0276-3	110-X	10,00
TAMARINDO	01	09	0057-4	95-X	8,00
TAMOIO	01	09	0277-1	320-X	10,00
		09		750-X	7,00
		09		1160-X	7,00
TANCREDO NEVES (Decreto nº 69/01) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	10	1007-1	733-X	6,00
TANGARA	01	05	0329-8	160-X	10,00
TAPAJOS	01	09	0354-9	250-X	7,00
TAUBATE	01	02	0279-8	112-X	12,00
TBO-482	01	09	0296-8	300-X	5,00
TERENA	01	09	0386-7	100-X	7,00
TERESINA	01	02	0058-2	92-X	15,00
TERESOPOLIS	01	02	0280-1	102-X	10,00
		02		224-X	10,00
THEODOLINDO PEREIRA	01	08	0365-4	100-X	20,00
TIJUCAS	01	07	0281-0	70-X	20,00
TIMBIRA	01	09	0383-2	100-X	7,00
TIROLESES	01	02	0282-8	152-E	12,00
		02		240-D	12,00
		02		249-E	12,00
		02		561-E	12,00
		02		608-E	12,00
		02		806-E	12,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
		02		842-D	12,00
		02		954-D	12,00
		02		990-X	12,00
		02		1000-X	10,00
		02		1216-X	10,00
		02		2000-X	10,00
		02		2100-X	8,00
TOCANTINS	01	09	0283-6	150-D	8,00
		09		190-X	8,00
TOLEDO	01	02	0409-0	100-X	5,00
TRENTO	01	03	0059-0	70-X	35,00
TREZE DE MAIO	01	06	0445-6	100-X	8,00
TREZE TILIAS	01	07	0315-8	180-X	9,00
		07		335-D	9,00
		07		340-E	9,00
TUBARAO	01	06	0287-9	240-E	15,00
TUPÃ	01	09	0288-7	35-D	7,00
		09		45-E	7,00
		09		260-E	7,00
		09		350-X	7,00
		09		395-X	7,00
TUPI (Decreto nº 1.533, de 04/08/1993) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	27	100-X	7,00
TUPINAMBA	01	09	0382-4	100-X	7,00
TUPINIQUIM	01	09	0426-0	500-X	7,00
TURQUIA	01	03	0317-4	485-X	20,00
TUSNELDA RUTHMANN (Decreto nº 300, de 07/06/02) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	07	12	100-X	10,00
URUBICI	01	06	0340-9	80-X	8,00
URUGUAI	01	05	0289-5	140-E	12,00
		05		150-D	12,00
URUPA	01	09	0454-5	740-X	7,00
VENEZUELA (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	03	0290-9	55-X	35,00
VENEZUELA	01	03	0312-3	55-X	35,00
VENEZUELA	01	03	0290-9	120-X	50,00
		03		200-D	35,00
		03		215-E	35,00
		03		315-X	35,00

Nome Logradouro	Zona	Setor	Logradouro	Seção	Valor p/ M ² em UFM
VENEZUELA (Decreto nº 2675, de 03/10/1989) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	03	290-9	55-X	35,00
VICENTE	01	06	0411-1	570-X	5,00
VITORIA	01	02	0291-7	57-X	15,00
		02		58-E	15,00
VOGEL	01	02	0410-3	1285-X	6,00
WILHELM BUTZKE SENIOR	01	01	0292-5	53-X	35,00
		01		122-X	35,00
		01		249-X	50,00
		01		361-X	50,00
		01		493-X	50,00
		01		610-D	35,00
		01		692-D	35,00
		01		704-E	35,00
WILHELM MILKE (Decreto nº 60/00) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	31-6	6000-D	6,00
WILHELM WESTPHAL (Decreto nº 300, de 07/06/02) (logradouro acrescido pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	07	29	100-X	10,00
XANXERE	01	05	0353-0	50-X	8,00
XAVANTES	01	09	0295-0	1200-E	7,00
		09		1300-D	7,00
XAXIM	01	07	0370-0	100-X	10,00
XOKLENG (Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	0456-1	936-X	7,00
YANONÂMI (Alterado pela redação dada pela LC nº 255, de 22/12/03)	01	09	0453-7	755-X	7,00
28 DE AGOSTO Dec.021/05, de 15/02/05 (acrescentado pela p/ LC nº 311, de 09/06/06)	01	02	495	468-X	5,00

ANEXO II

(acrescentado itens pela LC nº 160, de 20/10/99)
(alterado pela LC nº 193, de 28/12/00)

TABELA II		
ATOS DA SAÚDE PÚBLICA		
1	- ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (Por Atividade Desenvolvida)	
11	- INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
III	- MAIOR RISCO EPIDEMOLÓGICO	UFMs
11101	- Conservas de produtos de origem vegetal.	100
11102	- Doces/produtos confeitaria (c/creme).	100
11103	- Massas frescas.	100
11104	- Panificação (fab./distrib).	100
11105	- Produtos alimentícios infantis.	100
11106	- Produtos Congelados.	100
11107	- Produtos Dietéticos.	100
11108	- Refeições industriais.	100
11109	- Sorvetes e similares.	100
11199	- Congêneres.	100
A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de 15 (quinze) UFM's.		
III	- MENOR RISCO EPIDEMIOLOGICO	UFMs
11201	- Aditivos.	65
11202	- Água mineral.	65
11203	- Amido e derivados.	65
11204	- Bebidas alcoólicas, sucos e outras.	65
11205	- Biscoitos e bolachas.	65
11206	- Cacau, chocolates e sucedâneos.	65
11207	- Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos.	65
11208	- Condimentos, molhos e especiarias.	65
11209	- Confeitos, caramelos, bombons e similares.	65
11210	- Desidratadora de frutas (uvas-passa, banana, maçã, etc.).	65
11211	- Desidratadora de vegetais e ervateiras.	65
11212	- Farinhas (moinhos) e similares.	65

11213	- Gelatinas, pudins, pós para sobremesa e sorvetes.	65
11214	- Gelo.	65
11215	- Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab./ref./envasadoras).	100
11216	- Marmeladas, doces e xaropes.	65
11217	- Massas secas.	65
11218	- Refinadora e envasadora de açúcar.	65
11219	- Refinadora e envasadora de sal.	65
11220	- Salgadinhos/batata frita (empacotado).	65
11221	- Salgadinho e frituras.	65
11222	- Suplementos alimentares enriquecidos.	65
11223	- Tempero à base de sal.	65
11224	- Torrefadora de café.	65
11299	- Congêneres.	65
A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido o valor de 10 (dez) UFM's.		
12	- LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	- MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFMs
12101	- Açougue.	70
12102	- Assadora de aves e outros tipos de carne.	15
12103	- Cantina escolar.	15
12104	- Casa de carnes.	30
12105	- Casa de frios (laticínios e embutidos).	30
12106	- Casa de sucos/caldo de cana e similares.	15
12107	- Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis.	60
12108	- Confeitaria.	40
12109	- Cozinha de escolas.	30
12110	- Cozinha clube/hotel/creche/boate/similares.	40
12111	- Cozinha de lactários/hosp./mater./casas de saúde.	30
12112	- Feira livre/comérc.amb. (c/venda carne/pescados, outros).	30
12113	- Lanchonete/café colonial e petiscarias.	30
12114	- Merceria/armazém (única atividade).	30
12115	- Padaria/panificadora e/ou posto de vendas.	40
12116	- Pastelaria.	20
12117	- Peixaria (pescados e frutos do mar).	30
12118	- Pizzaria.	40
12119	- Produtos congelados.	40
12120	- Restaurante/buffet/churrascaria.	50
12121	- Rotisserie.	40

12122	- Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e similares.	20
12123	- Sorveteria e/ou posto de venda.	30
12124	- Supermercado	180
12125	- Mini - mercado	100
12199	- Congêneres.	30
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 20 (vinte) UFM's.		
122	- MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFMs
12201	- Bar/boate/wisqueria.	30
12202	- Bomboniere.	20
12203	- Café.	20
12204	- Depósito de bebidas.	30
12205	- Depósito de frutas e verduras.	30
12206	- Depósito de produtos não perecíveis.	20
12207	- Envasadora de chás/cafés/condimentos/especiarias.	40
12208	- Feira-livre/comércio amb. Alimentos não perecíveis.	15
12209	- Quitanda, frutas e verduras.	15
12210	- Venda ambulante(carrinho pipoca/milho/sanduíche, etc.).	15
12211	- Comércio atacadista de produtos não perecíveis.	30
12299	- Congêneres.	30
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFM's.		
13	- INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
131	- MAIOR RISCO EPIDEMOLÓGICO	UFMs
13101	- Agrotóxicos.	150
13102	- Cosméticos, perfumes e produtos de higiene.	150
13103	- Insumos farmacêuticos.	150
13104	- Produtos farmacêuticos.	150
13105	- Produtos biológicos.	150
13106	- Produtos de uso laboratorial.	150
13107	- Produtos de uso médico/hospitalar.	150
13108	- Produtos de uso odontológico.	150
13109	- Próteses(ortop./estética/auditiva, etc).	150
13110	- Saneantes domissanitários.	150
13199	- Congêneres.	150

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido do valor de 30 (trinta) UFM's.		
132	- MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFMs
13201	- Embalagens.	100
13202	- Equip./instrumentos laboratorias.	100
13203	- Equip./instrumentos médico/hospitalares.	100
13204	- Equip./instrumentos odontológicos.	100
13205	- Produtos veterinários.	100
13299	- Congêneres.	100
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 30 (trinta) UFM's.		
14	- COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
141	- MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFMs
14101	- Agrotóxicos.	70
14102	- Com./distrib. de medicamentos.	70
14103	- Com./distrib. de produtos laboratoriais.	70
14104	- Com./distrib. de produtos médico/hospitalar.	70
14105	- Com./distrib. de produtos odontológicos.	70
14106	- Com./distrib. de produtos veterinários.	70
14107	- Com./distrib. de saneantes/domissanitários.	70
14108	- Produtos químicos.	70
14199	- Congêneres.	50
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 20 (vinte) UFM's.		
142	- MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFMs
14201	- Alimentação animal (ração/supletivos).	40
14202	- Com./distrib. de cosméticos, perfumes, produtos higiene.	40
14203	- Embalagens.	40
14204	- Equip./instrumentos agrícolas, ferragens, etc.	40
14205	- Equip./instrumentos laboratoriais.	40
14206	- Equip./instrumentos médico/hospitalares.	40
14207	- Equip./instrumentos odontológicos.	40
14208	- Fertilizantes/corretivos.	40
14209	- Prótese (ortop./estética/auditiva, etc.).	40

14210	- Sementes/selecionadas/mudas.	40
14299	- Congêneres.	40
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFM's.		
15	- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE	
151	- MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFMs
15101	- Ambulatório médico.	30
15102	- Ambulatório odontológico.	30
15103	- Ambulatório veterinário.	30
15104	- Ambulatório de enfermagem.	30
15105	- Banco de leite humano.	20
15106	- Clínica médica.	100
15107	- Clínica veterinária.	50
15108	- Hemodiálise.	130
15109	- Policlínica.	100
15110	- Pronto socorro.	30
15111	- Serviço de nutrição e dietética.	30
15112	- Unidade sanitária.	Isento
15113	- Radiológica médica (por equipamento).	50
15114	- Radiologia odontológica (por equipamento).	20
15115	- Farmácia (alopática).	100
15116	- Farmácia (homeopática).	100
15117	- Drogaria.	100
15118	- Posto de medicamentos.	50
15119	- Dispensário de medicamentos.	20
15120	- Ervanária.	40
15121	- Unidade volante de comércio farmacêutico.	20
15122	- Farmácia privada (hosp./clínica/assoc.,etc.).	50
15123	- Hospital especializado.	150
15124	- Hospital geral.	150
15125	- Hospital infantil.	150
15126	- Maternidade.	150
15127	- Unidade integrada de saúde/unidade mista.	100
15128	- Laboratório de análises clínicas.	100
15129	- Laboratório de análises bromatológicas.	100
15130	- Laboratório de anatomia e patologia.	100
15131	- Laboratório de controle qualidade ind. farmacêutica.	100
15132	- Laboratório químico-toxicológico.	100

15133	- Laboratório cito/genético.	100
15134	- Posto de coleta de material de laboratório.	30
15135	- Agência transfusional de sangue.	50
15136	- Banco de sangue.	100
15137	- Posto de coleta de sangue.	50
15138	- Serviço de hemoterapia.	100
15139	- Unidade volante de assist. médica pré-hospitalar (por unidade móvel)	50
15140	- Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel).	30
15141	Estabelecimentos de propriedade da União, Estados e Municípios	Isento
15199	Congêneres	30
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescida o valor de 20 (vinte) UFM's.		
152	- MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFMs
15201	- Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação.	80
15202	- Clínica de psicoterapia/desintoxicação.	80
15203	- Clínica de psicanálise.	80
15204	- Clínica de odontologia.	80
15205	- Clínica de tratamento e repouso.	80
15206	- Clínica de ortopedia.	50
15207	- Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento).	50
15208	- Clínica de fonoaudiologia.	50
15209	- Consultório médico.	60
15210	- Consultório nutricional.	60
15211	- Consultório odontológico.	60
15212	- Consultório de psicanálise/psicologia.	60
15213	- Consultório veterinário.	60
15214	- Estabelecimento de massagem.	60
15215	- Laboratório de prótese dentária.	50
15216	- Laboratório de prótese auditiva.	50
15217	- Laboratório de prótese ortopédica.	50
15218	- Laboratório de ótica.	50
15219	- Ótica.	30
15220	- Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue).	10
15221	- Estab. saúde de propriedade da União, Estado e Município.	Isento
15222	- Acupuntura	60
15223	- Casa de massagem	40
15299	- Congêneres.	20
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFM's.		

16	- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	- MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFMs
16101	- Asilo e similares.	Isento
16102	- Desinsetizadora e/ou desratizadora.	60
16103	- Escola de natação e similares.	40
16104	- Estab. de ensino pré-escolar maternal, pre-escolar creche, estab. pré-escolar jardim de infância.	40
16105	- Estab. de ensino de 1º, 2º e 3º graus e similares.	50
16106	- Estab. de ensino (todos os graus) regime de internato.	50
16107	- Piscina coletiva.	60
16108	- Radiologia industrial.	100
16109	- Sauna.	50
16110	- Zoológico.	50
16111	- Estab. de propriedade da União, Estado, Município.	Isento
16199	- Congêneres.	50
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 (quinze) UFM's.		
162	- MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	UFMs
16201	- Aviário/pequenos animais/peixes ornamentais/aquários.	30
16202	- Academia de ginástica/dança/artes marciais e similares.	30
16203	- Agência bancária e similares.	30
16204	- Barbearia.	15
16205	- Camping.	30
16206	- Cárcere/penitenciária e similares.	Isento
16207	- Casa de espetáculos (discotecas/bailes e similares).	30
16208	- Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche e similares).	30
16209	- Cemitério/necrotério.	30
16210	- Cinema/auditório/teatro.	30
16211	- Circo/rodeio/hípica/parque de diversões.	30
16212	- Comércio em geral (eletrod. calçados, tecidos, disco, vestuário, etc).	30
16213	- Dormitório (por cômodo).	5
16214	- Escritórios em geral.	25
16215	- Estação de tratamento de água par abastecimento público.	100
16216	- Estação de tratamento de esgoto.	100
16217	- Estética facial/maquilagem.	30
16218	- Floricultura/plantas/mudas.	30

16219	- Garagem/estacionamento coberto.	30
16220	- Hotel (hospedagem) por cômodo.	5
16221	- Igrejas e similares.	Isento
16222	- Lavanderia.	30
16223	- Motel (hospedagem) por cômodo.	5
16224	- Oficina/consertos em geral.	30
16225	- Orfanato/patronato.	15
16226	- Parque natural/campo de naturismo.	30
16227	- Pensão (por cômodo).	5
16228	- Posto de combustível/lubrificante.	40
16229	- Quartel.	Isento
16230	- Salão de beleza/manicure/cabeleireiro.	20
16231	- Shopping (área comum) exceto estabelecimentos.	30
16232	- Serviço e veículo para transporte de alimentos (por veículo).	20
16233	- Serviço de coleta, transp. e destino de resíduos sólidos.	100
16234	- Serviço de lavagem de veículos.	30
16235	- Serviço de limpeza de fossa.	50
16236	- Serviço de limpeza/desinf. de poço/caixa d'água.	30
16237	- Tabacaria.	30
16238	- Transportadora de produtos perecíveis (por veículo).	20
16239	- Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo).	20
16240	- Empresa produtora de módulos sanitários.	20
16241	- Estab. de propriedade da União, Estado ou Município.	Isento
16242	- Eventos Festivos (venda de alimentos)	30
16243	- Ferro Velho	40
16244	- Indústria em Geral – até 50 empregados	30
16245	- Indústria em Geral – de 51 à 100 empregados	60
16246	- Indústria em Geral – acima de 100 empregados	100
16247	- Estamparias	40
16248	- Reciclagem de lixo	40
16249	- Associação de Moradores	Isento
16299	- Congêneres.	20
Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido de 10 (dez) UFM's.		
2	- ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
21	- DIVERSOS	
211	- DIVERSOS	UFMs

21101	- Apartamento/hotel/cabana(prédio) -(p/m ²).	0,2
21102	- Residência - (p/m ²).	0,2
	- Ampliação - (p/m ²).	0,2
	- Habitação popular até 40 m ² - (p/m ²).	Isento
21103	- Sala comercial - (p/m ²).	0,5
21104	- Ginásio/estádio e similares - (p/m ²).	0,5
21105	- Galpão/depósito e similares - (p/m ²).	0,5
21106	- Garagem/est. coberto - (p/m ²).	0,2
21107	- Estabelecimento de saúde - (p/m ²).	0,3
21108	- Estabelecimento de ensino - (p/m ²).	0,2
21109	- Estabelecimento de Ginástica/natação e lazer - (p/m ²).	0,2
21110	- Maternal/creche/jardim infância/asilo - (p/m ²).	0,3
21111	- Habitação coletiva - internato e similares - (p/m ²).	0,2
21112	- Cemitério e fins - (p/m ²).	-
21113	- Estab. de propriedade da União, Estados e Município	Isento
21199	- Congêneres - (p/m ²).	0,2
3 - ANÁLISE DE PROJETOS		
31	- DIVERSOS	
311 - DIVERSOS		
		UFMs
31101	- Apartamento/residência e similares - até(100m ²).	15
31102	- Estabelecimento de saúde - até(100m ²).	15
31103	- Estabelecimento de ensino - até(100m ²).	15
31104	- Estabelecimento de ginástica/laser e similares - até(100m ²).	15
31105	- Estabelecimentos e locais de trabalho - até(100m ²).	15
31106	- Maternal/creche/jardim infância/asilo - até(100m ²).	15
31107	- Cemitério e fins - até(100m ²).	15
31108	- Sistema de tratamento de água - até(100m ²).	15
31109	- Sistema de tratamento de esgoto - até(100m ²).	15
31110	- Estab. de propriedade da União, Estado ou Município	Isento
31199	- Congêneres - até (100m ²).	15
	P/ cada metro quadrado do projeto analisado acima de 100m ²	0,2
5 - ANÁLISES LABORATORIAS		

51	- ANÁLISE DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS-PRIMAS PARA ALIMENTOS, ADITIVOS E CONSULTAS TÉCNICAS.	
511	- ÁGUAS	UFMs
51101	- Águas industriais.	Arbitrar
51102	- Análise Química de potabilidade.	40
51103	- Análise bacteriológica de potabilidade.	30
51104	- Análise de potabilidade(química + bacteriológica).	60
51105	- Análise de potabilidade c/ exame detalhado do resíduo.	50
	- Para cada elemento do resíduo, acréscimo de	10
51106	- Análise microbiológica de água mineral incluindo pseudomonas, enterococcus e clostrídio sulfito redutor (indicativa)	Arbitrar
51107	- Eficiência de filtros para água (bacteriológico)	40
51108	- Eficiência de filtros para água (químico)	40
51109	- Água de piscina	40
51199	- coleta de alimentos, água, bebidas e outras	5
512	- ADITIVOS PARA ALIMENTOS	UFMs
51201	- Aditivos, quimicamente definidos	40
51202	- Aditivos em alimentos, exame quantitativo, cada um	25
51203	- Aditivos em alimentos, exame qualitativo, cada um	10
51204	- Mistura de aditivos em preparação para alimentos, cada aditivo a ser determinado.	25
51205	- Teor de bioxina.	25
51206	- Teor de cafeína.	25
51207	- Teor de lactose.	25
513	- ALCOOL	UFMs
51301	- Álcool para uso alimentar ou farmacêutico	25
514	- ALIMENTOS	UFMs
51401	- Alimentos em geral, naturais ou industrializados, exame bromatológico (voláteis a 105 °C, resíduo mineral fixo, lipídeos, glicéneos)	40
51402	- Exame microscópico e exame microbiológico	40
51403	- Determinação de glúten.	15
51404	- Determinação de fibras.	15

51405	- Determinação de colesterol, em alimentos com ovos.	15
51406	- Determinação de caseína em alimentos (com prévia consulta junto a seção competente)	15
51407	- Análise bromatológica, com determinação do valor calórico.	40
51408	- Matérias primas, quimicamente definidas p/uso alimentar.	40
51409	- Alcalinidade livre.	15
52	- MEDICAMENTOS	UFMs
52001	- Testes físicos em medicamentos e matéria prima (densidade, viscosidade, ponto de fusão, ph, umidade, teste de desintegração de comprimido), cada um.	10
52002	- Substância quimicamente definida inscrita em farmacopéias.	20
52003	- Medicamento composto (análise quantitativa), por componente.	20
52004	- Medicamento composto (análise qualitativa), por componente.	20
52005	- Produtos oficinais (análise quantitativa).	20
52006	- Produtos oficinais (análise qualitativa).	20
52007	- Esteróides, corticosteróides (análise qualitativa/quantitativa).	20
52008	- Produtos à base de plantas ou extratos de plantas não inscritos em farmacopéias ou formulários.	25
52009	- Antibióticos (análise química).	20
52010	- Antibióticos (análise microbiológica).	20
53	- PESTICIDAS E OUTROS	UFMs
53001	- Resíduos de pesticidas organoclorados/fosforados, cada um.	80
53002	- Resíduos de fosfina, carbamato, deltameteina, cada um.	80
52003	- Resíduos de ácido de etileno, etilenocloridrina, etilenoglicol, cada um.	30
52004	- Benzeno em solvente para tintas.	25
52005	- Formulação de pesticidas (cada princípio ativo).	Arbitrar
52006	- Bifenilas policloradas (pcb's).	80
54	VÁRIOS	UFMs
54001	- Titulação potenciométrica.	20
54002	- Determinação de cianeto.	20
54003	- Espectro de região UV - VIS.	20
54004	- Espectro na região do infravermelho.	20
54005	- Espectro infravermelho, com interpretação.	Arbitrar
54006	- Umidade, segundo Karl Fischer.	20

54007	- Análise de detergentes e desinfetantes, por componente.	20
54008	- Análise de arsênio (Gutzeit).	15
54009	- Análise de arsênio (colorimetria c/dietiloiocarbamato ag).	20
54010	- Análise de fluor (eletrodo seletivo).	20
54011	- Análise de metais pesados (sem chumbo) com gás sulfurico.	15
54012	- Consulta técnica.	Arbitrar
54013	- Biodegradabilidade.	25
6 - SERVIÇOS DIVERSOS		
61	- DIVERSOS	
611	- DIVERSOS	UFMs
61101	- Segunda via do alvará sanitário.	10
61102	- Análise de processos para registro de produtos.	10
61103	- Segunda via de certificado de registro de produto.	10
61104	- Alteração de contrato social.	10
61105	- Baixa de alvará sanitário (mudança, baixa razão social).	5
61106	- Baixa de responsabilidade técnica.	5
61107	- Mudança de responsabilidade técnica.	5
61108	- Mudança de endereço.	20% do valor do alvará
61109	- Segunda via de análise.	5
61110	- Início de atividades s/ alvará sanitário.	20
61111	- Renovação do alvará sanitário fora do prazo (multas aplicáveis s/ o débito).	10%
61112	- Além da multa incide juros de 1% ao mês ou fração	1%

ANEXO III

TABELA DAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

Artigo 240

(Tabela acrescentada pela LC 322, de 05/12/2006)

Item IV	
Tipo de edificação	Definição
1. Casa:	entendida como a edificação construída para servir de residência, mas que também pode, por interesse do usuário, servir a outra destinação, como comércio, por exemplo. Abriga, no mínimo, um conjunto de cômodos necessários a moradia (cozinha, quarto, sala e banheiro). Pode conter um ou mais pavimentos.
2. Apartamento:	é uma edificação vertical construída para fins residenciais em prédios de dois ou mais pavimentos, normalmente fazendo parte de um condomínio. Abriga, no mínimo, um conjunto de cômodos necessários a moradia.
3. Sala:	quando se tratar de unidades construídas, normalmente, para o exercício de atividades de prestação de serviços, mas também podem ser encontradas salas servindo de escritórios para indústrias. Normalmente estão situadas em prédios de condomínios.
4. Conjunto:	quando se tratar de um conjunto de salas construídas, normalmente, para prestação de serviços ou mesmo para outros fins, como escritório de uma indústria, por exemplo. Pode-se tratar de um prédio vertical ou uma edificação horizontal com várias salas em um único cadastro. Nesta tipologia pode-se enquadrar ainda a edificação composta por vários apartamentos que for cadastrada como uma única unidade, como o caso de hotéis, por exemplo, ou mesmo apartamentos para fins residenciais, que normalmente são alugados.
5. Loja:	quando se tratar de unidades construídas para o exercício de atividades comerciais, geralmente localizada nos pavimentos térreos – dos prédios, podendo, também se localizarem em pavimentos intermediários (sobreloja).
6. Galpão:	edificação que se caracteriza por formar um grande salão interno, apresentando poucas ou nenhuma divisória interna. É constituída normalmente para fins industriais, de serviços e de comércio.
7. Telheiro:	edificação que não apresenta paredes e possui apenas a cobertura e os pilares de sustentação da mesma. Normalmente utilizada para fins industriais e de serviços. Às vezes é utilizado como garagem de carros. Casos típicos de telheiros são os posto de combustíveis e as revendas de automóveis.
8. Indústria:	são grandes edificações que contêm os requisitos técnicos de instalação industrial. Não confundir com galpão ou telheiro, utilizado como indústria.
9. Garagem:	edificações simples, ou melhor, formadas normalmente por quatro paredes e sem divisórias, com o objetivo único de abrigar carros. Quando localizadas em prédios são geralmente chamadas de “Box”.
10. Edícula:	edificações normalmente construídas para dar apoio às residências. Compõe-se de repartições que servem de depósito, área para churrasqueira, garagem, dormitório de empregada, dentre outros. É uma construção secundária e estará sempre isolada da edificação principal.
11. Piscina:	construção na forma de um tanque para servir de reservatório de água para banho (lazer).
12. Especial:	edificações que não se enquadrem nos itens anteriores. Apresentam características especiais. Ex: cinema, teatro, campo de futebol, ginásio de esportes, centros de convenções, hospital, dentre outros.

<i>OBS:</i> Todas as edificações lançadas anteriormente com a tipologia <i>anexo</i> , serão consideradas como ampliações e enquadradas de acordo com o tipo de edificação a ser ampliada.	
Item V, “a”	
Situação do terreno	Definição
1. <i>Uma frente:</i>	quando o terreno apresenta apenas um de seus lados voltados para um logradouro. Deve-se verificar o número de frentes, pois se o terreno possuir mais de uma trata-se de um de um terreno de meio de quadra com mais de uma frente (item 5).
2. <i>Fundos:</i>	quando o lote estiver situado no meio da quadra ao fundo de outro lote e tiver acesso por meio de uma faixa estreita, menor do que 5 metros, que se prolonga até o logradouro (neste caso o lote geralmente fica com formato de cachimbo).
3. <i>Encravado:</i>	quando o lote não possuir nenhum de seus lados voltados para os logradouros adjacentes à quadra que pertence. O acesso ao mesmo é feito por meio de uma servidão de passagem cedida por um dos lotes adjacentes.
4. <i>Esquina:</i>	quando o lote apresenta pelo menos dois lados para logradouros distintos ou, ainda, quando os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135°.
5. <i>mais de uma frente:</i>	quando o lote situado no meio de quadra apresentar pelo menos dois lados para logradouros distintos ou, ainda, quando um único logradouro for adjacente a dois lados distintos de um lote.
Item V, “b”	
Topografia	Definição
1. <i>Plano:</i>	quando o lote apresentar-se plano e ortogonal a vertical em sua maior parte.
2. <i>Aclive:</i>	quando o lote possuir uma inclinação em aclive em relação ao logradouro ou a cota inferior do mesmo em relação à testada superior a 5° (do horizonte ao zênite).
3. <i>Declive:</i>	quando o lote possuir uma inclinação (de 5° até 15°) em declive em relação ao logradouro superior a 5° (do horizonte ao nadir).
4. <i>Irregular:</i>	lote com superfície apresentando inclinações em aclive e declive, ou melhor, com subidas e descidas. Esta situação poderá se dar em terrenos com área superior a 2.000m ² (dois mil metros quadrados). Para as áreas inferiores o enquadramento ficará restrito aos itens anteriores.
Item V, “c”	
Pedologia	Definição
1. <i>Normal:</i>	lote constituído por solo comum e firme. Aquele que não necessita de reparos para construção de edificações.
2. <i>Rochoso:</i>	lote formado por uma superfície rochosa.
3. <i>Inundável:</i>	lote que é atingido por águas de chuvas que provocam enchentes.
4. <i>Brejoso:</i>	lote que é constantemente banhado por águas. Terreno brejoso.
Item V, “d”	
Material predominante	Definição
1. <i>Alvenaria:</i>	combinação de tijolos cerâmicos ou lajotas (sobrepostos) com uma massa de ligação entre os mesmos formando a parede. Pode ser revestida ou não (reboco).
2. <i>Concreto:</i>	quando predominar paredes com o uso de concreto. O concreto é resultado da mistura de água, cimento, areia e pedra britada. Edificações com paredes em concreto são raras, mas podem existir.
3. <i>Metal:</i>	quando as paredes forem constituídas por placas de metal ou nos casos de telheiros em que predomina o uso de estruturas metálicas nos pilares e cobertura.

4. <i>Madeira:</i>	conjunto de tábuas de madeira ligadas entre si, formando as paredes da edificação.
5. <i>Mista:</i>	quando as paredes forem formadas por parte de alvenaria e parte de madeira. Em edificações em que somente uma pequena parte diferir do material predominante não se deve considerar como mista. Ex: casa de madeira com o banheiro em alvenaria.
6. <i>Fiber Glass:</i>	fibra utilizada em piscinas.
7. <i>Vinil:</i>	material plástico utilizado em piscinas.
8. <i>Vidro temperado:</i>	quando se utilizar vidro temperado para definição dos limites físicos ou paredes da edificação.
<i>OBS:</i> edificações do tipo telheiro não possuem paredes. Logo, a observação do material predominante deve ser feita pela estrutura, ou seja, pilares e estrutura da cobertura.	
Item V, “g”	
Posição da edificação	Definição
1. <i>Isolada:</i>	a edificação casa encontra-se livre no terreno, isto é, não está ligada a nenhuma outra construção.
2. <i>Conjugada:</i>	quando unidades, dentro de um mesmo lote, estão ligadas de alguma maneira, mas sendo inteiramente independentes. Uns exemplos típicos deste caso são os condomínios verticais, as edificações com dois pavimentos (cada qual constituindo uma unidade autônoma) e as edificações de um pavimento com mais de uma unidade autônoma.
3. <i>Geminada:</i>	quando as edificações estiverem ligadas em boa parte do seus corpos, mas pertencerem a lotes distintos, ficando a parede divisória como limite físico entre os terrenos. Nos casos de grande adensamento de construções, como no centro da cidade, poderão ocorrer as situações conjugada e geminada ao mesmo tempo. Neste caso, prevalece, para efeito de preenchimento do boletim, a situação dentro do lote (item 2).

ANEXO IV

TABELA DO PADRÃO DE EDIFICAÇÕES

Artigo 240, inciso V, alínea “h”

(Tabela acrescentada pela LC nº 322, de 05/12/2006)

Tabela 1:

Para determinação do padrão de casas, ampliações residenciais, edículas, telheiros, garagem – uso residencial

ITEM 1	ÁREA CONSTRUÍDA	ITEM 6	REVESTIMENTO EXTERNO
1	até 70,00 m ²	2	sem
4	70,01 a 150,00 m ²	4	reboco
9	150,01 m ² a 260,00 m ²	6	cerâmica

15	260,01 m² a 350,00 m²	6	tijolo à vista
20	acima de 350,00 m²	10	mármore / granito
		10	especial

ITEM 2	NÚMERO PAVIMENTOS
4	um
7	dois
11	acima de dois

ITEM 3	ESTRUTURA
4	Madeira
6	Alvenaria
6	Metálica
10	Concreto

ITEM 4	MATERIAL PREDOMINANTE
6	alvenaria
10	concreto
6	metal
4	madeira
4	mista
10	vidro temperado

ITEM 5	PINTURA EXTERNA
0	sem
4	com

ITEM 7	COBERTURA
6	cerâmica simples
1	fibrocimento / cimento amianto
3	metálica / zinco
3	laje
10	especial

ITEM 8	TIPO DE COBERTURA
1	uma água
4	duas águas
10	várias águas (bangalô)
4	plana
10	volumétrica

ITEM 9	ESQUADRIAS
0	sem
6	madeira
1	ferro
11	alumínio
11	vidro temperado
15	pvc
15	madeira especial

PONTOS	PADRÃO
76 a 100	ALTO
66 a 75	MÉDIO ALTO
46 a 65	MÉDIO
37 a 45	MÉDIO BAIXO
até 36	BAIXO

Tabela 2:
Para determinação do padrão de Apartamentos

ITEM 1	NÚMERO DE PAVIMENTOS	ITEM 7	REVESTIMENTO EXTERNO
5	até 3 pavimentos	0	sem
7	4 a 6 pavimentos	4	reboco
9	7 a 10 pavimentos	6	cerâmica / pastilha
11	acima de 10 pavimentos	6	tijolo à vista
		11	mármore / granito
		11	especial
		8	grafiato / granilite

ITEM 2	UNIDADES POR PAVIMENTO	ITEM 8	ESQUADRIAS
11	1 unidade	0	sem
9	2 unidades	4	madeira
7	3 unidades		
5	4 ou mais unidades		

ITEM 3	PAVIMENTO DE LOCALIZAÇÃO
5	até o 3º pavimento
7	4º ao 6º pavimento
9	7º ao 9º pavimento
11	acima do 10º pavimento

1	ferro
7	alumínio
7	vidro temperado
11	pvc
11	madeira especial

ITEM 4	ÁREA PRIVATIVA
5	até 70,00 m ²
7	70,01 a 150,00 m ²
9	150,01 a 180,00 m ²
11	acima de 180,00 m ²

ITEM 9	PISCINA / SAUNA
0	sem
4	com

ITEM 5	VAGA GARAGEM POR APTO
5	1 vaga
7	2 vagas
11	acima de 2 vagas

ITEM 10	SALÃO DE FESTAS
0	sem
4	com

ITEM 6	NÚMERO DE ELEVADORES
0	sem
5	1 elevador
7	2 elevadores
11	3 ou mais elevadores

ITEM 11	PLAYGROUND / SALA GINÁSTICA / QUADRA POLIESPORTIVA
0	sem
4	com

PONTOS	PADRÃO
76 a 100	ALTO
61 a 75	MÉDIO ALTO
41 a 60	MÉDIO
31 a 40	MÉDIO BAIXO
até 30	BAIXO

LEI COMPLEMENTAR nº 160, de 20 de Outubro de 1.999.*Altera a Lei Complementar nº 142, de 21/12/98, e dá outras providências.*

.....

Art. 3º - A taxa de que trata a Lei nº 2.051, de 22/12/98, poderá ser remitada, parcial ou totalmente, mediante parecer favorável do Conselho de Contribuintes, quando o requerente for agricultor.

Art. 4º - Revogam-se o art. 77 da Lei Complementar nº 142, de 21/12/98; a Lei nº 535, de 24/06/71; e as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, de 28 de dezembro de 2.000.*Institui a Unidade Fiscal do Município, altera a Lei Complementar nº 142, de 21/12/98, e dá outras providências.*

.....

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município (UFM), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em Real (R\$) ou Unidade Fiscal de Referência (UFIR) na legislação tributária municipal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º - A expressão monetária da UFM para o exercício de 2.000, com vigência desde o dia 1º de janeiro, corresponderá à R\$ 1,0641.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2.001, a atualização do valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, será efetuada, por períodos anuais, em 1º de janeiro, com base no Índice Geral de Preços ao Mercado (IGP-M), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), acumulado no ano de 2.000, e assim sucessivamente.

§ 3º - Observado a atualização prevista no parágrafo anterior, a expressão monetária da UFM será divulgada pela Secretaria de Administração e Finanças, para vigorar a contar de 1º de janeiro, sendo fixa em cada ano-calendário.

§ 4º - O disposto no “caput”, aplica-se ao lançamento dos tributos e das obrigações tributárias principais e acessórias, a contar de 1º de janeiro de 2.001, e para atualização dos valores já lançados em UFIR.

§ 5º - Os valores expressos em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (UFIR) no Código Tributário Municipal ou qualquer outra Lei que trate de impostos, taxas, contribuição de melhoria ou multas, serão, por ato do Poder Executivo, convertidos para UFM, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 2.000, e corrigidos, para os próximos exercícios, pelo valor desta, conforme parágrafo 2º deste artigo.

§ 6º - Caso a extinção da UFIR não seja convalidada na edição das próximas Medidas Provisórias ou incorporada na conversão desta em Lei, e por conseguinte seja mantida e atualizada pelo Governo Federal, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a retomar sua utilização para atualização dos créditos tributários da Fazenda Municipal e para lançamento dos tributos municipais e das obrigações tributárias principais e acessórias, ou para corrigir monetariamente a Unidade Fiscal do Município, de que trata este artigo.

Art. 2º - Os tributos municipais expressos em quantidade de Unidade Fiscal de

Referência (UFIR) serão convertidos, automaticamente, para Unidade Fiscal do Município (UFM), com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 2.000.

§ **único** - No âmbito da legislação tributária municipal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários do Município, objeto de parcelamento concedido até a vigência desta Lei.

.....

Art. 4º - Os valores expressos em quantidade de UFIR no Anexo I (Pauta de Valores) e II (Tabela de Atos da Saúde Pública) do Código Tributário Municipal, serão transformados em UFM, observando-se os critérios definidos no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Os valores inscritos em dívida ativa relativos a tributos lançados contra entidades civis sem fins lucrativos, serão objeto de remissão mediante parecer do Conselho de Contribuintes.

.....

Lei Complementar nº 311, de 09 de junho de 2006.

Altera a Lei Complementar nº 142, de 21 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 3º - No texto da Lei Complementar nº 142/98, onde lê-se UFIR's, passa a ler-se UFM's.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 163, de 20 de novembro de 2001.

.....

DECRETO Nº 661, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta a Lei Complementar nº 142, de 21 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à Declaração de Informações Fiscais – DIF; Substituição Tributária e Responsabilidade por retenção e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50, incisos V, VII e XXII, c/c art. 70, inciso I, alíneas "a", "i" e "n", da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05/04/1990, e com fundamento nos artigos 262 a 297 da Lei Complementar nº 142, de 21/12/1998, alterada pela Lei Complementar nº 311, de 09/06/2006, e

CONSIDERANDO as recentes alterações do Código Tributário do Município de Timbó (Lei Complementar nº 142/98) promovidas pela Lei Complementar nº 311, de 09/06/06 e Lei Complementar nº 321, de 01/11/2006;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na legislação determinaram a sujeição passiva do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a terceiros vinculados ao fato gerador da obrigação tributária, introduzindo as figuras da substituição tributária e da responsabilidade por retenção na fonte do imposto;

CONSIDERANDO a criação de nova obrigação tributária acessória através da implantação de sistema eletrônico on-line denominado "Facility", que deverá ser compulsoriamente utilizado para prestar as informações à Fazenda Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do uso do sistema "Facility", bem como os procedimentos a serem adotados pelo contribuinte;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os prestadores de serviços e contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) do município de Timbó, inclusive os imunes e isentos deste imposto, salvo disposições em contrário, ficam sujeitos às normas previstas na legislação tributária e neste regulamento.

Art. 2º. É da competência do Secretário Municipal da Administração e Finanças instituir guias de recolhimento de ISS, além de modelos e formas de escrituração de livros fiscais que o contribuinte esteja obrigado a utilizar.

CAPÍTULO II DAS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES FISCAIS

Art. 3º. As pessoas jurídicas de direito público e privado, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários de serviços, ficam obrigados a adotar o programa "Facility" para processamento eletrônico de dados, mensalmente, via Internet, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único. As obrigações previstas no "caput" do artigo só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços forem estabelecidas no Município de Timbó, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 4º. Fica criada a DIF – Declaração de Informações Fiscais – que deverá ser enviada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do site www.timbo.sc.gov.br:

I – no caso de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto com os seguintes dados:

- a) o resumo das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, devidamente registradas no Livro de Registro e Apuração do ISS;
- b) as informações relativas a seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitadas;
- c) outras informações de natureza socioeconômica relativas ao seu ramo de

atividade, quando solicitadas.

II - no caso de responsável tributário, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto com os seguintes dados:

- a) informações relativas aos serviços tomados em cada período de apuração, bem como os totais retidos e repassados à Prefeitura Municipal;
- b) informações relativas a seus dados cadastrais, se necessário ou quando solicitadas;
- c) outras informações de natureza socioeconômica relativas ao seu ramo de atividade, quando solicitadas.

§ 1º. A entrega da Declaração de Informações Fiscais, prevista no “caput” do artigo anterior, poderá ser realizada pelo contador ou empresa contábil, credenciada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, observadas as disposições estabelecidas na legislação tributária.

§ 2º. Os estabelecimentos de caráter temporário onde houver a antecipação do pagamento do imposto, ficam dispensados da entrega da Declaração de Informações Fiscais.

Art. 5º. A Declaração de Informações Fiscais poderá conter, dentre outras, as seguintes informações:

I - nos casos de contribuinte pessoa jurídica ou entidade obrigada:

- a) dados relativos à identificação do prestador do serviço;
- b) dados relativos aos documentos fiscais expedidos em virtude dos serviços prestados, com a identificação das Notas Fiscais extraviadas ou canceladas, especificando o motivo do cancelamento, quando for o caso;
- c) correlação do serviço prestado com o(s) item(ns) da lista de serviços;
- d) identificação do estabelecimento gráfico responsável pela impressão das notas fiscais emitidas, bem como o nº da AIDF e o período de sua validade;
- e) dados de despesas administrativas e operacionais do estabelecimento no período;
- f) identificação dos tomadores dos serviços e dos locais das prestações conforme classificação do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- g) dados relativos ao faturamento dos serviços no período de apuração, bem como, das respectivas bases de cálculo do imposto, alíquotas e valor devido;
- h) Códigos de Situação Tributária conforme tabelas 1 e 2 do Anexo I deste decreto;
- i) faturamento no período de apuração;
- j) despesas com pessoal do estabelecimento no mês de referência;
- k) resumo da apuração e o valor do imposto a pagar;
- l) outros dados e informações cadastrais, econômico-fiscais, previstas na Declaração de Informações Fiscais.

II - nos casos de responsável por retenção:

- a) identificação do responsável tributário;

- b) identificação dos serviços contratados, faturados e pagos, no período, bem como dos respectivos prestadores;
- c) Códigos de Situação Tributária conforme tabelas 3 e 4 do Anexo 1 deste decreto;
- d) resumo da apuração e o valor do imposto a repassar;
- e) outros dados e informações cadastrais, econômico-fiscais, previstas na DIF.

Art. 6º. Os estabelecimentos de crédito, financiamento, investimento e bancários que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 15 da lista de serviços do art. 278 da LC nº 142/98 estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços e escrituração de livros fiscais, ficando, porém, obrigados a manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

Art. 7º. Os estabelecimentos elencados no artigo anterior deverão enviar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do site www.timbo.sc.gov.br a Declaração de Informações Fiscais específica para aquelas atividades.

§ 1º. A DIF deverá conter relação detalhada em nível de contas e subcontas previstas nos planos de contas de cada estabelecimento, sendo previamente cadastradas no sistema eletrônico pelos responsáveis dos estabelecimentos registrados no Cadastro Mobiliário do município.

§ 2º. A relação detalhada de que trata o parágrafo anterior deverá especificar os valores mensais dos seguintes serviços prestados:

- 1 – planejamento e assessoramento financeiro;
- 2 – análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- 3 – fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- 4 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;
- 5 – estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
- 6 – concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;
- 7 – auditoria e análise financeira;
- 8 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;
- 9 – apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;
- 10 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
- 11 – fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;
- 12 – fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;
- 13 – comunicação com outra agência ou com a administração geral;
- 14 – serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação

ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;

15 – serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 – resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;

17 – fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações etc;

18 – inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

19 – despachos, registros, baixas e procuratórios;

20 – administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaisquer outros programas e planos;

21 – agenciamento fiduciário ou depositário;

22 – agenciamento de crédito e de financiamento;

23 – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

24 – licenciamento eletrônico e transferência de veículos;

25 – custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;

26 – coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;

27 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;

28 – arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;

29 – “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”;

30 – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, administração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting” ou o de locação de serviço e o “lease back”;

31 – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;

32 – qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

33 – qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

34 – qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;

35 – qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuada por qualquer meio ou processo;

36 – fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora

do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;

37 – bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;

38 – emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;

39 – bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;

40 – transferência de valores, de dados e de pagamentos;

41 – emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;

42 – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;

43 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;

44 – fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;

45 – acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

46 – consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;

47 – acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;

48 – pagamentos de qualquer espécie, por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;

49 – elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;

50 – inclusão e exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;

51 – contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;

52 – emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;

53 – emissão e reemissão de carnês, de boleto, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.

Art. 8º. As pessoas jurídicas que prestem serviços de telecomunicações deverão enviar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do site www.timbo.sc.gov.br a Declaração de Informações Fiscais (DIF), com relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de

regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;

4 – serviços de redistribuição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

5 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;

6 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

8 – anúncio fonado e telegrama fonado.

Parágrafo único. As informações obrigatórias previstas no artigo anterior que deverão ser enviadas mensalmente serão previamente cadastradas no sistema eletrônico pelos próprios contribuintes.

Art. 9º. As pessoas jurídicas que prestem serviços de energia elétrica deverão enviar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do site www.timbo.sc.gov.br a Declaração de Informações Fiscais (DIF), com relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços prestados:

1 – assistência técnica;

2 – habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;

3 – mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;

4 – rendas de títulos a receber: comissões e taxas;

5 – locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;

6 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;

7 – aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis.

Parágrafo único. A Declaração de Informações Fiscais deverá conter relação detalhada em nível de contas e subcontas ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato utilizado para controle contábil, fiscal e financeiro do prestador de serviços, sendo previamente cadastradas no sistema eletrônico pelos próprios contribuintes.

Art. 10. O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) e a Fundação Cultural de Timbó, pessoas jurídicas pertencentes à administração indireta municipal, deverão enviar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do site www.timbo.sc.gov.br a Declaração de Informações Fiscais (DIF), com relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores dos serviços prestados por elas mensalmente.

Art. 11. Os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 278 da LC nº 142/98, inclusive aqueles prestados por cooperativas médicas deverão enviar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças através do site www.timbo.sc.gov.br a Declaração de Informações Fiscais (DIF), detalhando o valor mensal dos serviços prestados a pessoas físicas e jurídicas estabelecidas em Timbó, discriminando:

- 1 – as mensalidades recebidas;
- 2 – as receitas recebidas de convênios.

Art. 12. As Declarações de Informações Fiscais de contribuintes “especiais” previstas nos artigos 6º a 11 deste decreto deverão ser enviadas até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do encerramento do período de apuração do imposto.

Art. 13. Os contribuintes que prestarem serviços de construção civil, assim como os tomadores daqueles serviços, os quais estejam obrigados a enviar a Declaração de Informações Fiscais (DIF) deverão informar o número do Alvará de Licenciamento da Obra expedido pelo Município ao efetuarem as declarações.

Art. 14. Os contribuintes ou responsáveis que não prestarem serviços sujeitos ao ISS, deverão informar, através do sistema “Facility”, a ausência de movimentação econômica no mesmo prazo previsto no art. 4º deste regulamento.

CAPÍTULO III DAS GUIAS DE APURAÇÃO DO ISS

Art. 15. A apuração do imposto a pagar será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis em sua escrita fiscal e comercial, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, os documentos fiscais emitidos, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento o boleto bancário para pagamento do imposto devido.

§ 2º. O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via Internet, mensalmente, os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, efetuando as retenções de ISS devidas, emitindo ao final do processamento o boleto bancário para pagamento do imposto devido.

§ 3º. A Guia de apuração do ISS será gerada automaticamente, via Internet, pelo sistema “Facility”.

§ 4º. Ficam substituídas as antigas guias de recolhimento mensal e os carnês de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, regime de Faturamento e Estimativa, pela guia de recolhimento do ISS, emitida através do sistema “Facility.”

CAPÍTULO IV DO RECIBO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO E DE RESPONSÁVEL POR RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 16. Os responsáveis tributários, quando efetuarem a retenção do imposto na fonte, deverão emitir o Recibo de Retenção na Fonte, segundo a forma e o sistema disponibilizado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Parágrafo único. Os recibos discriminados no “caput” do artigo serão emitidos eletronicamente em 02 (duas) vias com informações legíveis em todas as vias, sem emendas ou rasuras, tendo a seguinte destinação:

I – primeira via: entregue ao prestador do serviço no ato do pagamento dos serviços;

II – segunda via: arquivo do responsável tributário.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 17. O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis, especialmente se:

I - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nos prazos previstos na legislação, as Declarações de Informações Fiscais: multa de 100 (cem) UFM;

II - apresentar as Declarações de Informações Fiscais com omissões ou dados inexatos ou inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária: multa de 200 (duzentas) UFM.

Parágrafo único. A punibilidade relativa à infração prevista no inciso II do artigo anterior será afastada quando o contribuinte ou responsável retificar e/ou complementar declaração efetuada anteriormente, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RESPONSABILIDADE POR RETENÇÃO NA FONTE

Art. 18. São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do ISS devido, acréscimos legais e multa:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – todas as pessoas jurídicas, ainda que isentas, tomadoras ou intermediárias de serviços sujeitos à incidência do imposto;

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos estabelecidas ou sediadas no Município, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto.

Art. 19. São responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ISS incidente sobre serviços que contratarem, quando sujeitos à incidência do imposto:

I – os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações;

II – os templos de qualquer culto;

III – os partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV – os sindicatos dos trabalhadores;

V – as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, na forma da lei;

VI – as associações em geral;

VII – os condomínios em geral.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e correção monetária, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Art. 20. As hipóteses de substituição tributária e responsabilidade por retenção previstas neste Capítulo, só se aplicam quando as fontes tomadoras dos serviços tiverem estabelecimento no Município de Timbó, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas e quando os serviços forem efetivamente prestados no município de Timbó.

Art. 21. Para efeitos do "caput" do artigo anterior e do parágrafo único do artigo 3º, o conceito de estabelecimento é aquele previsto no art. 267 da LC nº 142/98.

Parágrafo único. A unidade econômica ou profissional de que trata o inciso I do art. 267 da LC nº 142/98 se constitui em unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional e é caracterizada pela existência de um ou mais dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, home-page, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 22. O disposto nos artigos 18 e 19 não se aplica quando:

I - o prestador do serviço for entidade imune, devendo comprovar esta condição;

II - o faturamento do serviço ocorrer mediante a apresentação de Nota Fiscal de Prestação de Serviço Avulsa fornecida pela Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura;

III – o prestador comprovar que está regularmente inscrito como contribuinte no cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal de Timbó;

IV – em relação aos serviços executados em obra de construção civil, houver comprovação de que o recolhimento do Imposto Sobre Serviços, tenha sido efetuado antecipadamente por ocasião da retirada do projeto aprovado pelo Município nos termos do art. 289 da LC nº 142/98.

§ 1º. A ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo anterior não desobriga o tomador ou intermediário dos serviços em registrar as informações relativas àqueles serviços

na Declaração de Informações Fiscais prevista neste decreto.

§ 2º. Nas prestações de serviços efetuadas aos órgãos da administração direta e indireta do município de Timbó, independentemente da comprovação prevista no inciso III do artigo anterior, o imposto será retido no ato do empenhamento.

§ 3º. A comprovação da condição prevista no inciso III deste artigo será feita pelo prestador do serviço ao contratante mediante declaração fornecida pela Divisão de Tributos da Prefeitura.

§ 4º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Art. 23. Os responsáveis tributários mencionados nos artigos 18 e 19 deverão recolher à Fazenda Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço, o valor do imposto retido ou substituído.

Art. 24. O não recolhimento de importância retida configurar-se-á apropriação indébita, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas.

Art. 25. Os incentivos fiscais previstos na legislação municipal e as imunidades concedidas aos responsáveis, bem como as hipóteses de não-incidências, não poderão ser aproveitadas por eles para se eximirem do pagamento do Imposto sobre Serviços relativo aos serviços tomados ou intermediados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para efeitos de pagamento do Imposto sobre Serviços nos termos do art. 276 da LC nº 142/98 e da sujeição passiva, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício com o auxílio de, no máximo, 02 (duas) pessoas, empregadas ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do prestador.

II – por empresa:

- a) qualquer pessoa jurídica, independentemente de sua natureza ou constituição, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional mais do que 02 (duas) pessoas, empregadas ou não;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços de interesse econômico;
- d) o condomínio.

Art. 27. Fica vedado, para recolhimento através do sistema bancário, a utilização de guia ou boleto integrante de carnê para pagamento do imposto ou parcela de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, informado através do site www.timbo.sc.gov.br pelo sistema “Facility”.

§ 1º - Quando o imposto apurado resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser acumulado com o imposto correspondente ao período ou períodos subsequentes, até que o somatório seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), ocasião em que será pago ou recolhido, obedecido o prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração, sem os acréscimos de mora.

§ 2º - Ao final do exercício a Fazenda Municipal poderá lançar a guia para recolhimento do imposto acumulado no ano, sem os acréscimos de mora, mesmo que não se tenha atingido o valor de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º - A critério da administração, em casos especiais e a qualquer tempo, a Fazenda Municipal poderá lançar a guia para recolhimento do imposto acumulado, sem os acréscimos de mora, mesmo que não se tenha atingido o valor de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 28. - Integra este decreto o Anexo I que trata dos Códigos de Situação Tributária.

Art. 29. - As situações que ocasionem o impedimento do cumprimento deste decreto em virtude de quaisquer problemas relativos ao envio das declarações eletrônicas serão objeto de análise e despacho da autoridade administrativa para afastamento da punibilidade por infração à legislação tributária.

Parágrafo único. As situações previstas neste artigo serão consideradas somente durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da vigência deste regulamento.

Art. 30. - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, gerando efeitos a contar de 1º de janeiro de 2007.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 06 de dezembro de 2006; 137º ano de Fundação; 72º ano de Emancipação Política.

OSCAR SCHNEIDER
Prefeito de Timbó/SC

O presente decreto foi publicado na forma da lei.
Timbó, 06 de dezembro de 2006.

MONICA MANSKE
Coordenadora Executiva do Gabinete

ANEXO I (Decreto nº 661/2006)

Tabela 1 - Códigos de Situação Tributária para Declaração de Serviços Prestados

Nº	SIGLA	Descrição Situação	Enquadramento nesta situação
0	TI	Tributada integralmente	Quando o contribuinte estabelecido em Timbó prestar serviço em Timbó.
1	TIRF	Tributada integralmente com retenção na fonte	Quando o contribuinte estabelecido em Timbó prestar serviço para a Prefeitura de Timbó, suas fundações e autarquias.
2	TIST	Tributada Integralmente e sujeita à Substituição Tributária	Quando o contribuinte estabelecido em Timbó prestar serviço em outro município em que haja a figura da substituição tributária.
3	TRBC	Tributada com redução da base de cálculo	Quando o contribuinte estabelecido em Timbó prestar serviço em Timbó previsto no item 17.05 da Lista de Serviços.
4	TRBCRF	Tributada com redução da base de cálculo com ISSRF	Quando o contribuinte estabelecido em Timbó prestar serviço para a Prefeitura de Timbó, suas fundações e autarquias do item 17.05 da Lista de Serviços.
6	ISE	Isenta	Quando o contribuinte estabelecido em Timbó prestar serviço em Timbó, mas for beneficiado pela isenção do imposto através de lei municipal.
7	IMU	Imune	Quando o contribuinte estabelecido em Timbó prestar serviço em Timbó, mas seja enquadrado como imune de acordo com a CF/88.
8	NTIFx	Não Tributada - ISS regime Fixo	Quando o contribuinte estabelecido em Timbó prestar serviço em Timbó, mas estiver enquadrado como contribuinte do ISS em valores fixos.

9	NTIEs	Não Tributada - ISS regime Estimativa	Quando o contribuinte estabelecido em Timbó prestar serviço em Timbó, mas estiver enquadrado como contribuinte do ISS em regime de estimativa.
10	NTICc	Não Tributada - ISS Construção Civil recolhido antecipadamente	Quando o contribuinte estabelecido em Timbó prestar serviço em Timbó, mas cujo ISS tenha sido recolhido antecipadamente na aprovação do projeto pelo município.

Tabela 2 - Códigos de Situação Tributária para Declaração de Serviços Tomados – PJ de direito público e privado (empresas em geral)

Nº	SIGLA	Descrição Situação	Enquadramento nesta situação
2	TIST	Tributada Integralmente e sujeita à Substituição Tributária	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, quando estes forem prestados em Timbó às pessoas jurídicas de direito privado (empresas em geral).
5	TRBCST	Tributada com redução da base de cálculo e sujeita à Substituição Tributária	Para todos os serviços previstos no item 17.05 da LS tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, quando estes forem prestados em Timbó às pessoas jurídicas de direito privado (empresas em geral).
7	IMU	Imune	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, mas que sejam considerados imunes de acordo com a CF/88.
10	NTICc	Não Tributada - ISS Construção Civil recolhido antecipadamente	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, mas cujo ISS tenha sido recolhido antecipadamente na aprovação do projeto pelo município.
11	NTINa	Não Tributada - ISS recolhido por Nota Avulsa.	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, mas cujo ISS tenha sido recolhido antecipadamente na liberação de Nota fiscal avulsa.
12	NTPEM	Não Tributada - Prestador estabelecido no Município.	Para todos os serviços tomados de prestadores estabelecidos em Timbó (inscritos no Cadastro Municipal).

Tabela 3 - Códigos de Situação Tributária para Declaração de Serviços Tomados – Entidades imunes, associações e condomínios em geral

Nº	SIGLA	Descrição Situação	Enquadramento nesta situação
1	TIRF	Tributada integralmente com retenção na fonte;	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não devidamente inscritos no Cadastro Municipal, quando estes forem prestados em Timbó para entidades imunes constitucionalmente, associações e condomínios em geral.
4	TRBCRF	Tributada com redução da base de cálculo com ISSRF	Para todos os serviços previstos no item 17.05 da LS tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, quando estes forem prestados em Timbó para entidades imunes constitucionalmente, associações e condomínios em geral.
7	IMU	Imune	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, mas que sejam considerados imunes de acordo com a CF/88.
10	NTICc	Não Tributada - ISS Construção Civil recolhido antecipadamente	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, mas cujo ISS tenha sido recolhido antecipadamente na aprovação do projeto pelo município.
11	NTINa	Não Tributada - ISS recolhido por Nota Avulsa.	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, mas cujo ISS tenha sido recolhido antecipadamente na liberação de Nota fiscal avulsa.
12	NTPEM	Não Tributada - Prestador estabelecido no Município.	Para todos os serviços tomados de prestadores estabelecidos em Timbó (inscritos no Cadastro Municipal).

Tabela 4 - Códigos de Situação Tributária para Declaração de Serviços Tomados – Órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal

Nº	SIGLA	Descrição Situação	Enquadramento nesta situação
----	-------	--------------------	------------------------------

			Para todos as prestações de serviços quando o serviço for tomado pela Prefeitura de Timbó, suas fundações e autarquias.
1	TIRF	Tributada integralmente com retenção na fonte;	
			Para todos as prestações de serviços previstos no item 17.05 da LS, quando o serviço for tomado pela Prefeitura de Timbó, suas fundações e autarquias.
4	TRBCRF	Tributada com redução da base de cálculo com ISSRF	
6	ISE	Isenta	Para os contribuintes estabelecidos em Timbó que prestem serviços em Timbó, mas sejam beneficiados pela isenção do imposto através de lei municipal.
7	IMU	Imune	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, mas que sejam enquadrados como imunes de acordo com a CF/88.
8	NTIFx	Não Tributada - ISS regime Fixo	Para os contribuintes estabelecidos em Timbó que prestem serviços em Timbó, mas que estejam enquadrados como contribuintes do ISS em valores fixos.
9	NTIEs	Não Tributada - ISS regime Estimativa	Para os contribuintes estabelecidos em Timbó que prestem serviços em Timbó, mas que estejam enquadrados como contribuintes do ISS em regime de estimativa.
10	NTICc	Não Tributada - ISS Construção Civil recolhido antecipadamente	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, mas cujo ISS tenha sido recolhido antecipadamente na aprovação do projeto pelo município.
11	NTINa	Não Tributada - ISS recolhido por Nota Avulsa.	Para todos os serviços tomados de prestadores não estabelecidos em Timbó ou não inscritos no Cadastro Municipal, mas cujo ISS tenha sido recolhido antecipadamente na liberação de Nota fiscal avulsa.

DECRETO nº 886, de 10 de setembro de 2007.

Dispõe sobre regulamentação de obrigações tributárias acessórias no que diz respeito à emissão e escrituração de livros, declarações e demais documentos fiscais pelos contribuintes e responsáveis tributários do Imposto sobre Serviços e dá outras providências.

OSCAR SCHNEIDER, Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso V, c/c artigo 70, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, bem como:

Considerando o disposto no artigo 291 da Lei Complementar nº 142/98 (Código Tributário do Município de Timbó), que prevê a regulamentação de obrigações tributárias acessórias no que diz respeito à emissão e escrituração de livros, declarações e demais documentos fiscais pelos contribuintes e responsáveis tributários do Imposto sobre Serviços.

DECRETA:

Artigo 1º. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS do Município de Timbó, Estado de Santa Catarina, inclusive os imunes e isentos do imposto, ficam sujeitos às normas contidas neste regulamento.

CAPITULO I

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 2º. Ficam definidas as espécies e modelos de documentos fiscais admitidos pelo Município de Timbó, de utilização obrigatória pelos contribuintes do ISS – Imposto Sobre Serviços, os quais deverão ser emitidos para acobertar as operações ou prestações de serviço que constituam sua atividade normal, conforme se discrimina a seguir:

I – Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviços;

II – Nota Fiscal de Vendas de Mercadorias e Serviços;

III – Cupom Fiscal;

IV – Outros documentos fiscais decorrentes de inovações tecnológicas, desde que devidamente aprovados.

§ 1º O regime constitucional da imunidade tributária e as isenções concedidas por lei

municipal, não dispensam o uso e a emissão das notas fiscais.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo:

I – as instituições financeiras e assemelhadas;

II – os profissionais liberais e autônomos, devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

§ 3º Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamentos e investimento, sociedades de crédito imobiliário inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretoras de títulos, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão da nota fiscal de serviço fica condicionada:

I – a manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal, os mapas analíticos das receitas tributáveis pelo ISS e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central;

II – à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto, quando solicitados pelo Fisco Municipal;

III – ao envio mensal das Declarações de Informações Fiscais (DIF).

§ 4º É vedado o uso concomitante das notas fiscais e/ou notas fiscais faturas de serviço por matriz, filiais, sucursais, agências ou similares, devendo cada qual manter sua própria seriação.

Artigo 3º. Deverão ser adotadas séries distintas da Nota Fiscal de Serviço:

I – no caso de uso concomitante de Nota Fiscal de Serviço e de Nota Fiscal Fatura de Serviços;

II – sempre que o contribuinte utilizar, simultaneamente:

a) documentos fiscais em formulários contínuos e outros em jogos soltos ou enfeixados em blocos;

b) documentos fiscais gerados por sistema eletrônico de processamento de dados e outros emitidos por qualquer meio ou processo.

Seção II

Da confecção dos documentos

Artigo 4º. Os documentos fiscais serão impressos e numerados tipograficamente, em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 000.001 a 999.999, podendo ser:

I – enfeixados em blocos uniformes de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 50 (cinquenta) jogos;

II – em formulários contínuos ou em jogos soltos, para contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 1º Os documentos fiscais serão utilizados sequencialmente conforme a ordem de

numeração referida neste artigo.

§ 2º Atingido o número limite, a numeração deverá ser reiniciada precedida da letra “A” e sucessivamente com a junção de novas letras na ordem alfabética, com a mesma designação de série, se for o caso.

§ 3º Cada estabelecimento ou local de atividade terá seus próprios documentos fiscais, observadas as disposições estabelecidas neste Capítulo.

§ 4º Os blocos referidos no inciso I serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será utilizado simultaneamente ou sem que já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 5º As vias dos documentos fiscais que devem ser conservadas pelo contribuinte para exibição ao fisco, quando impressas em formulários contínuos ou jogos soltos, deverão ser encadernadas em grupos de até 500 (quinhentos), obedecida sua ordem numérica seqüencial.

Artigo 5º. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e serão dispostas segundo a ordem seqüencial, vedada a intercalação de vias adicionais.

Seção III

Do preenchimento dos documentos

Artigo 6º. Os documentos fiscais deverão ser emitidos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, à máquina ou manuscritos à tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar legíveis em todas as vias.

§ 1º. Quando a prestação dos serviços for realizada com isenção, suspensão, redução da base de cálculo do imposto ou outra forma de benefício fiscal, essa circunstância será consignada no documento fiscal, indicando-se o respectivo dispositivo legal ou regulamentar.

§ 2º. Na prestação de serviço sujeito ao ISS, cujo imposto for de responsabilidade do tomador, o emitente fará a indicação alusiva à base de cálculo e ao imposto devido no campo próprio ou, em sua falta, no corpo do documento fiscal utilizado na prestação.

Seção IV

Da emissão dos documentos

Artigo 7º. A emissão de nota fiscal ou documento equivalente, relativo à prestação de serviços, será obrigatoriamente efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação e nas seguintes hipóteses:

I – no reajustamento de preço em virtude de contrato, quando ocorrer acréscimo do valor do serviço;

II – na regularização em virtude de diferença de preço dos serviços quando efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original;

III – para correção do valor do imposto, se este tiver sido destacado a menor, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento original.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o documento fiscal será emitido dentro de 03 (três) dias, contados da data em que se efetivou o reajuste do preço.

§ 2º O documento fiscal também será emitido se, nas hipóteses previstas nos incisos II e III, a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação específico com as informações relativas à regularização e constar no documento fiscal o número e a data do documento de arrecadação.

Artigo 8º. Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, para efeito do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a falta de emissão da nota fiscal ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, a sua emissão com valor inferior ao da operação ou a emissão de documento não autorizado pela legislação.

Artigo 9º. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem os serviços são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los.

Seção V

Da idoneidade dos documentos

Artigo 10. Será considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

I – omita indicações obrigatórias;

II – não seja o legalmente exigido para a respectiva prestação;

III – não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação tributária;

IV – contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Artigo 11. Os documentos fiscais emitidos com irregularidades poderão ser corrigidos mediante ofício dirigido ao emitente, com descrição minuciosa dos dados incorretos, da qual uma via, depois de visada pelo prestador ou emitente do documento fiscal, será arquivada juntamente com o respectivo documento fiscal.

§ 1º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo à base de cálculo, à alíquota, ao valor do imposto destacado ou à identificação do tomador ou destinatário do serviço.

§ 2º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Seção VI

Do cancelamento dos documentos

Artigo 12. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de exigência do imposto como se a prestação houvesse sido efetivamente realizada.

CAPÍTULO II

DA NORMATIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Seção I

Da Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviços

Artigo 13. A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviços terá o tamanho mínimo de 115x145 mm, impressa por qualquer meio e em qualquer sentido.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviço emitida por processamento eletrônico de dados poderá ser impressa em tamanho diferente do estabelecido nesse artigo, desde que as indicações a serem impressas quando da sua emissão sejam grafadas em, no máximo, 17 caracteres por polegada.

Artigo 14. A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviços conterà, nos quadros e campos próprios, as seguintes informações:

I – no quadro Prestador ou Emitente:

a) a denominação Nota Fiscal de Prestação de Serviço;

b) o nome ou razão social;

c) o endereço;

d) o bairro ou distrito;

e) o número do telefone;

f) o CEP;

g) o número de inscrição no CNPJ;

h) o número da inscrição municipal;

i) o número de ordem da Nota Fiscal e, imediatamente abaixo, a expressão “série”, seguida da letra designativa da série, quando for o caso, número da via e sua destinação;

j) a data da emissão da Nota Fiscal.

II – no quadro Tomador ou Destinatário:

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CPF ou CNPJ;

- c) o endereço;
- d) o bairro ou distrito;
- e) o CEP;
- f) o número de telefone;
- g) a unidade da federação e o seu número na legislação estadual relativa ao ICMS;

III – no quadro Fatura, se adotado pelo emitente, as indicações relativas à legislação pertinente;

IV – no quadro Especificações do Serviço:

a) a descrição do serviço com a indicação de elementos que permitam a sua perfeita identificação e enquadramento;

b) o item respectivo constante da lista de serviços do artigo 278 do CTM;

c) o código de situação tributária – CST;

d) a alíquota do ISS;

e) o valor total do serviço.

V – no quadro Cálculo do Imposto:

a) a base de cálculo total do ISS;

b) o valor do ISS correspondente à prestação do serviço;

c) a base de cálculo aplicada para a determinação do valor do ISS retido por substituição tributária, se for o caso;

d) o valor do ISS retido por substituição tributária, se for o caso;

e) o valor total da prestação dos serviços;

f) o valor total da nota.

VI - no quadro Dados Adicionais:

a) no campo informações complementares, outros dados, tais como: número da solicitação do serviço, vendedor, local da realização do serviço ou da entrega dos bens ou objetos;

b) no campo reservado ao fisco, indicações estabelecidas no interesse da administração tributária;

c) o número de controle do formulário, no caso de Nota Fiscal emitida por processamento eletrônico de dados.

Serviços: VII – no rodapé ou na lateral direita da Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de

nota;

a) o nome, endereço e número de inscrição no CNPJ e de credenciamento do impressor da

b) a data e a quantidade da impressão;

c) o número de ordem da primeira e da última nota impressa e a série, se for o caso.

d) o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

VIII – no comprovante de entrega e realização do serviço, que deverá integrar somente a

primeira via da Nota Fiscal de Serviço, na forma de canhoto destacável:

a) a declaração de recebimento dos serviços;

b) a data do recebimento;

c) a identificação e assinatura do recebedor;

d) a expressão “Nota Fiscal de Serviço”;

e) o número de ordem da Nota Fiscal.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações dos incisos I, VII e VIII, alíneas “d” e

“e” desse artigo.

§ 3º As indicações a que se refere o inciso V, alíneas “c” e “d” só serão apostas quando o

emitente da nota fiscal for substituído tributariamente.

§ 4º Nas prestações de serviços realizadas para o exterior, o campo destinado ao Município,

do quadro Tomador ou Destinatário será preenchido com a cidade e o país de destino.

§ 5º A Nota Fiscal de Serviço poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos

necessários no quadro Fatura, caso em que a denominação prevista no inciso I, “a” e inciso VIII, “d”,

passa a ser “Nota Fiscal Fatura de Serviço”.

§ 6º Nas prestações sujeitas a mais de uma alíquota ou situação tributária, os dados do

quadro Especificações do Serviço deverão ser totalizados por alíquota ou situação tributária.

Artigo 15. A Nota Fiscal de Serviço será extraída, no mínimo, em 03 (três) vias, que terão a

seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser entregue ao Tomador ou Destinatário dos serviços;

II – a segunda via destacada para fins contábeis e de controle pelo fisco;

III – a terceira via deverá permanecer fixada ao bloco.

Seção II

Da Nota Fiscal de Venda de Mercadorias e Serviços

Artigo 16. A Nota Fiscal de Venda de Mercadorias e Serviços, prevista no inciso II do artigo 2º deste decreto, dependerá, para sua impressão e utilização, além da autorização do Fisco Estadual e Municipal, da observação das normas previstas neste regulamento e no RICMS/SC, e conterá, entre os quadros “Dados do Produto” e “Cálculo do Imposto” as informações referentes à prestação de serviços descritas abaixo, e será autorizado, exclusivamente, aos contribuintes que possuam, concomitantemente, operações de venda de mercadorias e prestação de serviços sujeitas ao ISS:

I – a descrição dos serviços;

II – a base de cálculo do ISS;

III – a alíquota do imposto;

VI – o valor do ISS;

V – o total dos serviços;

Parágrafo único. O tamanho, as dimensões e a cor dos documentos fiscais previstos nesta Seção obedecerão às normas previstas nas Legislações Estadual e Federal, quando existente.

Seção III

Do cupom fiscal

Artigo 17. O estabelecimento que exerça atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas à incidência de ISS – Imposto Sobre Serviços, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual – RICMS/SC, deverá observar o seguinte:

I – a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal – ECF será em regime especial, depois de comprovada a autorização de uso pelo Fisco Estadual;

II – as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos na Legislação Municipal e na Legislação Estadual vigente – RICMS/SC;

III – a autorização para adoção do Cupom Fiscal não dispensa o contribuinte das demais obrigações acessórias definidas na Legislação Municipal.

Seção VI

Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa

Artigo 18. A Secretaria Municipal da Fazenda e Administração fornecerá Notas Fiscais de Serviço avulsas, em modelo próprio quando:

I – as pessoas físicas ou jurídicas, que não realizarem com habitualidade operações de prestação de serviço, dela venham a necessitar;

II – as pessoas que, não estando inscritas como contribuintes do imposto sobre serviços ou

não estejam obrigadas à emissão de documentos fiscais, eventualmente dela necessitem.

Artigo 19. A Nota Fiscal de Serviço Avulsa será emitida em 03 (três) vias, por solicitação do contribuinte, mediante o fornecimento das seguintes informações:

- I – Nome, endereço, CPF ou CNPJ do usuário do serviço;
- II – Nome, endereço, CPF ou CNPJ do prestador do serviço e inscrição municipal se houver;
- III – Quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário (se for o caso) e total.

§ 1º Em função das informações prestadas pelo contribuinte, será aplicada alíquota do imposto incidente sobre o serviço prestado e emitido o respectivo Documento de Arrecadação Municipal para recolhimento do imposto devido.

§ 2º Comprovado o recolhimento do imposto e da taxa de expediente pelo fornecimento da nota fiscal, a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, visará todas as 03 (três) vias emitidas, liberando ao contribuinte as duas primeiras e retendo a terceira.

§ 3º Após o recolhimento do imposto devido e sua conseqüente emissão, a nota fiscal avulsa, em hipótese alguma poderá ser cancelada ou mesmo modificada.

CAPÍTULO III

DOS LIVROS FISCAIS

Seção I

Das disposições gerais

Artigo 20. Os prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário deverão manter e escriturar, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, conforme modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração:

I - Livro de Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS.

Artigo 21. A escrituração dos livros fiscais, estabelecidos no artigo anterior, deverá ser realizada mediante sistema eletrônico de processamento de dados.

Artigo 22. Os livros fiscais deverão ser apresentados para autenticação pela Divisão de Fiscalização de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração até o último dia útil do mês de abril do exercício seguinte ao exercício registrado.

Artigo 23. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente e encadernadas de forma a impedir a sua substituição.

Artigo 24. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos à tinta, com clareza, não podendo conter emendas ou rasuras.

Artigo 25. A escrituração das prestações de serviço de cada estabelecimento da mesma empresa, seja filial, matriz ou outro qualquer, será efetuada em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

Artigo 26. A Secretário Municipal de Fazenda e Administração poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Artigo 27. Nos casos de fusão, transformação ou incorporação, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, mediante comunicação ao Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

Seção III

Do Livro de Registro dos Serviços Prestados

Artigo 28. No Livro de Registro dos Serviços Prestados, serão escrituradas, em cada período estabelecido para a apuração do imposto:

I – as prestações de serviços agrupadas segundo o item relativo da lista de serviços;

II – os dados relativos à Declaração de Informação Fiscal – DIF e ao recolhimento do imposto.

§ 1º Os lançamentos serão efetuados em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos, sendo permitido o registro conjunto, pelos totais diários, dos documentos fiscais de numeração contínua, de mesma série, quando for o caso, e com o mesmo código de item, exceto quando se tratar de documentos que consignem prestações de serviço sujeitas a diferentes alíquotas.

§ 2º Na escrituração do Livro de Registro dos Serviços Prestados, serão registrados:

I – Dados relativos aos documentos fiscais emitidos: número, série, data de emissão e valor contábil;

II – Nome/Razão Social do Tomador do Serviço, exceto para tomadores pessoas físicas;

III – Item da Lista de Serviços e respectiva alíquota e Código da Situação Tributária prevista na Declaração de Informações Fiscais;

IV – Valor do imposto devido, retido ou substituído.

§ 3º Na escrituração do Livro de Registro dos Serviços Tomados, serão registrados:

I – Dados relativos aos documentos fiscais emitidos: número, série, data de emissão e valor contábil;

II – Nome/Razão Social do Prestador do Serviço;

III – Item da Lista de Serviços e respectiva alíquota e Código da Situação Tributária prevista na Declaração de Informações Fiscais;

IV – Valor do imposto retido ou substituído.

Artigo 29. O contribuinte poderá acrescentar nos livros fiscais outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 30. A impressão de documentos fiscais, referidos no artigo 2º, inclusive os aprovados em regime especial, somente poderá ser efetuada por estabelecimento gráfico previamente inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município de Timbó.

Parágrafo único. Os estabelecimentos gráficos situados em outro município ou estado, e que possuam clientes no Município de Timbó, ficam dispensados do cadastramento previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 31. Os estabelecimentos gráficos somente receberão autorização do Município para impressão de documentos fiscais quando estiverem com sua situação cadastral regularizada junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes.

Artigo 32. A autorização poderá ser concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, através da página do Município na “internet”, no endereço www.timbo.sc.gov.br ou mediante preenchimento de “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”, conforme modelo, contendo as informações mínimas:

I – a denominação “AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AIDF”;

II – nome, endereço e número de inscrição municipal, Estadual, e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III – nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

IV – espécie do documento fiscal, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade;

V – observações;

VI – data do pedido;

VII – identificação e assinatura do representante legal pelo estabelecimento encomendante;

VIII – assinatura do responsável pelo estabelecimento gráfico;

IX – identificação e assinatura do servidor que autorizar a impressão, além do carimbo da

repartição.

§ 1º As indicações constantes dos incisos I e II, serão impressas como também o espaço para numerar a autorização.

§ 2º Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de autorização para impressão de documentos fiscais.

§ 3º Nas solicitações via “internet” a numeração seqüencial das autorizações será automática e os dados, digitáveis, a fim de serem enviados eletronicamente.

Artigo 33. O talonário será preenchido em três (03) vias com a seguinte destinação:

- I – primeira via – repartição fiscal;
- II – segunda via – estabelecimento usuário (encomendante);
- III – terceira via – estabelecimento gráfico.

Artigo 34. Serão recusadas as autorizações que contenham rasuras, dados incompletos do usuário dos documentos fiscais ou qualquer outra anormalidade observada.

Artigo 35. O estabelecimento gráfico credenciado deverá:

- I – utilizar as AIDF’s em rigorosa ordem seqüencial;
- II – apor a assinatura de seu representante e colher, por ocasião da entrega dos documentos fiscais, a assinatura do representante legal do usuário nos campos especialmente designados para esse fim;
- III – apresentar, até o décimo (10º) dia do mês subsequente àquele em que forem impressos os documentos fiscais para homologação, na Secretaria Municipal de Fazenda e Administração os seguintes documentos:
 - a) todas as vias das AIDF’s efetivamente utilizadas, oportunidade em que serão retidas as primeiras e devolvidas as demais;
 - b) um jogo completo de cada modelo de documento fiscal impresso, cuja numeração será toda composta de zeros.
- IV – preencher todos os campos da “Autorização para Impressão de documentos Fiscais”, sendo proibida a entrega desses documentos para preenchimento por terceiros.
- V – solicitar previamente o acesso ao Portal de Serviços para proceder à solicitação da “Autorização para Impressão de Documentos Fiscais” via “internet”, hipótese em que os trâmites, desde a análise do pedido até a sua liberação ou não, serão efetuados via web, no prazo de 10 (dez) dias, caso não haja motivos impeditivos.

Artigo 36. O Secretário Municipal de Fazenda e Administração poderá:

- I – suspender o credenciamento do estabelecimento gráfico quando comprovada irregularidade na utilização das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;

II – limitar, por contribuinte ou determinado contribuinte, o número de documentos a serem impressos;

III – proibir a impressão de documentos fiscais para os estabelecimentos que praticarem irregularidades na sua utilização;

IV – desautorizar estabelecimentos gráficos, quando comprovado que o mesmo imprimiu documentos fiscais sem autorização;

V – não autorizar a impressão de documentos fiscais quando não puderem ser identificados os documentos já emitidos pelo contribuinte em virtude do não envio mensal da Declaração de Informação Fiscal – DIF.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo serão comunicadas ao interessado através de intimação expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração.

Artigo 37. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, poderão, caso o fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de nota fiscal estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação do Fisco Municipal, apresentando:

I – cópia do despacho da autorização Estadual, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;

II – o modelo de nota fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual.

Artigo 38. A Nota Fiscal de Serviço, emitida pelo estabelecimento gráfico para acompanhar os documentos por eles confeccionados para terceiros, deverá conter obrigatoriamente a natureza, espécie, quantidade, data e número desses documentos.

Artigo 39. O Secretário Municipal de Fazenda e Administração normatizará, supletivamente, as situações omissas bem como as emergentes, relativas à documentação fiscal, livros fiscais e naquilo em que não se conflitar com a legislação tributária vigente.

CAPITULO IV

DE PERDA, EXTRAVIO, FURTO E INUTILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 40. A perda, extravio, furto, queima e inutilização, de livros e documentos fiscais deverá ser comunicada, por escrito, ao Fisco Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º A comunicação deverá:

I – mencionar as circunstâncias do fato;

- II – identificar os Documentos Fiscais que foram atingidos pelos fatos;
- III – anexar cópia da Publicação de edital sobre o fato, em jornal oficial de circulação no Município;
- IV – anexar cópia do Registro Policial de Ocorrência.

§ 2º O fornecimento de novos documentos fiscais ficará condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º A comunicação do fato ao Fisco Municipal não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações principais e acessórias, bem como não o desonera da aplicação das penalidades cabíveis previstas em Lei.

Artigo 41. O termo de inutilização ou incineração lavrado pelo Fisco Estadual, por ocasião da inutilização ou incineração dos documentos fiscais não utilizados será considerado documento idôneo para fins de registro no cadastro de atividades econômicas.

CAPITULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 42. Considera-se infração relativa às obrigações acessórias, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação tributária, conforme segue (CTM, artigo 198):

- I – deixar de emitir documento fiscal para acobertar prestação de serviço no campo de incidência do imposto sobre serviços;
- II – emitir documento fiscal não previsto ou em desacordo com a legislação tributária municipal;
- III - emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos;
- IV – falsificar documento fiscal;
- V - utilizar documento fiscal de outro estabelecimento;
- VI - emitir documentos fiscais fora da ordem seqüencial ou utilizar simultaneamente dois ou mais blocos daqueles documentos;
- VII - utilizar documentos fiscais declarados extraviados ou inidôneos;
- VIII – não conservar todas as vias dos documentos fiscais quando do seu cancelamento;
- IX - emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação;
- X – deixar de comunicar ao Fisco a perda, extravio, furto e inutilização de livros e documentos fiscais;
- XI - falta de livros fiscais, de escrituração do imposto devido e/ou consignação de dados incorretos na escrituração;
- XII - possuir ou utilizar equipamento emissor de cupom fiscal sem autorização do órgão

fazendário do município ou da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina;

XIII - imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a devida autorização.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), deverão obedecer subsidiariamente àquela legislação e suas normas regulamentadoras no que diz respeito à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais e contábeis.

Artigo 44. Os Livros Fiscais a que se refere este Regulamento somente serão exigidos a partir do exercício de 2008.

§ 1º Os contribuintes que desejarem continuar utilizando as Notas Fiscais de Serviço no formato e modelo antigos, poderão fazê-lo até a emissão da última Nota Fiscal anteriormente autorizada, desde que façam constar das mesmas, através de carimbo ou qualquer outro meio, os respectivos:

I – o item respectivo constante da lista de serviços do artigo 278 do CTM;

II – o código de situação tributária – CST.

Artigo 45. Os Códigos de Situação Tributária – CST são os estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

Artigo 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 10 de setembro de 2007; 137º ano de Fundação; 73º ano de Emancipação Política.

OSCAR SCHNEIDER

Prefeito de Timbó/SC

O Decreto nº 886, foi publicado na forma regulamentar.
Timbó, 10 de setembro de 2007.

MONICA MANSKE

Assessora Executiva de Gabinete

ANEXO I**Códigos de Situação Tributária – CST****Tabela 1 - Códigos de Situação Tributária para Declaração de Serviços Prestados**

	SIGLA	Descrição Situação
0	TI	Tributada integralmente
1	TIRF	Tributada integralmente com retenção na fonte
2	TIST	Tributada Integralmente e sujeita à Substituição Tributária
3	ISE	Isenta
4	IMU	Imune
5	NTIFx	Não Tributada - ISS regime Fixo
6	NTIEs	Não Tributada - ISS regime Estimativa
7	NTICc	Não Tributada - ISS Construção Civil recolhido antecipadamente
8	NTSN	Tributada pelo regime único de arrecadação do Simples Nacional